

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO – UNAERP  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

MARCO AURÉLIO PIERI ZEFERINO

**OS HAITIANOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS  
DIREITOS HUMANOS E DA SOBERANIA ESTATAL: DESLOCADOS  
OU REFUGIADOS AMBIENTAIS?**

RIBEIRÃO PRETO

2014

MARCO AURÉLIO PIERI ZEFERINO

**OS HAITIANOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS  
DIREITOS HUMANOS E DA SOBERANIA ESTATAL: DESLOCADOS  
OU REFUGIADOS AMBIENTAIS?**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Juventino de Castro Aguado.



RIBEIRÃO PRETO

2014

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

Z43h Zeferino, Marco Aurélio Pieri, 1979-  
Os haitianos à luz do direito internacional dos direitos humanos  
e da soberania estatal: deslocados ou refugiados ambientais? /  
Marco Aurélio Pieri Zeferino. - - Ribeirão Preto, 2014.  
124 f.

Orientador: Prof. Dr. Juventino de Castro Aguado.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,  
UNAERP, Direito, área de concentração: Direitos coletivos e  
cidadania. Ribeirão Preto, 2014.

1. Direito. 2. Haiti - Refugiados. 3. Dignidade humana.  
I. Título.

CDD 340

MARCO AURÉLIO PIERI ZEFERINO

**Os Haitianos à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Soberania  
Estatal: Deslocados ou Refugiados Ambientais?**

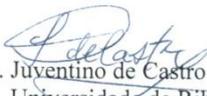
Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade de Ribeirão Preto para  
obtenção do título de Mestre em Direito

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Função Social do Direito

Data da defesa: 11 de março de 2014

Resultado: Aprovado

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Juventino de Castro Aguado  
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto



Profa. Dra. Etiene Maria Bosco Breviglieri  
UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais



Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva  
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

Ribeirão Preto - SP  
2014

## DEDICATÓRIA

A toda minha família, em especial ao meu pai Orivaldo e à minha mãe Dulce, grandes responsáveis por minha formação e pelos nobres ensinamentos de valorização do trabalho, do caráter, da honestidade e apreciação das coisas simples da vida.

À Mariana, minha esposa, pelo amor nestes anos de nossa união, pela dedicação e apoio em minha jornada na docência superior.

A minhas irmãs Cynthia e Flávia pela lembrança e compartilhamento de nossa feliz e saudosa infância.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em especial ao Dr. Juventino de Castro Aguado, professor dedicado cujos conhecimentos e experiências acadêmicas ímpares traduzem um grande mestre por vocação, um exemplo a ser seguido no magistério superior. Obrigado pelo afinho, paciência e disposição em nossas reuniões, das quais restarão saudades, estando certo que ao longo de nossas pesquisas, obtive como riquezas um pouco de seu conhecimento e sua amizade.

A Prof<sup>a</sup>. Dra. Neide Aparecida de Souza Lehfeld, pela oportunidade em minha participação nas reuniões do colegiado de ciências humanas como representante discente junto à Universidade de Ribeirão Preto e principalmente, pela competência na condução dos trabalhos deste colegiado.

A Prof<sup>a</sup> Joana Néia Vieira e Patrícia Araújo Machado Riul pela amizade, seriedade e competência na condução dos assuntos administrativos e acadêmicos do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto.

Aos mestrandos da turma de 2012 pela profundidade e respeito nos debates e discussões realizadas em sala de aula, especialmente aos colegas Mariana Leiu

Richter e Roger Spanó Nakagawa, pela agradável companhia em nossas viagens aos congressos em São Paulo.

A CAPES e à Universidade de Ribeirão Preto, pela concessão de bolsa de estudo junto ao Programa de Suporte a Universidades Particulares, PROSUP/CAPES, Modalidade II, sem a qual este trabalho não seria possível.

Enquanto o direito natural humano for determinado pelo poder de cada um, esse direito será na realidade inexistente, ou pelo menos só terá uma existência puramente teórica, pois não se tem qualquer meio garantido de conservá-lo. (Espinosa)

## RESUMO

A presente dissertação possibilita a discussão acerca do surgimento e aceitação jurídico-social de uma crescente classe de deslocados, os deslocados ambientais, a exemplo da situação social enfrentada pelos haitianos no Brasil. Tais contingentes não possuem regulamentação jurídica universalmente válida, seja no âmbito interno dos Estados, seja diante do direito internacional dos direitos humanos, possuindo apenas definições não vinculantes propostas pela ONU e princípios vinculados aos costumes internacionais, além de medidas esparsas adotadas por Estados como o Brasil. Diante disto, a lacuna jurídica deixada pelo Estatuto dos Refugiados não possibilita adequações quanto à encampação dos deslocados ambientais na condição de refugiados, o que por si só, possibilitaria a obrigatoriedade de vinculação dos Estados aos costumes de direito humanitário consubstanciados no Princípio Non-Refoulement. Neste sentido, com o crescimento das convulsões ambientais, faz-se necessário garantir e assegurar internacionalmente direitos essenciais a estes contingentes, mediante adoção de um ordenamento jurídico internacional que lhes resguarde um mínimo de dignidade humana, a exemplo dos inovadores instrumentos utilizados pelo Brasil no que se refere aos deslocamentos haitianos, devidamente aprofundados neste estudo.

**Palavras-chave:** deslocados ambientais, haitianos, refugiados, Princípio Non-Refoulement, dignidade humana.

## ABSTRACT

This dissertation provides a discussion of the emergence and legal and social acceptance of a growing class of displaced, the displaced environmental, such as the social situation faced by haitians in Brazil. Such quotas have no universally valid legal regulations, be in within the states, either on the international law of human rights, having only definitions nonbinding proposed UN principles and linked to international custom, as well as sparse measures adopted by states such as Brazil . Given this, the legal void left by the status of refugees does not allow adjustments as the expropriation of environmental displaced as refugees, which by itself would allow the binding obligation of the States to the customs of humanitarian law embodied in the non-refoulement principle. In this sense, the growth of environmental seizures, it is necessary to guarantee and ensure internationally essential rights to these contingent upon adoption of an international legal order that they safeguard a minimum of human dignity, the example of the innovative tools used by Brazil in refers to displacement haitians, duly depth in this study.

**Keywords:** displaced, haitian refugees, non-refoulement principle, human dignity.

## LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.
CNIG	Conselho Nacional de Imigração.
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados.
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos.
FMI	Fundo Monetário Internacional.
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.
IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos.
LISER	Organização para Reconhecimento e Distinção dos Refugiados Ambientais.
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego.
OIM	Organização Internacional de Migrações.
OMC	Organização Mundial do Comércio.
OMS	Organização Mundial da Saúde.
ONU	Organização das Nações Unidas.
OPEP	Organização dos Países Exportadores de Petróleo.
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte.
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.
UNICEF -	Fundo das Nações Unidas para a Criança.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS .....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 CONCEPÇÕES HISTÓRICAS PRELIMINARES .....</b>	<b>14</b>
<b>1.2 A OCUPAÇÃO EUROPÉIA NAS AMÉRICAS .....</b>	<b>20</b>
<b>1.2.1 A Colonização Espanhola na América .....</b>	<b>21</b>
<b>1.2.2 A Colonização Inglesa na América .....</b>	<b>23</b>
<b>1.2.3 A Colonização Holandesa na América.....</b>	<b>26</b>
<b>1.2.4 A Colonização Francesa na América .....</b>	<b>30</b>
<b>1.2.5 A Colonização Portuguesa na América .....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>OS DESLOCAMENTOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS 2 GUERRAS MUNDIAS E DAS CRISES DO PETRÓLEO.....</b>	<b>46</b>
<b>2.1 OS DESLOCAMENTOS HUMANOS EM FACE DA 1º GUERRA MUNDIAL .....</b>	<b>46</b>
<b>2.2 OS DESLOCAMENTOS HUMANOS FRENTE À GRANDE DEPRESSÃO (1929-1933).....</b>	<b>49</b>
<b>2.3 OS DESLOCAMENTOS HUMANOS FRENTE À 2º GUERRA MUNDIAL .....</b>	<b>52</b>
<b>2.4 AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS NO CONTEXTO DAS CRISES DO PETRÓLEO.....</b>	<b>54</b>
<b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>A GLOBALIZAÇÃO, A SOBERANIA ESTATAL E OS PROBLEMAS MIGRATÓRIOS .....</b>	<b>58</b>
<b>3.1 A GLOBALIZAÇÃO: PROBLEMA SOB O ENFOQUE HUMANITÁRIO SOCIAL.....</b>	<b>58</b>
<b>3.1.1 A sociedade “20 por 80” na Era Global.....</b>	<b>60</b>
<b>3.1.2 A retratação estatal como consequência da globalização neoliberal .....</b>	<b>64</b>
<b>3.2 A GLOBALIZAÇÃO REVERSA: QUANDO O SUL OCUPA O NORTE .....</b>	<b>70</b>

<b>3.3 A SOBERANIA COMO ELEMENTO “REGULADOR” DO FENÔMENO MIGRATÓRIO.....</b>	<b>74</b>
<b>3.3.1 Dominicanos X Haitianos: A soberania excludente.....</b>	<b>79</b>
<b>3.4 OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DO DIREITO ÀS MIGRAÇÕES.....</b>	<b>81</b>
<b>3.5 A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE ÀS EXTERNALIDADE PREDATÓRIAS.....</b>	<b>89</b>
<b>3.5.1 As externalidades predatórias no contexto europeu.....</b>	<b>92</b>

## **CAPÍTULO 4**

<b>OS DESLOCADOS AMBIENTAIS HAITIANOS .....</b>	<b>97</b>
<b>4.1 DESLOCADOS OU REFUGIADOS AMBIENTAIS? POR UM CONCEITO JURÍDICO INTERNACIONAL.....</b>	<b>97</b>
<b>4.2 O PRINCÍPIO NON REFOULEMENT COMO INSTRUMENTO DE COLMATAÇÃO JURÍDICO-HUMANITÁRIA INTERNACIONAL.....</b>	<b>103</b>
<b>4.3 OS DESLOCAMENTOS DE HAITIANOS E AS MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL SOB O ENFOQUE HUMANITÁRIO .....</b>	<b>106</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>115</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>118</b>

## **INTRODUÇÃO.**

Analisando-se o histórico dos deslocamentos humanos ao longo de nossa existência, vislumbramos inúmeras ocupações e desocupações em razão das condições de vida presentes nos locais à que o homem estava subjugado, fossem elas inicialmente condições básicas de sobrevivência, como a abundância de alimentos, fossem elas condições vinculadas às oportunidades de riqueza e dominação.

Nos tempos da história colonial, o desenvolvimento social e econômico de algumas sociedades possibilitou a conquista de novas terras, novos continentes, imprimindo via externalidades econômicas decorrentes da economia capitalista, destacando-se a procura de recursos naturais e a diminuição da pressão populacional incidente sobre a Europa, grandes massas de deslocamentos humanos do hemisfério norte ao hemisfério sul.

Hodiernamente, com o desenvolvimento da globalização, unificaram-se os ideais econômicos sobre a sociedade de consumo, possibilitando grandes desenvolvimentos científicos e tecnológicos junto ao hemisfério norte, privando por outro lado, milhões de pessoas ao acesso destes benefícios pelo hemisfério sul. Consoante abordado no presente trabalho, esta sociedade excludente alijou grande parte das populações dos benefícios de desenvolvimento e tecnologia, criando-se a “sociedade 20 por 80”.

Em consequência, regiões pobres e com poucos recursos passaram a alimentar a formação de grandes contingentes populacionais de deslocados, os quais em busca de melhores condições de inserção social, iniciaram o processo reverso à que denominamos “colonização às avessas”, à exemplo das migrações maciças ocorridas na Europa.

Partindo do gênero consubstanciado nos deslocamentos humanos, iniciados pelo prisma econômico da globalização, constitui-se o cerne do presente trabalho a análise e o estudo de uma espécie ou classe específica destas massas migratórias: os deslocados ambientais.

Como se não bastassem, para uma parte destes deslocados, as dificuldades de sobrevivência proporcionadas por concentrações e exclusões econômicas, consoante anteriormente descrito, foram e são maximizadas por questões ambientais, desastres e ocorrências naturais ou provocadas pela intervenção do homem junto ao meio ambiente, as quais esterilizam

o habitat, tornando locais adversos à vida humana, demandando maiores preocupações jurídico-humanitárias, ante ao crescente aumento destas catástrofes naturais.

Diante disto, a problemática do presente estudo reside na ausência de delimitação jurídica a estes contingentes de deslocados ambientais, vez que internacionalmente, não são considerados refugiados na acepção legal do termo subscrito no Estatuto dos Refugiados de 1951. Ainda assim, as denominações, classificações e definições desenvolvidas pela ONU, especificamente pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, não possuem eficácia legal, deixando de vincular Estados, os quais reiteradamente utilizam-se, ante a ausência de provisão normativa, da soberania como instrumento de restrição à recepção destes contingentes em seus territórios via ordenamentos e normas internas restritivas e seletivas.

Empiricamente, materializando o caso dos haitianos, deslocados ambientais em virtude do terremoto de altas magnitudes ocorrido em meados de 2010, a finalidade do presente estudo é demonstrar a necessidade de reformulação do Estatuto dos Refugiados e readequação ao Princípio Non-Refoulement, bem como, aos costumes internacionais como instrumentos de colmatação de lacunas jurídico-humanitária internacional.

No que se refere à contribuição e pertinência jurídico-social, a escolha do presente tema decorreu exclusivamente da postura ímpar adotada pelo Brasil no que se refere a estes contingentes, não pela aceitação ou definição da nova classe de deslocados ambientais, o que efetivamente não ocorreu, mas pela inovação na concessão de vistos humanitários instituídos pela Resolução Normativa 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração, bem como pela interpretação extensiva das Leis 9.474/97 e 11.961/2009, possibilitando a residência provisória de estrangeiros em situação irregular no território nacional, portanto incluindo-se os deslocados ambientais.

Enfim, as inovações jurídicas trazidas pelo Brasil acrescem-se à tramitação do Projeto de Lei nº 5.655/09, possibilitando-se o surgimento de uma nova política nacional de imigração que permitirá uma maior inserção social dos estrangeiros através da concessão de vistos de trabalho.

Desta forma, nosso país possibilita um pioneirismo frente às possíveis soluções para esta nova e crescente realidade jurídica e social vigente, o que por si só não resolve o problema, o qual demanda posições e atitudes sob o prisma internacional, eis que o ultrapassado

Estatuto dos Refugiados de 1951 não mais apresenta adequação e subsunção jurídica e social diante do surgimento das novas coletividades de deslocados humanos, especialmente os deslocados ambientais.

Quanto à metodologia utilizada objetivamos traçar possíveis contribuições e soluções jurídicas para a problemática abordada, aplicando-se o método analítico-dedutivo, possibilitando a análise das previsões legais internacionais inscritas no Estatuto dos Refugiados, as previsões legais nacionais e a utilização de critérios hermenêuticos interpretativos extensivos, tal qual, a análise do tema sob o enfoque humanitário consubstanciado no Princípio Non Refoulement.

## CAPÍTULO 1.

### A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS.

#### 1.1 Concepções Históricas Preliminares

Os deslocamentos humanos se iniciam com nossos ancestrais distantes, há cerca de 10.000 anos a.C, especificamente no período paleolítico. A própria natureza humana conjugada ao seu instinto de sobrevivência, possibilitou a busca por alimentos e locais com abundância de recursos, regiões cujos climas e terras férteis favorecessem um melhor lugar para se viver.

Nesta busca contínua por locais viáveis e repletos de recursos, o homem da pré-história, nômade instintivamente, iniciou uma movimentação humana tendente à conquista e ocupação de quase toda litosfera terrestre, exercendo atividades como a coleta, a caça e pesca.

O nomadismo a que esteve submetido o homem pré-histórico é muito bem relatado pelo historiador Cláudio Vicentino, prelecionando que:

No paleolítico, a subsistência era garantida com a coleta de frutos e raízes, a caça e a pesca; Para isso, empregavam-se instrumentos rudimentares, feitos de ossos, madeiras ou lascas de pedras. Entretanto, nem sempre o meio natural era propício ao desenvolvimento dessas atividades: a escassez de alimentos ou a hostilidade do meio ambiente obrigavam os grupos humanos a viver como nômades, deslocando-se de uma região para outra, em busca de melhores condições.<sup>1</sup>

Diante disso, a procura de alimentos em quantidades suficientes a todos os membros dos grupos hominídeos antigos, possibilitou o surgimento de um processo de descobrimento, ainda que inicialmente incipiente, dos recursos e de locais aptos à manutenção e à procriação de nossos ancestrais. Portanto, a emigração surgiu de uma necessidade, forçando o homem a novas conquistas e descobertas territoriais.

---

<sup>1</sup> VICENTINO, Cláudio. **História Geral**. São Paulo: Ed. Scipione. 8º ed, 1997, p.12.

Para o geógrafo Josué de Castro<sup>2</sup>, “a busca da alimentação suficiente à vida do grupo constituiu, sem nenhuma dúvida, uma das forças que mais fortemente impelem o homem a emigrar”. Assim, grupos humanos eram nômades por questões naturais, fosse perseguindo manadas ou bandos que lhes servissem de caça, migrando em busca de água, saindo de regiões frias ou extremamente áridas para regiões com temperaturas mais amenas, dentre outros...

Este processo secular, e por vezes milenar, de inteligência e conhecimento do meio que o circundava, possibilitou ao homem, uma maior aderência a determinadas partes da superfície terrestre, regiões que se mostraram mais adequadas à vida, iam sendo tomadas à medida do tempo, originando um processo de fixação humana condicionado ao período de duração dos recursos vitais existentes em determinada região.

Segundo Josué de Castro, este processo seria denominado de sedentarização, senão vejamos:

Cedo, na história da humanidade, o homem se pôs a emigrar. [...] Foram dois os principais fatores efetivos dessas primeiras migrações. De um lado, as necessidades biológicas; de outro, a natural curiosidade humana, curiosidade que é uma das mais nobres qualidades do homem, e tem sido fonte de todas as grandes descobertas e conquistas. Quando os grupos humanos encontravam um meio propício, capaz de alimentá-los suficientemente, tornavam-se sedentários. Logo, porém, que a vida se ia tornando excessivamente difícil nesse meio, resolviam deslocar-se em busca de outras paragens.<sup>3</sup>

Portanto, historicamente, as primeiras fixações regionais humanas ocorriam em virtude da exploração imediata de recursos naturais à disposição das comunidades antigas, uma sedentarização temporária, isto é, condicionada aos recursos ainda não explorados. Assim, mediante a observação da germinação de sementes no ambiente natural, o homem primitivo passou a dominar e a exercer a prática da agricultura, possibilitando o desenvolvimento do processo da sedentarização perene, fixando-se definitivamente em regiões férteis, geralmente em terras próximas às margens de rios, cuja água possibilitasse vida aos membros e às plantações de determinada civilização.

---

<sup>2</sup> CASTRO, Josué de. **Ensaio de Geografia Humana**. São Paulo: Ed. Brasiliense. 5º ed, 1969, p.61.

<sup>3</sup> Idem, p.60.

Com esta sedentarização definitiva, ocorrida por volta de 8.000 a.C., no período neolítico, várias planícies próximas aos rios Tigre, Nilo e Eufrates, no continente africano, serviram de bases ao surgimento de grandes e pequenas civilizações, multiplicando-se aldeias, vilas e vilarejos, bem como aumentando as respectivas populações e a própria produção de alimentos. Isto porque nestas planícies, região geograficamente denominada de Crescente Fértil, no período das cheias, haviam transbordamentos das águas, as quais carregavam naturalmente uma grande quantidade de húmus e detritos orgânicos para estas terras, findo o qual, no período das secas, estas terras apresentavam-se naturalmente adubadas para a agricultura.

Acerca desta importante fase histórica de desenvolvimento humano, destaca-nos Vicentino:

As aldeias e vilas, especialmente onde havia agricultura intensiva, evoluíram para a formação de cidades e resultaram na formação das primeiras grandes civilizações da humanidade. Nos vales de importantes rios floresceram estas primeiras culturas, como a mesopotâmica, entre os rios Tigre e Eufrates; a egípcia, no rio Nilo; a indiana, no rio Indo; e a chinesa, no rio Amarelo.<sup>4</sup>

Diante destes acontecimentos, a civilização egípcia, situada na porção nordeste do continente africano, frente à aridez do Saara, encontrou nas planícies férteis do rio Nilo a base de toda sua agricultura. Os egípcios sabiam que anualmente, no período das chuvas junto à nascente do rio, onde atualmente é o Sudão, haveria um grande alagamento de suas terras marginais, as quais drenadas no período das secas, constituiriam solos de ótima fertilidade natural, possibilitando fartas produções agrícolas.

Neste período, em torno de 1750 a.C., consoante relata a Bíblia, os hebreus, civilização antiga da região da Mesopotâmia, sofreram com as secas, alterações climáticas e com o aumento de sua população. Assim sendo, diante da escassez de recursos vitais, promoveram um grande deslocamento coletivo liderado pelo patriarca Abraão, o chamado “êxodo hebraico”, o qual conduziu seu povo a terras mais férteis, estabelecendo-os junto ao vale do Rio Nilo, próximo aos egípcios.

---

<sup>4</sup> VICENTINO, Cláudio. Op.cit, p.19.

Os egípcios, liderados pelo faraó Amósis I, passaram a considerar os hebreus como “invasores asiáticos”, os quais poderiam representar um grande perigo ao monopólio egípcio na exploração agrícola da região das planícies do Nilo. Diante destas preocupações territoriais, Amósis I determinou a escravidão do povo hebreu através dos trabalhos forçados nas planícies agrícolas e na construção de pirâmides. Afigurou-se na história, um dos primeiros conflitos de natureza territorial, étnica e religiosa, eis que egípcios eram politeístas em contraposição aos hebreus, monoteístas.

Diante destes acontecimentos, vislumbra-se nos ensinamentos de Cláudio Vicentino, o início das discriminações entre povos e raças, sejam por motivos territoriais ou religiosos, eis que:

Os hebreus viveram por muito tempo associados ao estado egípcio até que, frente a uma política xenófoba dos faraós, acabaram sendo escravizados. A resistência hebraica à escravidão encontrou força na identidade religiosa monoteísta. Para poderem se libertar da opressão os hebreus empreenderam o êxodo, liderados por Moisés, e, após perambularem durante quarenta anos pelo deserto, retornaram à palestina.<sup>5</sup>

Consoante passagens bíblicas, Moisés libertou os hebreus dos egípcios em 1250 a.C., retornando a Canaã, terra prometida. Entretanto, os deslocamentos humanos hebreus continuaram, pois no Império Romano, o imperador Tito, em 70 d.C., determinou a destruição da cidade de Jerusalém, conquistando a Palestina e escravizando parte do povo hebreu, cabendo aos fugitivos da escravidão, dispersarem-se pelo mundo em um movimento denominado “diáspora hebraica”.

Surgido a partir da fundação da cidade de Roma, em 1000 a.C., o Império Romano foi caracterizado por um império escravagista, militar e expansionista, onde à partir de Roma, seus exércitos foram conquistando e anexando terras, além de dominar e aprisionar outros povos, os quais eram denominados “bárbaros”. Tais povos eram vistos como todo e qualquer povo que ocupasse territórios fora do Império Romano, bem como, povos que não dominavam o latim. Desta forma, as perseguições romanas ocasionaram inúmeros deslocamentos humanos coletivos, principalmente a fuga de locais próximos aos limites e fronteiras do temido império.

---

<sup>5</sup> Ibidem, p.40.

Com a riqueza e grandiosidade adquirida por séculos de dominação, os romanos conquistaram praticamente toda a Europa e todo o mar Mediterrâneo, possibilitando a aprovação de períodos de paz onde estariam suspensas todas as guerras de pilhagem. Foi com o imperador Otávio Augusto que a Pax Romana determinou o fim da escravidão por décadas e séculos, possibilitando a perda do temor dos povos bárbaros, os quais voltaram a habitar as fronteiras do Império Romano.

Em poucas décadas, os bárbaros foram adentrando em territórios romanos do ocidente, pouco a pouco retomando seus territórios, até a tomada definitiva de Roma em 476 d.C, a qual acabou sendo saqueada por bárbaros de origem germânica, e os visigodos, anglos, saxões e francos. Desta forma, em sentido contrário, as invasões bárbaras germânicas possibilitaram o deslocamento e a fuga de grandes massas de romanos das cidades em direção ao campo, um êxodo urbano que ensejou o surgimento do feudalismo.

Descreve o portal denominado História do Mundo, no que se refere ao feudalismo e à idade medieval:

As origens do feudalismo remontam ao século III, quando o sistema escravista de produção no Império Romano entrou em crise. Diante da crise econômica e das invasões germânicas, muitos dos grandes senhores romanos abandonaram as cidades e foram morar nas suas propriedades no campo. Esses centros rurais, conhecidos por vilas romanas, deram origem aos feudos medievais. Muitos romanos menos ricos passaram a buscar proteção e trabalho nas terras desses grandes senhores.<sup>6</sup>

A sociedade feudal européia era caracterizada como sendo uma sociedade agrária, cuja fonte de riqueza era a terra e a produção agrícola. Na seara social, era uma sociedade estamental, ou seja, não havia possibilidade de ascensão social entre os servos, visto que a nobreza decorria de laços de sangue, de títulos de nobreza acessíveis a poucas famílias de senhores, em virtude da descentralização do poder político e econômico nas mãos dos grandes latifundiários europeus.

Por muitos estudiosos denominado de “período das trevas”, no que se refere aos campos científico e comercial-urbano, o feudalismo foi responsável por muitas descobertas na agricultura, tais como a charrua, um pequeno arado puxado por animais, possibilitando o

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-media/feudalismo.htm>>. Acesso em: 10.fev. 2013.

afofamento das terras e uma maior produção de alimentos; os moinhos de vento, o maquinário hidráulico e obras de engenharia para drenagens de pântanos.

Supraditas intervenções humanas na natureza eram necessárias, pois havia a necessidade do aumento da produção de alimentos em virtude do aumento populacional europeu.

Segundo Francisco Carlos Teixeira da Silva<sup>7</sup>, “entre o século XI e o início do século XIV, houve a retomada do crescimento demográfico na Europa cristã”. Assim, segundo o mesmo autor, em 1050, a população européia que era de cerca de 46 milhões de habitantes, saltou para 73 milhões de habitantes no ano de 1300.

O superpovoamento europeu teve consequências imediatas para os habitantes locais, conforme prelecionam Mazoyer e Roudart:

Por volta do ano 1000, os sinais se multiplicavam indicando que um superpovoamento se iniciava na Europa, em relação às capacidades de produção da agricultura do momento. Esses sinais eram visíveis no aumento do preço dos cereais. Fome e distúrbio se tornaram mais frequentes e, em muitas regiões, os estabelecimentos agrícolas que se subdividiam a cada sucessão se tornaram muito pequenos. As condições de existência dos camponeses – servos ou livres – se degradaram, e tanto os senhores como o clero passaram a enfrentar dificuldades.<sup>8</sup>

No período feudal, o continente europeu assistiu ao desmatamento de grandes extensões florestais, a seca e drenagem de nascentes e pântanos alagadiços para cederem espaço às atividades agropecuárias, o plantio e a ocupação de relevos íngremes que possibilitassem tão somente uma maior produção de alimentos, o qual, historicamente necessário, ante o significativo crescimento demográfico ocorrido neste período.

Em trabalho científico elaborado por Rodrigues e Silva, intitulado: *Recursos Naturais, Técnicas e Tecnologias e o Desenvolvimento Sustentável*, descrevem as autoras sobre a forma de ocupação dos espaços naturais pelos europeus no período medieval:

Aldeias, vilas, e cidades abrigavam populações que pouco a pouco iam limpando espaços, eliminando vegetações, animais e construindo imóveis. Dessa forma, o uso de técnicas e tecnologias permitiu construções em áreas não apropriadas (morros);

<sup>7</sup> SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Sociedade Feudal. Guerreiros, sacerdotes e trabalhadores**. São Paulo: Brasiliense, 1982, p.42-43.

<sup>8</sup> MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História da agricultura no mundo: Do neolítico à crise contemporânea**. Tradução Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Ed. Unesp, 2010.

próximas a cursos d'água, a mangues ricos em biodiversidade, exigindo adequações às necessidades de moradia e serviços, e para atender às demandas de matéria prima foram destruídas florestas.<sup>9</sup>

Destarte tais considerações, o excedente populacional feudal europeu dirigiu-se às cidades, ensejando um desenvolvimento comercial-urbano que muito contribuiu na formação de grandes Estados Nacionais, os quais, estabeleceram áreas de influência e domínio por todo o mundo, mediante regular processo exploratório denominado de “colonização”.

## 1.2. A ocupação europeia nas Américas.

Iniciando as expedições marítimas, Portugal ocupa Ceuta em 1415, entreposto comercial árabe localizado ao norte de África; em 1498, Vasco da Gama chega em Calicute, na parte oeste da Índia, possibilitando novas rotas comerciais, ao passo que a Espanha, financiando as expedições de Colombo, conquista o continente americano em 1492, fato responsável por uma série de conflitos com Portugal.

Tais conflitos foram solucionados efetivamente em 1494 pelo Tratado de Tordesilhas, estipulando-se a partilha das novas terras entre espanhóis e portugueses, divisão não aceita por franceses e ingleses, dando início às invasões coloniais pelos continentes americano, asiático e africano, ocasionando deslocamentos humanos intensos de contingentes provenientes das metrópoles em direção às colônias, no intuito de explorar novas riquezas, bem como, fortalecer a efetivação da posse destas novas terras, protegendo-as dos possíveis invasores.

Para o geógrafo Josué de Castro, as novas terras e as oportunidades de descoberta de riquezas constituíram no passado uma forte causa de atração para as migrações europeias, a saber:

O aperfeiçoamento alcançado pela ciência náutica entre os povos ibéricos veio permitir, no fim do século XV e começo do século XVI, a realização das grandes viagens oceânicas, que conduziram ao descobrimento de terras da América, da África e da Ásia.

---

<sup>9</sup> RODRIGUES, Regina Lucia Siewert; SILVA, Maclovia Corrêa da. **Recursos Naturais, Técnicas e Tecnologias e o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://revistas.utfpr.edu.br/pb/index.php/revedutect/article/viewFile/1527/919>>. Acesso em: 12.fev.2013.

A partir de então, tiveram os europeus o conhecimento direto da existência de terras para além das grandes águas, e a certeza de haver nessas terras riquezas naturais e gente. Riquezas prontas para serem exploradas, e gente com quem negociar, com quem trocar os produtos europeus por produtos exóticos e preciosos. Imediatamente, começa a Europa a drenar para essas terras um grande contingente humano, empenhado nessa exploração. Com o correr dos tempos, as novas terras povoadas foram distribuídas e depois redistribuídas entre os vários povos civilizados, como colônias, isto é, como prolongamento dos Estados da Europa noutras latitudes. Cada vez mais intensificado, o movimento da colonização atingiu o máximo de sua capacidade no século passado, durante o qual mais de cem milhões de habitantes se deslocaram da Europa para as colônias.<sup>10</sup>

### **1.2.1. A Colonização Espanhola na América.**

Iniciada em 1492 com a chegada de Cristóvão Colombo, a conquista das colônias espanholas efetivou-se em 1532 com a subdivisão destas colônias em quatro vice-reinos, eis que a descentralização administrativa se fazia premente ante a vasta extensão territorial de seus domínios. Desta forma, os vice-reinos eram compostos pela Nova Espanha, delimitada pelas terras ao norte do continente americano, incluindo a região oeste dos Estados Unidos e o México; bem como, pelo vice-reino do Peru, instituído sobre as terras dos atuais Peru e parte de Bolívia; o vice-reino de Nova Granada, englobando os atuais territórios da Colômbia, Panamá e Equador, e o vice-reino do Rio da Prata, instituído em áreas que hoje pertencem ao Paraguai, parte do Peru e da Bolívia, Argentina e Uruguai.

Diferentemente da colonização portuguesa, onde existiram vários ciclos de riqueza, como o pau-brasil, a cana-de-açúcar, minerais e café, os espanhóis empreenderam com grande rapidez e sucesso diretamente a exploração de prata e ouro, este porém, em menor quantidade.

Por questões geológicas, muitas regiões como Potosí, na atual Bolívia, possuíam formações que permitiam a existência de grandes filões de prata que brotavam de seus solos. Entretanto, num primeiro momento, a Coroa espanhola não dispunha de condições humanas para empreender diretamente a empreitada exploratória, razão pela qual, passou a ceder a busca e a

---

<sup>10</sup> CASTRO, Josué de. Op. cit, p.66.

exploração destes filões à iniciativa particular, mediante o instrumento das capitulações, ou seja, mediante a celebração de contratos de permissão de exploração, conquista e povoamento das novas terras espanholas, concedendo a pessoas de sua confiança, denominadas de “adelantados”, o privilégio destas concessões.

As possibilidades de riqueza no novo mundo passaram a representar uma grande fonte de atração aos europeus, notadamente aos espanhóis, diante das oportunidades de enriquecimento na exploração das minas de ouro, prata, cobre e mercúrio, muitas das quais já descobertas, com potencial imensurável, segundo preleciona Maria Lúcia Alexandre:

As Antilhas foram colonizadas primeiramente pelos espanhóis devido à promessa do ouro, entretanto pouca quantidade destes minérios foi encontrada nas ilhas, por isso os espanhóis foram atraídos pelas visões douradas de ouro em direção a istmo, mais tarde para a Nova Espanha e em seguida para o Peru. A Nova Espanha havia começado a revelar seus depósitos de prata por volta de 1530, em Sultepec e em Zumpango, perto da Cidade do México, no entanto o filão mais rico de prata foi explorado nas proximidades de Potosí, em 1545.<sup>11</sup>

A mineração espanhola encontrou seu auge junto ao Cerro de Potosí, considerada a maior mina de prata do mundo de todos os tempos, explorada intermitentemente entre 1545 e 1825, ano de independência da Bolívia. Quanto aos deslocamentos humanos operados em virtude desta fonte de atração econômica, Felipe Deveza, descreve a formação de uma grande cidade, a saber:

Diferentemente dos incas, por desconhecimento ou falta de interesse, os espanhóis logo que tiveram notícias da grandiosa mina de prata passaram a migrar para o local, estabelecendo rotas, impostos, cidades, instituições, etc. Durante o período áureo da exploração mineira em Potosí, séculos XVI-XVII, esta foi a cidade mais populosa de todo o mundo.<sup>12</sup>

A mineração de prata em Potosí provocou intensos deslocamentos humanos do continente europeu rumo ao novo mundo. Para se ter uma ideia, na data do descobrimento das jazidas, em 1545, habitavam a região mineradora cerca de 170 espanhóis e 3000 indígenas

---

<sup>11</sup> ALEXANDRE, Maria Lúcia Bezerra da Silva. **De Potosí a Ouro Preto: um esboço comparativo**. Disponível em: < <http://www.ufrj.br/graduacao/prodocencia/publicacoes/perspectivas-historicas/artigos/08>>. Acesso em 10.fev.2013.

<sup>12</sup> DEVEZA, Felipe. **O caminho da prata de Potosí até Sevilha**. (Séculos XVI e XVII). Disponível em: <<http://www.revistanavigador.com.br/navig4/art/N4.art6.pdf>>. Acesso em 12.fev.2013.

aproximadamente. Marcel Vincenti<sup>13</sup>, em seu artigo intitulado: Potosí: O Inferno Mineiro na Terra da Prata, aduz que “Potosí tornou-se, ainda no século 16, uma das urbes mais ricas e cobiçadas da colônia; em 1640, época em que metade da prata comercializada no mundo saía de Cerro Rico, sua população de 160 mil almas rivalizava com a de capitais como Paris e Madri.”

Já Eduardo Galeano em sua célebre obra “As veias abertas da América Latina”, expôs com precisão histórica a grandiosidade de Potosí, nos exatos termos:

Veia jugular do vice-reinado, manancial da prata da América, Potosí contava com 120 mil habitantes, segundo o censo de 1573. Só 28 anos haviam transcorrido desde que a cidade brotara entre os paramos andinos, e já tinha, como por mágica, a mesma população que Londres e mais habitantes do que Sevilha, Madri, Roma ou Paris. Por volta de 1650, um novo senso dava a Potosí 160 mil habitantes. Era uma das maiores e mais ricas cidades do mundo, dez vezes mais habitada do que Boston, no tempo em que Nova Iorque não tinha ainda esse nome.<sup>14</sup>

Enfim, a colonização espanhola foi possível graças à propulsão mineradora, possibilitando grandes deslocamentos europeus e conseqüentemente a miscigenação dos elementos humanos brancos e indígenas, originando vários povos latinos. Já nos séculos XVII e XVIII, o esgotamento de muitas destas minas, aliadas à independência de importantes colônias espanholas constituíram um fator de repulsão, determinando o fim da alocação massiva de europeus às novas terras, tendo em vista, o exaurimento dos fatores de atração, notadamente o fator econômico presente no período do pacto colonial exploratório.

### **1.2.2. A Colonização Inglesa na América.**

A Inglaterra, desrespeitando o Tratado de Tordesilhas, o qual havia dividido o mundo entre Portugal e Espanha, passou a estabelecer colônias ao norte do continente americano, realizando incursões sobre territórios coloniais pertencentes originariamente à Espanha.

---

<sup>13</sup> VINCENTI, Marcel. **Potosí: O Inferno Mineiro na Terra da Prata**. Disponível em: <<http://leiturasdahistoria.uol.com.br/ESLH/Edicoes/38/artigo211757-1.asp>>. Acesso em 14.fev.2013.

<sup>14</sup> GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução: Galeano de Freitas. Disponível em: <[http://copyfight.noblogs.org/gallery/5220/Veias\\_Abertas\\_da\\_Am%C3%83%C2%A9rica\\_Latina\(EduardoGaleano\).pdf](http://copyfight.noblogs.org/gallery/5220/Veias_Abertas_da_Am%C3%83%C2%A9rica_Latina(EduardoGaleano).pdf)>. Acesso em 16.fev.2013.

As incursões inglesas ocorriam sobre regiões ainda pouco exploradas pela Coroa Espanhola, tendo por objetivo a tomada definitiva da posse destas terras pelo princípio de direito romano denominado “Ut Possidetis”, sendo que por este princípio, seria considerado titular de terras, quem efetivamente ocupasse seus espaços, explorando-as ou mesmo habitando-as.

A estratégia da Inglaterra encontrou força nos próprios conflitos político-sociais existentes nos séculos XVI e XVII em seu território, notadamente nas péssimas condições sociais vividas pelos ingleses, constituindo-se fontes de repulsão para grande parte de seus habitantes. Assim, no campo, o cercamento das terras e a criação de ovelhas em virtude dos consideráveis lucros propiciados à época, foram responsáveis pelo desemprego, deslocando milhares de camponeses às cidades, as quais não possuíam infra-estrutura suficiente para tais contingentes humanos. Além da instalada miséria urbana, conflitos político-religiosos entre anglicanos, católicos e puritanos promoveram a migração de milhares de colonos ingleses para as novas terras americanas.

Ao contrário do estabelecimento de uma colonização de exploração nos moldes ibéricos, fosse pelo processo espanhol ou português, os ingleses que se fixaram na parte norte da América, territórios correspondentes atualmente à Pensilvânia, Nova York, Nova Jersey, New Hampshire, etc., e objetivavam uma migração definitiva, uma fixação e um desenvolvimento das novas terras, baseando-se no trabalho e na liberdade de culto.

No que se refere às peculiaridades da colonização inglesa, descreve-nos Cláudio Vicentino:

As restrições e o controle intensivo sobre a colônia, tão característicos do mercantilismo ibérico, não se apresentaram na colonização inglesa da América do Norte. O resultado foi uma relativa autonomia econômica e política das colônias, fato mais evidente na Nova Inglaterra. Por seu caráter de povoamento, os colonos ali procuraram criar e desenvolver uma “nova Inglaterra”, em tudo semelhante à sua terra de origem, e não apenas enriquecer-se para regressar à metrópole.<sup>15</sup>

Especificamente, na colonização inglesa, os motivos religiosos constituíram-se em fortes fatores de atração de migrantes às novas terras, simbolicamente iniciando-se em 1620, com a chegada do navio Myflower e seus 120 tripulantes puritanos.

---

<sup>15</sup> VICENTINO, Cláudio. Op. cit, p.231.

Destaca-nos Aline Silva, acerca das consequências da exacerbação do anglicanismo inglês:

Um dos principais motivos que estimulou a vinda de ingleses para a América foi a intolerância religiosa na Inglaterra. No início da dinastia Stuart havia na Inglaterra diversas denominações protestantes e focos católicos, além da Igreja Oficial, a Anglicana. Vários grupos como os quakers, viam a América como uma oportunidade de serem livres na prática de seus cultos. A colônia também era vista como uma válvula de escape para onde o excedente populacional da Inglaterra iria, pois na época em que se iniciou a colonização a Inglaterra sofria um forte crescimento demográfico.<sup>16</sup>

Conjuntamente aos fatores religiosos e sociais, o crescimento demográfico preocupava a Coroa Inglesa. Para minimizar o desemprego e as condições da mão-de-obra, era necessário “enxugar” uma parcela populacional, diminuindo assim a oferta de trabalhadores, possibilitando o aumento dos salários e, conseqüentemente, a melhoria nas condições de vida da população da metrópole.

Arruda e Piletti bem ilustram o instrumento encontrado pela Coroa Inglesa, tendente à sua diminuição populacional, a saber:

A oferta de terra era o grande estímulo capaz de atrair europeus para trabalhar em colônias mais pobres, como a Nova Inglaterra, onde o trabalho na terra, a pesca e a construção naval se constituíam nas atividades básicas. Por outro lado, havia na Inglaterra uma população sobrando, formada por camponeses que abandonavam os campos devido à perda de suas terras e à transformação dos cultivos em pastagens para a criação de ovelhas. Essa população excedente vivia em condições precárias e estava disposta a transferir-se para a América nas Companhias. Na Inglaterra, quem quisesse viajar e não dispunha de dinheiro assinava um contrato, comprometendo-se a trabalhar para um empregador na América durante cinco ou sete anos. Ganhava, em troca, a passagem e manutenção. Terminado o contrato, recebia como recompensa um pedaço de terra. Esses trabalhadores eram chamados de resgatados.<sup>17</sup>

Enfim, os motivos de atração de ingleses para a América emaranharam-se em fatores religiosos, sociais e econômicos, promovendo profundas alterações nos espaços de origem, bem como nos espaços de acolhimento destes contingentes, segundo estatísticas citadas por Klein no que se refere ao aumento da população norte-americana:

Na época do primeiro censo federal de 1790, contaram-se 3,1 milhões de colonizadores brancos - todos, obviamente imigrantes – e 757 mil escravos africanos. Por volta de

<sup>16</sup> SILVA, Aline da Costa. **Anglos e Lusos: Encontro com as Américas**. Disponível em: <<http://www.ufrj.br/graduacao/prodocencia/publicacoes/perspectivas-historicas/artigos/12.pdf>>. Acesso em: 17.fev.2013.

<sup>17</sup> ARRUDA, José Jobson; PILETTI, Nelson. **Toda a História**. 8º ed. São Paulo: Ed. Ática, 1999. p. 203.

1820 – período para o qual existem finalmente bons dados estatísticos sobre a migração internacional – a população norte-americana havia subido para 7,8 milhões de brancos e 1,7 milhão de escravos. Os Estados Unidos haviam surgido, então, como a terra de atração prioritária para os migrantes europeus, uma posição que não abandonaria nos dois séculos seguintes.<sup>18</sup>

Convém ressaltar que a exploração das colônias inglesas via povoamento foi realizada ao norte, na porção setentrional do atual Estados Unidos, visto que o clima e as condições naturais muito se assemelhavam às condições encontradas em território europeu. A distribuição de terras proporcionou uma ocupação lastreada em pequenas e médias propriedades familiares policultoras, com mão de obra assalariada, favorecendo a circulação e fixação das riquezas e dos europeus imigrantes naqueles solos, possibilitando um desenvolvimento sócio-econômico compatível às metrópoles europeias, enquanto que as colônias do sul, em virtude do clima, destinaram-se a ocupação agrícola exploratória, com o uso de mão de obra escrava, plantation<sup>19</sup> e objetivando o abastecimento de mercados externos, a exemplo das colonizações portuguesas e espanholas.

### **1.2.3. A Colonização Holandesa na América.**

Os holandeses sempre se destacaram pelas atividades náuticas, seja pela pesca, seja pelo comércio, inicialmente realizados no Mar Mediterrâneo e posteriormente, no Mar Báltico. Tais atividades comerciais marítimas eram exercidas pelos ricos mercadores de Amberes e Amsterdã, possibilitando um desenvolvimento tecnológico naval considerável, a construção de grandes estaleiros e barcos de navegação que superavam em muito, as tecnologias espanholas e

---

<sup>18</sup> KLEIN, Herbert S. **Migração Internacional na história das Américas**. In: Fazer a América: A imigração em massa para a América Latina. Organizador: Boris Fausto. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2000. p. 21.

<sup>19</sup> Sistema agrícola consistente na produção de monoculturas em grandes extensões territoriais, com uso de mão de obra escrava e produção voltada ao abastecimento dos mercados externos.

portuguesas, principalmente no que dizia respeito à navegação em regiões polares, tendo sido os neerlandeses os pioneiros da atividade pesqueira na Groenlândia e na Sibéria.

Devido à qualidade das naus, bem como à habilidade dos navegadores holandeses, logicamente pela experiência adquirida na pesca e no comércio marítimo, desenvolveu-se a prestação de serviços marítimos, onde nações como Portugal, passaram a utilizar-se dos serviços holandeses para o transporte oceânico de mercadorias, possibilitando desta forma, um maior contato dos holandeses com as colônias americanas.

Tais atividades de transporte marítimo pelos barcos holandeses ficaram conhecidas, por “mar de serviços”, consoante discorre Anderson Araújo:

Esses barcos, não eram somente produzidos para satisfazer a navegação e o comércio holandês, eles eram contratados por outras nações para o transporte de mercadorias. Essa prestação de serviços efetuada pelos holandeses inicia-se com o próprio comércio pelos mares da Europa. No final do século XVI, com uma demanda de navegação colonial crescente, aumenta-se o fluxo de contratação dos barcos holandeses. É necessário ter em mente que capitão e tripulação presentes nesses navios eram de origem neerlandesa. Dessa forma, os holandeses conheceram as feitorias e postos comerciais europeus nos novos mundos e finalmente tiveram contato com as cartas geográficas secretas pertencentes a Portugal, divulgando-as pelos Países Baixos. Assim as Companhias são criadas para a participação ativa dos holandeses nesse comércio transoceânico.<sup>20</sup>

Desta forma, os holandeses lançaram-se ao mar para atividades que iriam além do comércio e do transporte transoceânico: a conquista e a colonização independente em terras americanas, aventurando-se em possessões espanholas e portuguesas, via política econômica eminentemente mercantilista.

Ressalta-se que os holandeses não tinham objetivos de fixação, tais como os portugueses e espanhóis, mas tão somente objetivos comerciais, visto que invadiam regiões de destaque em atividades comerciais, a exemplo de Pernambuco e sua atividade canavieira. Neste sentido, destaca-nos o mesmo autor:

Compreende-se que o ‘lançar-se ao mar’ holandês, não foi em sentido de aventura, a busca de novos territórios, ou de realizar uma colonização com cunho religioso. Mas pelo contrário, todas as rotas galgadas através dos oceanos pelos holandeses, já

<sup>20</sup> ARAÚJO, Anderson Leon Almeida de. **Os flamengos, os holandeses, a América: contribuições neerlandesas no novo mundo.** Disponível em: <<http://www.ufrj.br/graduacao/prodocencia/publicacoes/perspectivashistoricas/artigos/09.pdf>>. Acesso em: 16.fev.2013.

constavam como de conhecimento dos mesmos, já tinham sido descobertas, nelas já havia feitorias e vilas, portuguesas e espanholas, ou seja, a Holanda apenas seguiu uma colonização já feita inicialmente por outros colonizadores, buscando sempre espaços já colonizados, onde já havia uma base de produção e comércio formado. Buscavam sempre núcleos de povoamento, ou um forte abandonado, uma estrutura física-social pré-construída, ou então, dependendo da ambição e do lucro, uma capital já estruturada.<sup>21</sup>

Assim, os holandeses fundaram em 1621, por Guillerme de Uselinx, a Companhia das Índias Ocidentais, cujo objetivo era a fixação do comércio nas colônias da América e a pilhagem de riquezas das possessões espanholas e portuguesas, fosse através da invasão territorial, fosse através da pirataria em face dos galeões espanhóis carregados de ouro e prata proveniente das colônias americanas, fosse através do lucrativo comércio de escravos via tráfico negro.

A Companhia das Índias Ocidentais era constituída de inúmeros navios, com grande contingente de mercenários, aos quais se dedicavam em sobreditas invasões e pilhagens, notadamente a invasão da colônia brasileira com objetivos eminentemente comerciais. Neste sentido discorre Vicentino:

Em 1648, com o Tratado de Vestfália, os países baixos – já poderosos comercialmente – constituíram uma república autônoma. Durante esse processo foi criada a Companhia das Índias Orientais (1602), destinada a explorar o comércio com a África e a Ásia e, pouco depois, a Companhia das Índias Ocidentais (1621), dirigida para o comércio e ocupação de regiões americanas. As invasões ao nordeste brasileiro (1624-1625 e 1630-1654) fizeram parte da estratégia dessa companhia.<sup>22</sup>

A efetiva invasão holandesa no nordeste brasileiro ocorreu na capitania de Pernambuco, em 1630, por questões econômicas, ou seja, pelo comércio açucareiro. No século XVI, banqueiros holandeses haviam financiado a construção de engenhos e a formação de lavouras canavieiras por colonizadores portugueses em Pernambuco. Desta forma, haviam acordos comerciais entre Portugal e a Holanda, onde caberiam aos portugueses a formação, o plantio, a moagem e o ensacamento do açúcar produzido em engenhos financiados pelos

---

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> VICENTINO, Cláudio. **História Geral**. São Paulo: Ed. Scipione. 8º ed, 1997, p.233.

holandeses. Em troca, os holandeses monopolizavam a compra deste açúcar, transportando-o para a Europa, onde era comercializado. Este comércio de açúcar pelos holandeses possibilitava lucros fantásticos, já que o açúcar era considerado artigo de luxo frente ao mercado europeu.

Entretanto, apesar destes acordos, com a morte do rei português D. Sebastião, assumiu o trono luso, Felipe II, rei da Espanha e herdeiro mais próximo na linha sucessória, originando em 1580 a União Ibérica. Desta forma, como espanhóis e holandeses eram inimigos, Felipe II proibiu os portugueses de realizar o comércio do açúcar produzido em Pernambuco com os holandeses, fato histórico denominado “embargo açucareiro”. Diante da proibição, conjugada aos vultuosos investimentos realizados pelos holandeses nos engenhos, bem como pelo lucro do comércio do açúcar, os neerlandeses, em meados de 1630 invadem Pernambuco, passando a dominar, agora sem os intermediários portugueses, toda a produção e o comércio açucareiro.

Durante os séculos XVI e XVII, a Holanda monopolizava o comércio do açúcar na Europa, controle que se interrompe com o fim da União Ibérica e o restabelecimento do governo português em 1640, através da restauração realizada por D. João IV, determinando que os portugueses auxiliassem os colonos na retomada de Pernambuco, episódio histórico conhecido por Insurreição Pernambucana (1645-1654), a qual obteve êxito na expulsão dos holandeses, originando conflitos entre a Coroa Portuguesa e a Holanda. Tais conflitos vieram a ser resolvidos mediante ratificação do Tratado de Paz em Haia de 1661, segundo descreve Alessandra Silva:

Em 6 de agosto de 1661, foi assinado um Tratado de Paz em Haia (cidade holandesa) entre Portugal e Holanda. Com esse tratado, as terras brasileiras conquistadas pela Holanda, que se chamavam de Nova Holanda ou Brasil Holandês, tiveram de ser formalmente devolvidas à Portugal em troca de uma indenização de oito milhões de florins, equivalentes a 63 toneladas de ouro. Essa indenização foi paga em parcelas que duraram quatro décadas. Devido à demora e às fortes ameaças da República Holandesa a Lisboa e à região nordeste do Brasil, Portugal cede o Ceilão (atual Sri Lanka) e as Ilhas Molucas (na Indonésia) e alguns privilégios sobre o comércio açucareiro para a República Holandesa.<sup>23</sup>

Enfim, a ocupação holandesa no Brasil no período colonial operou-se de maneira temporária, vez que ao contrário dos portugueses, os holandeses não tinham muita intimidade no trato com a terra, dedicando-se exclusivamente ao comércio. Assim, o fator de atração dos deslocamentos holandeses constituiu-se unicamente do comércio de açúcar, tendo havido por

---

<sup>23</sup> SILVA, Alessandra Alexandrina da. **Tratado de Paz em Haia de 1661**. Disponível em: <<http://www.cprepmauss.com.br/documentos/tratadodehaiade166162334.pdf>>. Acesso em: 16. fev.2013.

consequência uma ocupação temporária, vez que com a retomada portuguesa dos engenhos via Insurreição Pernambucana, os holandeses que aqui estavam retornaram ao seu país de origem.

Portanto, embora os holandeses não tenham contribuído diretamente para a migração, suas contribuições ao desenvolvimento cultural e comercial das novas terras são presentes em todos os cantos do mundo, possibilitados pelos maciços aportes financeiros em nome de atividades econômicas exercidas no processo de colonização.

#### **1.2.4. A Colonização Francesa na América.**

As primeiras tentativas francas de colonização americana partiram da iniciativa privada francesa, inicialmente responsável pela totalidade dos custos de colonização. Surgiram então, as Companhias Privadas de Comércio, como a Companhia de Comércio Nova França, cuja atividade inicial consistia na fixação e domínio de possessões portuguesas e espanholas, mediante uma aproximação com indígenas no intuito de assegurar aliados e um mercado fornecedor de riquezas tropicais que representassem lucros.

No reinado de Luís XIV, com o fim dos conflitos internos, a Coroa Francesa imprimiu uma política mercantilista instituída pelo ministro das finanças Jean Colbert, extinguindo as Companhias de Comércio Privadas e transferindo toda e qualquer atividade colonial para os interesses da coroa, incluindo-se o comércio e o escambo.

Entre 1534 e 1535, Jacques Cartier ocupou a foz do Rio São Lourenço, passando a dominar todo o acesso aos Grandes Lagos, região rica em madeiras e peles, fundando no local a Nova França, uma grande colônia francesa no continente norte-americano. Posteriormente, em 1608, Samuel de Champlain e de Monts, adentrando no interior de terras americanas, fundou a cidade de Quebec, aumentando as possessões francas em garantia ao lucrativo comércio de peles e à pesca. Adiante, Robert de Cavellier de la Salle, em 1673, ocupou a nascente do rio Mississippi, fundando a colônia da Lousiana.

Para facilitar o comércio e a exploração destas colônias, a Coroa Francesa instituiu a figura dos “engagés”, ou engajados<sup>24</sup>, que favorecia a migração de seus desempregados e marginalizados às novas colônias, mediante o trabalho compulsório pelo prazo de três anos, findo o qual, estes colonos receberiam lotes de terra como pagamento. Tal artifício foi necessário, pois a presença de migrantes voluntários era escassa, visto que os maiores interesses franceses estavam no comércio.

Vale ressaltar que além da América continental, os franceses estabeleceram possessões nas Antilhas, como as colônias de Martinica e do Haiti, anexando territórios pertencentes originariamente à Espanha. Nestas colônias de clima tropical, estabeleceu-se como atividade preponderante a produção açucareira, com extermínio dos nativos e utilização da mão de obra escrava, consoante ressalta Perrone-Moisés, senão vejamos:

A reputação francesa nem sempre foi tão positiva na América. Nos pontos em que sua imagem é negativa, percebe-se que eles justamente não puseram em prática ou desrespeitaram abertamente esses princípios comprovados de convivência amigável. Na Flórida, romperam alianças antes mesmo de tê-las confirmado. Nas Antilhas, simplesmente não houve aliança, já que os povos indígenas foram aniquilados. A boa reputação que une o Brasil e o Canadá está certamente relacionada a uma característica, fundamental e comum a ambas as experiências. Trata-se de relações baseadas no comércio, um comércio que depende do conhecimento e do auxílio efetivo dos habitantes da terra (que recolham a matéria-prima de exportação de ambos os casos). Da cooperação e boa vontade destes dependia o sucesso da empresa comercial que fundamentava a presença francesa.<sup>25</sup>

Sobre o tratamento dispensado pelos franceses, destaca-nos a mesma autora, acerca de seus reais interesses:

Nesse sentido, vários autores chamam a atenção para a inevitabilidade da aliança. Afirmam, assim, que os franceses não tinham escolha: ou se aliavam ou não comerciavam. Já foi suficientemente demonstrado que o comércio de fato favorece as relações pacíficas e amigáveis entre europeus e indígenas, ao passo que a instalação de grandes plantações, exigindo terras e mão-de-obra escrava, tenderia, inevitavelmente, a torná-las conflituosas.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> Muitos historiadores comparam a figura dos “engagés” com a figura da servidão branca, pois os marginalizados e desempregados franceses eram recrutados para trabalhos compulsórios pesados nas colônias.

<sup>25</sup> PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **O Mito do Bom Francês: Imagens Positivas das Relações entre Colonizadores Franceses e Povos Ameríndios no Brasil e no Canadá.** Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/iea/textos/perronemoisesbomfrances.pdf>>. Acesso em 18.fev.2013.

<sup>26</sup> Idem.

O comércio demandou para os franceses uma grande aproximação com os nativos, mais do que isto, demandou a assimilação de sua língua e cultura em nome do mercantilismo europeu. Neste sentido, exemplifica Andréa Daher:

Uma prática corrente dentre os franceses, na época, consistia em abandonar em plena vida selvagem, meninos, provavelmente recolhidos nos portos da Normandia, para que se integrassem às sociedades indígenas, cujos costumes, diziam os rumores, compartilhavam inteiramente do casamento ao canibalismo. Uma vez integrados às tribos tupinambás aliadas, esses *truchements* estavam aptos a servir de intérpretes – ou línguas, em português – para os marinheiros franceses.<sup>27</sup>

Enfim, a colonização francesa foi caracterizada por motivações comerciais, estabelecendo-se mercados fornecedores de pele em Quebec e de pau-brasil na colônia brasileira, cuja madeira forneceu por décadas, o precioso corante vermelho utilizado pelo mercado têxtil de toda a Europa, comércio dominado pela França durante o século XVI e que lhe proporcionou vultuosos lucros, mesmo sem qualquer remessa de grandes contingentes humanos às áreas exploradas, característica singular da colonização francesa, quando comparados aos contingentes espanhóis e portugueses.

### 1.2.5. A Colonização Portuguesa na América.

Quando os portugueses chegaram à América, notadamente no Brasil de 1500, depararam-se que as novas terras não haviam sido por eles descobertas, eis que já eram habitadas por índios, divididos em tribos e clãs que disputavam mediante guerras tribais as melhores e mais ricas terras, cuja fartura e abundância de alimentos possibilitassem um crescimento populacional sem maiores complicações futuras.

Acerca da pré-ocupação brasileira, destaca-nos Francisco Silva:

A terra tocada pela esquadra portuguesa não estava deserta, abandonada ou sem dono: cá estavam um grupo de homens, quase três milhões de índios, que já ocupavam a terra. No

---

<sup>27</sup> DAHER, Andréa. **Do Selvagem Convertível**. Disponível em: <<http://www.revistatopoi.org/numeros-antiores/topoi05/topoi5a3.pdf>>. Acesso em: 18.fev.2013.

momento mesmo que Cabral avistou o Monte Pascoal na Bahia, estes índios lutavam entre si pela posse dos melhores rios, os bons vales e as praias mais piscosas.<sup>28</sup>

Neste sentido, vislumbra-se que as sociedades primitivas, a exemplo das europeias, também possuíam deslocamentos humanos por motivos de disputa pelas regiões mais promissoras, locais mais ricos e com maior diversificação de recursos naturais. Os indígenas declaravam guerras contra seus irmãos via tentativas de ocupação territorial, sendo comuns os conflitos tribais cujas fontes de disputa eram a fertilidade das terras e a quantidade de caça e pesca disponível. Nestes conflitos destacavam-se os tupinambás, índios praticantes da antropofagia cuja cultura possibilitava a crença na aquisição da força inimiga através da ingestão de sua carne e seu sangue.

Em realidade, apesar da chegada lusa ao Brasil ter ocorrido em 1500, foi somente em meados de 1530 que efetivamente os portugueses tomaram posse da colônia tropical brasileira, justificando-se a ausência de qualquer atividade colonizadora e exploratória neste lapso temporal, pois a Coroa Portuguesa destinava recursos e homens ao desenvolvimento do comércio com as Índias, além da exploração de colônias junto ao litoral africano, eis que o caminho comercial para as Índias era demasiadamente lucrativo às companhias de comércio portuguesas, as quais, aproveitando-se do percurso<sup>29</sup>, fixavam feitorias e colônias na África.

Segundo estudos sobre a história econômica brasileira, preceitua Cavalcanti de Albuquerque:

O período inicial da história do Brasil foi uma época de relativa negligência e experimentação por parte da Coroa Portuguesa. O descobrimento de um vasto país esparsamente habitado não atraiu a atenção dos portugueses que, então, se encontravam profundamente empenhados em suas aventuras marítimas na África e na Ásia.<sup>30</sup>

A sobredita negligência colonizatória decorria do monopólio luso com relação aos luxuosos artigos orientais, cuja margem de lucro certamente ultrapassava qualquer atividade exploratória colonial. Para Albuquerque, o inicial desinteresse luso pelo Brasil decorria de um

<sup>28</sup>SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Conquista e Colonização da América Portuguesa. O Brasil colônia - 1500/1750. In: **História Geral do Brasil**. Org. Maria Yedda Linhares. 9º ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990. p. 34.

<sup>29</sup> Os portugueses chegavam às Índias contornando o périplo africano.

<sup>30</sup> ALBUQUERQUE, Marcos Cintra Cavalcanti de. **Quatro séculos de história econômica brasileira**. São Paulo:Mc Graw-Hill do Brasil, 1977. p. 11.

magnífico comércio, pois Portugal, “empenhado como estava no comércio de especiarias e artigos de luxo das Índias Orientais, nada via no Brasil que se comparasse a suas empresas comerciais”.<sup>31</sup>

Com o passar do tempo, o famoso comércio português de produtos orientais passou à sofrer concorrência dos mercadores ingleses e demais comerciantes europeus que se utilizavam de outras rotas marítimas, possibilitando uma quebra do monopólio luso e, conseqüentemente, uma drástica diminuição no percentual de lucros. Como alternativa à crise comercial, D. João III determinou a colonização brasileira nos moldes mercantilistas, ou seja, mediante a extração de algo que representasse interesse nos mercados europeus.

Inicialmente, como a Coroa portuguesa não dispunha de recursos para promover a colonização e a expansão territorial efetiva do vasto espaço colonial brasileiro, para sua melhor ocupação, promoveu a ocupação mediante a fragmentação e doação de grandes faixas de terras denominadas “capitanias”, as quais eram distribuídas à fidalgos de confiança da corte portuguesa.

Pela estratégia colonizadora de doação das capitanias, os capitães donatários assinavam um contrato de doação e foral conjuntamente com a Coroa lusa, assumindo a posse das terras com a implementação de uma condição: a ocupação das mesmas através da expulsão de índios e o desenvolvimento de atividades econômicas.

Ao assumirem tais compromissos, muitos capitães se deslocavam ao Brasil. Para Albuquerque<sup>32</sup>, “a maioria dos capitães tinha de levantar fundos no exterior para financiar o empreendimento e diversos perderam tudo quanto possuíam”.

Assim, num primeiro momento, o desbravamento de capitanias apresentava-se excessivamente oneroso diante dos combates travados entre índios e portugueses, muitos dos quais vencidos pelos nativos, impondo a rápida retirada dos brancos “invasores”.

---

<sup>31</sup> Idem, p. 17.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 18.

Para realizar uma ‘limpeza étnica’, possibilitando uma melhor ocupação territorial, os portugueses dispersaram sobre a grande colônia agentes patógenos dos quais os indígenas não resistiam, segundo as palavras de Darcy Ribeiro:

Aquele desencontro de gente índia que enchia as praias, encantada de ver as velas enfunadas, e que era vista com fascínio pelos barbudos navegantes recém-chegados, era, também, o enfrentamento biótico mortal da higidez e da morbidade. A indiada não conhecia doenças, além de coceiras e desvanecimento por perda momentânea da alma. A branquitude trazia da cárie dental à bexiga, à coqueluche, à tuberculose e o sarampo. Desencadeia-se, ali, desde a primeira hora, uma guerra biológica implacável. De um lado, povos peneirados, nos séculos e milênios, por pestes a que sobreviveram e para as quais desenvolveram resistência. Do outro lado, povos indenes, indefesos, que começavam a morrer aos magotes.<sup>33</sup>

O contato inevitável com o homem branco, por si só, representava um perigo efetivo e real. Desde o contato com um simples colono, de um simples jesuíta, tais pessoas representavam iminentes vetores de pragas genocidas aos nativos. As próprias missões jesuíticas onde reuniam-se centenas de nativos para a difusão da fé católica representavam letais formas de extermínio grupal, segundo descrito por Ribeiro<sup>34</sup>:

Missões com cerca de 12 mil almas viram-se, em pouco tempo, reduzidas a mil. Nessa situação desesperadora é que ocorrem as epidemias de varíola, de 1562 a 1563, que não atingem os portugueses, mas em três meses matam mais de 30 mil índios e negros. Surge uma nova epidemia na qual morreu mais de um quarto da população indígena sobrevivente. As aldeias, cheias de mortos insepultos, de gente faminta e desesperada, foram abandonadas por muitos índios, que se entregaram aos brancos como escravos, em troca de um punhado de farinha.

O contato entre brancos e indígenas ocorria por motivos comerciais, inicialmente manifestado pela atividade madeireira do pau-brasil, madeira muito apreciada na Europa para construção civil e naval, bem como, para extração de sua essência vermelho-púrpura, muito utilizada em luxuosos tecidos europeus.

Desta forma, as fontes de atração entre índios e portugueses imiscuíam-se na atividade exploratória do pau-brasil, possibilitando um maior contato étnico mediante o escambo, com consequências nefastas à vida de milhões de nativos. Portanto, diante a utilização da mão de obra indígena, havia poucos portugueses dispostos a migrar para a colônia, afigurada uma total inexistência de atividades econômicas, excetuando-se a exploração madeireira.

<sup>33</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 46-47.

<sup>34</sup> Idem, p.93.

Portanto, a exploração madeireira indígena, realizou-se de forma crescente e indiscriminada, promovendo mediante o escambo com os brancos europeus, a degeneração moral dos povos e costumes indígenas, segundo Darcy Ribeiro:

O invasor, ao contrário, vinha com as mãos cheias e as naus abarrotadas de machados, facas, facões, canivetes, tesouras, espelhos e, também, miçangas cristalizadas em cores opalinas. Quanto índio se desembestou, enlouquecido, contra outros índios e até contra seu próprio povo, por amor dessas preciosidades!. Não podendo produzi-las, tiveram de encontrar e sofrer todos os modos de pagar seus preços na medida em que elas se tornavam indispensáveis. Elas eram, em essência, a mercadoria que integrava o mundo índio com o mercado, com a potência prodigiosa de tudo subverter. Assim se desfez, uniformizado, o recém-descoberto paraíso perdido.<sup>35</sup>

Em pouco tempo, o pau-brasil tornou-se extinto, demandando o desenvolvimento de outras fontes de riqueza que interessassem à Coroa Portuguesa e que desenvolvessem as capitanias coloniais recém- instaladas. Entretanto, como muitos fidalgos donatários não possuíam estrutura e aportes financeiros para o desenvolvimento de novas atividades produtivas desvinculadas do extrativismo originário do pau-brasil, houve um esvaziamento de inúmeras capitanias, à exceção das capitanias de Nova Lusitânia ou Pernambuco e São Vicente, as quais apresentavam vigor econômico em virtude da atividade nelas implementada: a produção açucareira.

A era colonial da cana de açúcar possibilitou a Portugal a obtenção de divisas provenientes de duas atividades, ou seja, a produção do açúcar e a comercialização de escravos oriundos de suas colônias africanas aos produtores coloniais. Diante desta possibilidade, a Coroa determinou a proibição da escravização indígena, aumentando assim o mercado consumidor escravista, procedente da África.

Segundo relatos históricos, com o início do tráfico negreiro, foram trazidos ao Brasil, três grupos culturais africanos, a saber: o grupo yoruba ou nagô, provenientes do Sudão, Serra Leoa e Costa do Marfim; o grupo mandinga e haussa, trazidos do norte da Nigéria e o grupo bantu, trazidos em maior número das colônias de Angola e Moçambique.

---

<sup>35</sup> RIBEIRO, Darcy. Op. cit, 48.

O incremento das atividades canavieiras no Brasil provocou um incremento do tráfico negro, ocasionando nas palavras de Francisco Silva, uma verdadeira ‘diáspora negra’, senão vejamos:

No século XV quando os portugueses chegaram ao litoral africano o comércio apresentou-se como uma fonte extremamente lucrativa de ganhos. Só nos primeiros anos Portugal buscava no litoral da Guiné uma média de 5 até 6.000 escravos por ano. Já no século XVII este número saltou para 30.000, atingindo no século XVIII – apogeu da exploração de ouro, diamantes e açúcar no Brasil – a impressionante cifra de 80.000 escravos por ano.<sup>36</sup>

Diante disso, a escravidão provocou um grande deslocamento de africanos ao Brasil colônia por motivos alheios à suas vontades, ou seja, os fatores de atração estavam totalmente vinculados a Portugal, fosse através de seu interesse açucareiro ou em virtude de seu interesse comercial escravocrata.

Portanto, com relação aos negros, houve um grande deslocamento populacional via tráfico negro da África para a América por motivos comerciais. Segundo estatísticas apresentadas por Ribeiro,<sup>37</sup> os brancos eram 50.000 em 1600, e em 1800, eram 2.000.000. Os escravos eram 30.000 em 1600 contra 1.500.000 em 1800, e os índios isolados eram 5.000.000 em 1500, contra 1.000.000 em 1800, o que demonstra a substituição da mão de obra indígena, dizimada por guerras e doenças, pela mão de obra escrava negra, mais lucrativa.

Para Gilberto Freyre, a mão de obra negra atendia às expectativas da sociedade colonial, em diversas atividades, fosse para a atividade mineradora, fosse para a agricultura, nos seguintes termos:

O Brasil não se limitou a recolher da África a lama de gente preta que lhe fecundou os canaviais e os cafezais; que lhe amaciou a terra seca; que lhe completou a riqueza das manchas de massapé. Vieram-lhe da África “donas de casa” para seus colonos sem mulher branca; técnicos para as minas; artífices em ferro; negros entendidos na criação de gado e na indústria pastoril; comerciantes de panos e sabão; mestres, sacerdotes e tiradores de reza maometanos.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Conquista e Colonização da América Portuguesa. O Brasil colônia - 1500/1750. In: **História Geral do Brasil**. Org. Maria Yedda Linhares. 9º ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990. p. 53.

<sup>37</sup> RIBEIRO, Darcy. Op. cit, p. 151.

<sup>38</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 12 ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1963, p.353.

Com o desenvolvimento das lucrativas atividades açucareiras nos engenhos do litoral brasileiro, o governo português inicia uma maior ofensiva contra indígenas hostis, especificamente contra os antropófagos tupinambás, determinando a dizimação de suas aldeias e povoados. Em 1548, D. João III nomeia Tomé de Souza como governador geral do Brasil, objetivando facilitar a migração de portugueses pobres à colônia, transformando-os em moradores próximos aos engenhos, constituindo-se em trabalhadores livres, detentores do domínio de algum ofício. Para favorecer a migração dos portugueses pobres, notadamente os açorianos, muitas capitanias foram divididas em lotes menores, as sesmarias, possibilitando a doação de terras para outras atividades complementares ao engenho, como a produção de alimentos e a criação de gado, além da criação de colégios em São Paulo e na Bahia, favorecendo a vinda dos jesuítas.

Diante destas políticas receptivas e com uma desconcentração de terras pelo sistema de sesmarias, desenvolvia-se uma maior necessidade por escravos africanos, discorrendo Marcos Albuquerque:

Os colonos portugueses viam-se a braços com severa escassez de mão-de-obra. A maioria vinha para o Brasil com a esperança de adquirir terras e empenhar-se na produção de açúcar de cana. Com efeito, grandes extensões de terra, chamadas sesmarias, lhes foram concedidas pelos donatários. A maioria das doações era feita desordenadamente e a grande extensão dos lotes individuais gerou forte procura por mão-de-obra, que só podia ser atendida pela escravidão da população nativa. Mas a mão de obra indígena demonstrou ser completamente inadequada para o trabalho agrícola. Em resultado, já na metade do século XVI a presença, no Brasil, de escravos negros era uma ocorrência comum.<sup>39</sup>

Historicamente, o ciclo açucareiro atingiu auge em meados do século XVII, tendo representado em anos de boa produção, segundo Albuquerque<sup>40</sup>, receitas de exportação excedentes a três milhões de libras, valores à época, inalcançáveis por todo volume de exportação inglesa.

Diante de realidades diversas, tais como as adversidades enfrentadas pela economia da metrópole, iniciou-se uma emigração em massa de Portugal com destino à colônia brasileira, senão vejamos, segundo as palavras de Cavalcanti de Albuquerque:

Na segunda metade do século XVII a emigração portuguesa para o Brasil iria assumir proporções tais que ameaçava despovoar regiões inteiras na pátria-mãe. Apesar da forte legislação contra, a migração prosseguiu, causada primeiramente pelo declínio da

---

<sup>39</sup> ALBUQUERQUE, Marcos Cintra Cavalcanti de. Op. cit, p. 20.

<sup>40</sup> Idem, p. 30.

atividade econômica em Portugal, como já foi mencionado e, em segundo lugar, pela florescente indústria açucareira no nordeste brasileiro.<sup>41</sup>

Para Darcy Ribeiro<sup>42</sup>, “o contingente imigratório europeu integrado na população brasileira é avaliado em 5 milhões [...] composto, principalmente, por 1,7 milhão de imigrantes portugueses, que se vieram juntar aos povoadores dos primeiros séculos”.

A atração de portugueses e demais povos europeus ao Brasil processava-se conjuntamente com a “imigração compulsória” de escravos negros, possibilitando a formação da própria população brasileira, mediante a mistura das raças branca, negra e amarela via processo de miscigenação e aculturação, ambos impostos pelos colonizadores lusos, consoante preleciona Darcy Ribeiro:

A análise do crescimento da população brasileira e de sua condição segundo a cor é altamente expressiva das condições de opressão que o branco dominador impôs aos outros componentes. Avaliamos em 6 milhões o número de negros introduzidos no Brasil como escravos até 1850, quando da abolição do tráfico; em 5 milhões o número de índios com que as fronteiras da civilização brasileira se foram defrontando, sucessivamente, no mesmo período; e em 5 milhões, no máximo, o número de europeus vindos para o Brasil até 1950.<sup>43</sup>

A realidade da sociedade açucareira demandava aos imigrantes portugueses que quisessem transformar-se em senhores de engenho, o acúmulo de posses e patrimônio que lhe permitiam um investimento inicial em plantações de cana, aquisição de equipamentos e escravos em número de 80 à 100 indivíduos. Já os imigrantes portugueses pobres constituíam-se de homens livres, em grande parte de colonos, os quais dominavam alguma técnica ou serviço, laborando para o senhor de engenho ou em pequenas propriedades, produzindo gêneros de subsistência.

As atividades açucareiras que possibilitaram a colonização do litoral brasileiro foram aos poucos, sofrendo concorrências externas, principalmente pela montagem e instalação de engenhos holandeses nas Antilhas nas década de 1660 e 1670, pela Companhia das Índias Ocidentais, cuja distância com o continente europeu possibilitavam-lhe melhores preços, ensejando

---

<sup>41</sup> Idem, p.29.

<sup>42</sup> RIBEIRO, Darcy. Op. cit, p. 241.

<sup>43</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 228.

a conquista de mercados lusos e o conseqüente empobrecimento de regiões como Pernambuco, Bahia e São Vicente.

A Coroa Portuguesa rapidamente favoreceu expedições oficiais<sup>44</sup> rumo ao interior da colônia, no intuito de encontrar metais preciosos que pudessem substituir os lucros obtidos com o açúcar, possibilitando a livre iniciativa exploratória<sup>45</sup> mediante promessas de concessão de eventuais regiões minerais.

Em meados de 1660, penetrando interior adentro, bandeirantes paulistas encontraram ouro em Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. Tais descobertas tornaram-se imediatamente como fontes de atração de grandes levas europeias metropolitanas, segundo Marcos Albuquerque:

Encorajados pelo rei, os paulistas descobriram ouro em Minas Gerais entre 1692 e 1696. De início, o controle das minas permaneceu em suas mãos e parecia que, por fim, seriam capazes de obter o que vinham procurando durante quase dois séculos. Em breve, porém, a imigração maciça tanto de Portugal, como do Nordeste, os afogou em ondas de recém-chegados.<sup>46</sup>

O descobrimento de regiões auríferas desencadeou entre a população portuguesa uma verdadeira corrida pelo ouro, eis que segundo Albuquerque<sup>47</sup>, “a população do Brasil, estimada em 1690 como tendo no máximo 300.000 habitantes, aumentou para 2.523.000 em 1780, com aproximadamente 50% deste aumento canalizado para a região das minas”. Diante do aumento da imigração portuguesa, em um século, nossa população saltava de 300.000 para 3.000.000 habitantes.

No que se refere aos impactos da mineração sobre a conquista, a colonização e o povoamento da América Portuguesa, descreve-nos o historiador Francisco Silva:

Visando a reter apenas as linhas mais importantes do impacto da mineração sobre o conjunto da economia colonial, poderíamos dizer que: a) a mineração alargou, de forma considerável, a faixa de ocupação do território brasileiro; b) a economia do ouro

---

<sup>44</sup> Entradas: expedições oficiais financiadas pela Coroa Portuguesa para procurar ouro e prata no interior brasileiro.

<sup>45</sup> Bandeiras: expedições particulares que partiram de São Vicente rumo ao interior do Brasil, mediante a promessa lusa de, encontrando ouro, teriam o monopólio exploratório das regiões auríferas.

<sup>46</sup> ALBUQUERQUE, Op. cit., p. 43.

<sup>47</sup> Idem, p. 43.

conseguiu atrair para si a pecuária sulina, através de São Paulo, e a nordestina, através do Rio São Francisco, integrando as “ilhas” de povoamento em que se convertera a colonização portuguesa; e c) o surto do ouro alterou, profundamente, as bases políticas e administrativas da colônia, realçando o papel do Rio de Janeiro, capital colonial depois de 1763, e incentivando a vida urbana.<sup>48</sup>

Desta forma, a chegada de portugueses, escravos africanos e europeus favoreceu a integração do território colonial, possibilitando um tráfico interno de escravos, deslocando-os pelo comércio entre os decadentes senhores de engenho e os mineradores. Com o aumento populacional das Minas Gerais, houve um incremento no desenvolvimento de cidades como Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João Del Rey, demandando a presença de novos imigrantes europeus que possuíssem o domínio de atividades e serviços técnicos como ferreiros, advogados, médicos, dentre outros...

Com o passar do tempo, as cidades acompanhavam o aumento da produção aurífera. Segundo dados oferecidos por Francisco Silva<sup>49</sup>, a produção inicial de ouro, em 1699 contava com 725 quilos do metal, enquanto que em 1725, eram extraídos cerca de 20.000 quilos da colônia.

Para Ciro Cardoso, a importância do ciclo da mineração era representada pelo acréscimo da imigração europeia, bem como, pelo aumento do tráfico negreiro, conforme descreve:

Com a mineração de ouro e diamantes, bem como devido à urbanização intensificada, e ainda em função da expansão e diversificação agrícolas (estas visíveis sobretudo na metade do século XVIII), deu-se nesse período uma intensificação da escravidão e, por conseguinte, do tráfico que a alimentava. Calcula-se que 1.891.400 africanos tenham sido desembarcados em pontos da América portuguesa entre 1701 e 1810. Por outro lado, em função primeiro do ouro, depois também do chamado “renascimento agrícola” de fins do século XVIII, deu-se a imigração no Brasil de centenas de milhares de portugueses, na sua maioria sem posses, alterando radicalmente a estrutura demográfica e social da colônia.<sup>50</sup>

Assim sendo, os deslocamentos humanos de portugueses ao Brasil ocorreram pela existência de inúmeras fontes de atração, tais como a demanda de ofícios nas crescentes cidades, a

---

<sup>48</sup> SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Conquista e Colonização da América Portuguesa. Apud: LINHARES, Maria Yedda (org). **História Geral do Brasil**. 9º ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990, p. 87.

<sup>49</sup> SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Op. cit., p. 87.

<sup>50</sup> CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. O Trabalho na Colônia. Apud: LINHARES, Maria Yedda (org). **História Geral do Brasil**. 9º ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990, p. 106.

procura de ouro e diamantes na colônia, a agricultura e o acesso à terra, o desemprego e excedente populacional europeu, ressaltando-se também, a invasão de Portugal pelas tropas napoleônicas.

Historicamente, D. João VI, ao desrespeitar o bloqueio continental<sup>51</sup>, ocasionou a invasão da península Ibérica pelas tropas francesas, sendo obrigado a fugir para o Brasil em 1808, transferindo para a colônia toda corte portuguesa. Este fato, contribuiu para a remessa de uma grande leva de estrangeiros à cidade do Rio de Janeiro, segundo Marcelo Basile:

Cerca de quinze mil pessoas tomaram parte na comitiva real, o que, para uma população que na época girava em torno dos sessenta mil habitantes, acarretou, de imediato, sérios problemas para a vida na cidade, relativos à urbanização, crise de abastecimento, carência de moradias, aumento dos preços dos aluguéis e dos gêneros de subsistência. Ficaram famosas as iniciais P.R (“Príncipe Regente”, logo chamadas pela população de “Ponha-se na Rua”) fixadas nas moradias arbitrariamente requisitadas para abrigar os recém-chegados.<sup>52</sup>

A euforia da mineração foi chegando ao fim juntamente com o esgotamento das reservas de ouro de aluvião<sup>53</sup>, possibilitando o surgimento de uma nova fonte de riqueza colonial: o café, por muitos, denominado de ouro negro.

Em 1821, com o fim das invasões de Napoleão no território luso, D. João VI retorna a Portugal juntamente com sua corte. Neste período, o desenvolvimento cafeeiro proporcionara o surgimento de grandes oligarquias agrárias, as quais aliadas à crescente burguesia urbana, sob a liderança de D. Pedro I, proclamam em 1822, a Independência do Brasil. O surgimento e o crescimento deste novo país, calcava-se exclusivamente no café, dele se constituindo um fator de atração à mão de obra imigrante.

Anteriormente, referida atração de mão de obra imigrante encontrou bases em estruturas abolicionistas como a Lei Eusébio de Queiroz (1850), possibilitando a abolição do tráfico negreiro, bem como a abolição da escravidão pela Lei Áurea (1888), favorecendo agora,

---

<sup>51</sup> Napoleão tinha por objetivo sufocar o comércio da Inglaterra, impedindo que qualquer embarcação europeia atracasse em portos ingleses. Assim, tal bloqueio possibilitaria a ascensão da França como grande potência comercial.

<sup>52</sup> BASILE, Marcello Otávio N. de C. O Império Brasileiro: Panorama Político. In: **História Geral do Brasil**. Org. Maria Yedda Linhares. 9º ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990, p. 189.

<sup>53</sup> Ouro encontrado nas margens e fundos de córregos e riachos, misturado ao cascalho, areia e outras rochas.

com o fim do pacto colonial mediante a independência brasileira, o favorecimento da entrada de imigrantes europeus, notadamente italianos, segundo preleciona Manuel Andrade:

Abolido o tráfico, passaram os fazendeiros de café a utilizar mão-de-obra dos moradores e a intensificar a imigração de italianos, instaurando o sistema de colonato. Os italianos, oriundos em grande parte do sul da península, em consequência do desemprego aí dominante, decorrente da unificação política da Itália, formaram os grandes contingentes de imigrantes. Instalados no meio rural, desenvolveram as atividades agrícolas, transformando-se, muitos deles, após uma ou duas gerações, em sítiantes e fazendeiros de café. Entre os migrantes, muitos operários, desempregados, forneceriam também a mão-de-obra qualificada necessária à indústria nascente.<sup>54</sup>

Em realidade, a imigração italiana no século XIX foi possível graças à ausência de grandes colônias africanas da Itália, deslocando seus excedentes populacionais para o Brasil. Para Marcos Albuquerque<sup>55</sup>, “o número de imigrantes entrando no Brasil de 1820 a 1900 vai além de 2.000.000, sendo que São Paulo sozinho recebeu, nos últimos vinte e cinco anos do século, 803.000 imigrantes, dos quais 577.000 eram de origem italiana”.

Como grande parte destes imigrantes eram desempregados, instituiu-se a imigração subvencionada ou planejada, cujo financiamento era ora realizado pelo plantador, mediante a compra de passagens, ora realizado pelo próprio governo, possibilitando a restituição imediata destas despesas pelo próprio trabalho do imigrante. Desta feita, para Manuel Andrade, “o movimento migratório tomou tal importância que se admite ter entrado, de 1856 a 1872, uma média de 10.000 imigrantes por ano no nosso país”.<sup>56</sup>

Os coronéis do café procuravam mão de obra europeia qualificada, com grande experiência no campo, não se interessando pelos negros recém libertados. Mantinha-se a discriminação secular sobre o negro, à época tratado como mão de obra de baixa qualidade, perpetuando sua submissão social. Para Rui Leandro Maia,<sup>57</sup> “o espaço é pensado segundo o

---

<sup>54</sup> ANDRADE, Manuel Correia de. **História Econômica e Administrativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1979, p. 111.

<sup>55</sup> ALBUQUERQUE, Marcos Cintra Cavalcanti de. Op. cit., p. 74.

<sup>56</sup> ANDRADE, Manuel Correia de. Op. cit., p. 118.

<sup>57</sup> MAIA, Rui Leandro Alves da Costa. **O sentido das diferenças. Migrantes e naturais: Observação de percursos de vida no Bonfim**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 44.

posicionamento social dos indivíduos e é também seleccionado e escolhido consoante o poder econômico dos mesmos”.

A política imigratória nacional era estabelecida pelos anseios e preferências do coronelismo presente em uma restrita classe de latifundiários paulistas. Sob as consequências destas políticas de subsídio à imigração branca no Estado de São Paulo, nos relata Kátia Petri<sup>58</sup>, a saber:

De 1889 ao início do século seguinte, chegaram quase 750.000 estrangeiros a São Paulo, dos quais 80% eram subsidiados pelo governo. De 1886 a 1934, entraram quase 2.250.000 imigrantes, comparados a uma população-base de 1.250.000 habitantes em São Paulo, em 1886. Cerca de 58% dos imigrantes naquele período foram subsidiados pelo Estado. A imigração para São Paulo representou sozinha, 56% dos 4.100.000 imigrantes que entraram no Brasil de 1886 a 1934.

Ao Estado brasileiro coube o papel discriminatório principal, vez que instituiu o financiamento à imigração europeia, enquanto estabeleceu limitações, via Decreto 528/1890, à entrada de africanos e asiáticos. Somente em 1907, através do Decreto 6455 é que a imigração de asiáticos foi restabelecida, enquanto que os africanos não foram recepcionados com tais benesses do período republicano nacional.

A legislação nacional traduzia os anseios e interesses das elites agrárias que dominavam o cenário político republicano, segundo descreve Jurandir Zamberlam:

Assim, ao longo dos grandes fluxos migratórios iniciados em 1819, o Brasil queria trabalhadores brancos e sadios, agricultores exemplares oriundos do meio rural europeu, com todas as “boas qualidades” do camponês e do artífice, obedientes à lei, dóceis e morigerados e de moral ilibada.<sup>59</sup>

Enfim, o crescimento da cafeicultura paulista impunha horizontes contrapostos ao histórico modelo açucareiro colonial, substituindo a mão de obra escrava e negra pela mão de obra assalariada branca via incentivos governamentais, obtendo segundo Kátia Petri, grandes deslocamentos europeus para as regiões cafeeiras, nos exatos números abaixo mencionados:

---

<sup>58</sup> PETRI, Kátia Cristina. **Terras e Imigração em São Paulo: Política Fundiária e Trabalho Rural**. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia01/>>. Acesso em: 25.fev.2013.

<sup>59</sup> ZAMBERLAM, Jurandir. **O Processo Migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na Globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004, p. 31.

Há muito que a imigração para São Paulo tem sido identificada com os italianos. Embora seja certo que constituíam o maior grupo de uma única nacionalidade, os italianos representaram 46% de todos os imigrantes no período de 1887 a 1930. Durante a transição para o trabalho livre e o subsequente surto cafeeiro, os italianos na verdade predominaram, representando 73% de todas as chegadas de 1887 a 1900. Durante o período de 1887 a 1900, a Espanha forneceu 11% dos imigrantes de São Paulo, Portugal 10% e outros países 6%. De 1901 a 1930, a distribuição de nacionalidades foi mais diversificada. A proporção de italianos caiu para 26%; a de espanhóis subiu para 22%, a de portugueses subiu para 23% e outras nacionalidades alcançaram 28%. Desta última categoria, o mais importante grupo de uma única nacionalidade foi o de japoneses, que começaram chegando em pequeno número, em 1908, e se transformaram numa corrente contínua após 1917. No período entre 1911 e 1930, mais de 96.000 japoneses foram para São Paulo. O Japão, dessa forma, seguiu a Itália, a Espanha e Portugal como a mais importante fonte de força de trabalho para as fazendas de café.<sup>60</sup>

Desta forma, a revisão histórica das imigrações e deslocamentos humanos apontam desde os primórdios da humanidade, como decorrentes de fontes de atração ou repulsão, tais quais as ocorrências de fatores ambientais, transmudando-se posteriormente aos fatores econômicos e sociais incidentes sobre as sociedades modernas, consoante será abordado no próximo capítulo.

---

<sup>60</sup> PETRI, Kátia Cristina. **Terras e Imigração em São Paulo: Política Fundiária e Trabalho Rural**. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia01/>>. Acesso em: 25.fev.2013.

## **CAPÍTULO 2.**

### **OS DESLOCAMENTOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS 2 GUERRAS MUNDIAIS E DAS CRISES DO PETRÓLEO.**

#### **2.1 Os deslocamentos humanos em face da 1ª Guerra Mundial.**

Como é cediço, guerras e conflitos atuam como fontes de repulsão de grandes massas humanas civis para além das fronteiras dos Estados conflitantes, bem como atuam como fontes de atração ao deslocamento de consideráveis massas militares, principalmente em guerras de pilhagem, cujo objetivo primordial é a apropriação de territórios e recursos estrangeiros.

No final do século XIX o imperialismo e a industrialização europeia ensejaram o interesse de países como Alemanha e Itália, unificadas tardiamente, sobre colônias africanas e asiáticas controladas por outros países europeus, tais como a França e a Inglaterra.

Os impasses gerados através do interesse alemão e italiano por novas colônias somavam-se aos conflitos históricos entre os povos europeus, conforme preleciona Vicentino:

Quando a França foi derrotada em 1870, na batalha de Sedan, perdendo para a Alemanha as ricas províncias da Alsácia-Lorena, houve o despertar de um forte espírito nacionalista, de revanche, que abriu a possibilidade de uma nova guerra europeia. Ao mesmo tempo, a rivalidade inglesa com relação à Alemanha corporificou-se gradativamente e teve suas raízes no crescimento industrial alemão, que colocava em risco a tradicional supremacia capitalista da Inglaterra, e nas pressões alemãs de redivisão colonial.<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> VICENTINO, Cláudio. Op. cit., p.356.

Desta forma, sentimentos de nacionalismo exacerbado, conjugados ao desejo de vingança possibilitaram um ilusório período de paz<sup>62</sup>, onde em realidade, havia uma corrida militar europeia, prenunciando o início da I Guerra Mundial em 1914.

Os primeiros meses foram marcados por uma guerra de movimento, avançando a Alemanha sobre a França e Rússia. Tais movimentações militares, segundo Carvalho e Castro, impeliram um importante fluxo migratório para o continente americano e demais colônias, locais considerados neutros e seguros, a saber:

Nos dez últimos anos que precederam a primeira guerra mundial, eram os seguintes os contingentes anuais: Itália – 300.000 emigrantes (para EUA, Argentina e Brasil); Grã-Bretanha – 260.000 emigrantes (para as suas colônias, Austrália, Canadá e África do Sul); Espanha – 80.000 emigrantes (para a América Latina); Alemanha – 27.000 emigrantes (para os Estados Unidos e Brasil); Portugal – 25.000 emigrantes (para o Brasil e colônias).<sup>63</sup>

Os conflitos entre a Tríplice Entente<sup>64</sup> e a Tríplice Aliança<sup>65</sup> culminaram segundo Hobsbawm<sup>66</sup> na morte de 1,6 milhão de franceses; 800 mil britânicos e 1,8 milhão de alemães.

Neste cenário, os que ficavam morriam, os que migravam engrossavam grandes levas de refugiados e apátridas sem destino próprio, consoante preleciona Eric Hobsbawm:

A Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa forçaram milhões de pessoas a se deslocarem como refugiados, ou por compulsórias “trocas de população” entre Estados, que equivaliam à mesma coisa. Um total de 1,3 milhão de gregos foi repatriado para a Grécia, sobretudo da Turquia; 400 mil turcos foram decantados no Estado que os reclamava; cerca de 200 mil búlgaros passaram para o diminuído território que tinha o seu nome nacional; enquanto 1,5 ou talvez 2 milhões de nacionais russos, fugindo da Revolução Russa ou no lado perdedor da guerra civil russa, se viram sem pátria. Foi sobretudo para estes, mais do que para os 300 mil armênios que fugiram ao genocídio, que se inventou um novo documento para aqueles que, num mundo cada vez mais burocratizado não tinham existência burocrática em qualquer Estado: o chamado passaporte de Nansen da Liga das Nações, com o nome do grande explorador ártico que

---

<sup>62</sup> Este período foi denominado de Paz Armada, onde países como Alemanha, França e Inglaterra acumulavam arsenais para um inevitável enfrentamento futuro.

<sup>63</sup> CARVALHO, Delgado de; CASTRO, Therezinha de. **Geografia Humana: Política e Econômica**. 2º ed. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Geografia, 1967, p. 76.

<sup>64</sup> Alemanha e Império Austro-Hungaro.

<sup>65</sup> França, Grã-Bretanha e Rússia.

<sup>66</sup> HOBBSAWM, Eric J. **A Era dos Extremos: O breve século XX . 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 34.

fez uma segunda carreira como amigo dos sem-amigos. Numa estimativa por cima, os anos 1914-22 geraram entre 4 e 5 milhões de refugiados.<sup>67</sup>

Apenas a título exemplificativo, o Passaporte Nansem foi criado em 1921 pelo primeiro Alto Comissário da antiga Sociedade das Nações<sup>68</sup>, Sr. Fridtjof Nansem, constituindo-se na identificação dos refugiados da guerra com problemas pela falta de documentos. Assim, com o passaporte, estes refugiados foram reconhecidos internacionalmente, permitindo sua volta aos países de origem, bem como o estabelecimento em outro países.

Com o desgaste étnico e econômico europeu, bem como graças à superioridade militar dos aliados, os quais apoiados pelos Estados Unidos, a guerra foi finalizada em meados de novembro de 1918, com a assinatura alemã do Armistício de Compiègne, sucedido pelo Tratado de Versalhes<sup>69</sup> de 1919, considerando a Alemanha responsável pela guerra, fixando-lhe os aliados, várias medidas de cunho econômico-militar, conforme descreve Vicentino:

O Tratado de Versalhes considerou a Alemanha culpada pela guerra, criando uma série de determinações que visavam enfraquecer e desmilitarizar esse país. Estabeleceu-se, entre outros arranjos territoriais, a devolução da Alsácia-Lorena à França e o acesso da Polônia ao mar por uma faixa de terra dentro da Alemanha que desembocava no porto livre de Dantzig. A Alemanha perdia todas as suas colônias, a artilharia e a aviação e passava a ter um exército limitado a cem mil homens, além da proibição de construir navios de guerra. Obrigava-se ainda a indenizar as potências aliadas pelos danos causados, num total aproximado de trinta bilhões de dólares, valor que foi renegociado nos anos 20, até ser extinto em 1932, na Conferência Internacional de Lausanne.<sup>70</sup>

O fim da I Guerra Mundial não representou a diminuição substancial no volume migratório para países como os Estados Unidos, ensejando um aumento de pressão econômica sobre as condições da mão-de-obra americana. Sob tais inconvenientes, os estadunidenses passaram a adotar uma postura restritiva com relação aos deslocamentos humanos com destino ao seu território, como bem ilustra Carvalho e Castro:

Depois da primeira grande guerra, os Estados Unidos foram levados a adotar toda uma legislação defensiva contra a invasão de imigrantes europeus. As leis de 1921 e de 1924

---

<sup>67</sup> Idem, p. 57.

<sup>68</sup> Atualmente substituída pela criação das Nações Unidas em 1945.

<sup>69</sup> Em realidade o Tratado de Versalhes foi visto pela população alemã com indignação, sentimento de vergonha, o qual jamais foi aceito. Tais imposições serviram de combustível ao crescimento do nacionalismo ariano, sentimento de revanche ideologicamente explorado por Hitler na II Guerra Mundial.

<sup>70</sup> VICENTINO, Cláudio. Op. cit, p.361.

estabeleceram as porcentagens de cada nacionalidade que podiam ser admitidas anualmente. Os coeficientes foram assim reduzidos a algarismos anuais inferiores a 200.000. A preferência foi dada aos imigrantes pertencentes aos tipos étnicos nórdicos (anglo-saxões).<sup>71</sup>

No pós-guerra, começam a surgir nos Estados Unidos, formas discriminatórias contra europeus, latinos e asiáticos, notadamente chineses radicados na Califórnia, acusados de concorrência desleal e excesso de mão de obra barata, promovendo o sucateamento e o rebaixamento dos salários dos americanos, situação agravada com a crise de 1929.

## 2.2 Os deslocamentos humanos frente à Grande Depressão (1929-1933)

Com o desenvolvimento estadunidense no pós-guerra, empresas americanas aumentaram consideravelmente sua produção, objetivando conquistar o mercado consumidor europeu. Entretanto, a produção crescia em ritmo superior ao consumo dos mercados europeus e do próprio mercado americano, possibilitando a formação de grandes estoques.

Acresceu-se a isto uma onda de especulação financeira ocorrida em 1929 junto à Bolsa de Valores de Nova York, possibilitada pelo aumento substancial no valor das ações, conseqüentemente demandando a migração de investimentos do setor produtivo, afetado pelo subconsumo, ao setor acionário especulativo.

A compra desenfreada de ações sofreu um forte impacto ao atingir seu ápice valorativo, ocasionando limitações e retrações acentuadas aos investidores e ao próprio mercado, consoante ressalta Cláudio Vicentino:

A crise explodiu em 24 de outubro, quando uma grande venda de ações não encontrou compradores. Os investidores, atemorizados, tentaram livrar-se dos papéis, originando uma verdadeira avalanche de oferta de ações, que derrubaram velozmente os preços, arruinando a todos. Do dia para a noite, prósperos empresários passaram a meros possuidores de papéis sem qualquer valor. A desordem econômica irradiou-se, abalando profundamente toda a sociedade norte-americana: 85 mil empresas faliram, quatro mil

---

<sup>71</sup> CARVALHO, Delgado de; CASTRO, Therezinha de. **Geografia Humana: Política e Econômica**. 2º ed. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Geografia, 1967, p. 84.

bancos fecharam e as demissões de trabalhadores alcançaram um total aproximado de doze milhões, disseminando a fome.<sup>72</sup>

Neste mesmo sentido, preceitua Sintia Monteiro<sup>73</sup>:

O dia 24 de outubro de 1929 é considerado popularmente o início da grande depressão, mas a produção industrial americana já havia começado a cair a partir de julho do mesmo ano, causando um período de leve recessão econômica que se estendeu até 24 de outubro, quando valores de ações na Bolsa de Valores de Nova Iorque, a New York Stock Exchange, caíram drasticamente, desencadeando a quinta-feira negra [...]. Essa quebra na Bolsa de Valores de Nova Iorque piorou drasticamente os efeitos da recessão já existente, causando grande inflação e queda nas taxas de venda de produtos, que por sua vez obrigaram o fechamento de inúmeras empresas comerciais e industriais, elevando assim drasticamente as taxas de desemprego.

Em termos de deslocamentos humanos e imigração, o mercado e a vida no continente americano, antes caracterizados como fontes de atração de mão de obra das mais diversas nacionalidades, com destaque aos europeus, transmudou-se para um mercado pouco interessante, pouco atraente aos imigrantes, pois naquele momento, não mais representava a tão sonhada busca por uma vida melhor.

Os deslocamentos humanos registrados por Hobsbawm, bem ilustram as mutações ocorridas no fenômeno migratório diante do período entre guerras:

Durante os quinze anos que precederam 1914, quase 15 milhões de pessoas desembarcaram nos EUA. Nos quinze anos seguintes, o fluxo diminuiu para 5,5 milhões, e durante a década de 1930 e a guerra, parou quase por completo: menos de 750 mil pessoas entraram nos EUA. A migração ibérica, voltada principalmente para a América Latina, caiu de 1,75 milhão na década de 1911-20 para menos de 250 mil na década de 1930.<sup>74</sup>

A quebra da bolsa de Nova York representou o início de uma grande recessão mundial, demandando por parte dos Estados a adoção de leis restritivas à imigração no intuito de proteger os preciosos postos de trabalhos que ainda existiam. No Brasil, segundo Zamberlam<sup>75</sup>, “o Decreto 19.482 de 12.09.1930, em razão da crise econômica, determinava a reserva de dois

<sup>72</sup> VICENTINO, Cláudio. Op.cit., p.374.

<sup>73</sup> MONTEIRO, Sintia. **A Grande Depressão de 29**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-grande-depressao-de-29/54012>>. Acesso em: 02.mar.2013.

<sup>74</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. cit., p. 93.

<sup>75</sup> ZAMBERLAM, Jurandir. **O Processo Migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na Globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004, p. 36.

terços das vagas para trabalhadores natos, no comércio e na indústria. Limitava a entrada de passageiros estrangeiros vindos pela terceira classe”.

Neste sentido, o nacionalismo e a xenofobia vão ganhando espaço frente às dificuldades dos nacionais por postos de trabalho, consoante relatam Carvalho e Castro:

A imigração, sendo constituída principalmente de elementos pobres, das classes desprotegidas nos seus respectivos países de origem, não deixa às vezes de constituir um contingente de valor social inferior ou desajustado às condições econômicas. Por isso, quando não se acha muito judiciosamente localizado ou é deixado livre nas cidades, vem aumentar o pauperismo do país acolhedor. Mesmo quando é trabalhador o elemento imigrado, se é grande o seu número, vem fazer concorrência ao trabalhador nacional e, em certos casos, pode fazer baixar os salários e o padrão de vida.<sup>76</sup>

No Brasil, o próprio cenário nacionalista presente no governo de Getúlio Vargas contribui para a elaboração de leis imigratórias vinculadas à regulação do mercado de trabalho. Um exemplo clássico é a Lei de Cotas de 1934, citada por Albuquerque<sup>77</sup>, em que estabelecia “um controle das migrações para o Brasil, através do qual só poderia entrar no país uma quota equivalente a 2% dos imigrantes de cada país entrados nos últimos cinquenta anos.”

Vale ressaltar que a imposição de exigências sanitárias, profissionais e educacionais em aludidas quotas, bem como, as limitações de entrada de passageiros “estrangeiros de terceira classe” contidas no Decreto 19.482, representaram uma lesão ao direito de migração enquanto consequência da liberdade individual humana.

Especificamente no que se refere ao Decreto 19.482/34, dispõe Daniel Gonçalves:

Indo mais a fundo na questão do imigrante, este decreto determina que as autoridades consulares só aceitem estrangeiros cuja vinda tenha sido solicitada pelos interventores federais ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por exclusiva necessidade dos serviços agrícolas ou atendendo aos “bilhetes de chamada”. Para adentrar ao Brasil através dos “bilhetes” ou “cartas de chamada”, era necessária aprovação das autoridades consulares, a entrada ficava mais fácil quando os estrangeiros pretendiam ser agricultores[...]. Tudo isto para fomentar a indústria e assegurar os empregos da população urbana nacional.<sup>78</sup>

<sup>76</sup> CARVALHO, Delgado de; CASTRO, Therezinha de. Op. cit., p. 80.

<sup>77</sup> ALBUQUERQUE, Marcos Cintra Cavalcanti de. Op. cit., p. 154.

<sup>78</sup> GONÇALVES, Daniel Evangelho. **Política bilateral a partir da década de 1930**. Disponível em: <[http://www.tempopresente.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5455:politica-bilateral-a-partir-da-decada-de1930&catid=39&Itemid=127](http://www.tempopresente.org/index.php?option=com_content&view=article&id=5455:politica-bilateral-a-partir-da-decada-de1930&catid=39&Itemid=127)>. Acesso em: 03.mar.2012.

Desta forma, políticas anti-imigração tornaram-se comuns diante da recessão mundial, situação mantida em defesa dos postos de trabalho dos nacionais, como preocupações e interesses sociais a serem regidos pelo Estado, historicamente demandando adoção de políticas nacionalistas que conduziram ao surgimento de sentimentos de aversão à entrada de estrangeiros.

### **2.3 Os deslocamentos humanos frente à 2ª Guerra Mundial.**

Historicamente, a 2ª Guerra Mundial surge como herança do primeiro conflito mundial, especificamente no que se refere à humilhação sofrida pelos alemães em decorrência do Tratado de Versalhes de 1919, despertando fortes sentimentos nacionalistas nos países europeus envolvidos na 1ª Guerra Mundial.

Desta forma, desrespeitando o Tratado de Versalhes, em 1935 a Alemanha restabelece o serviço militar obrigatório, anexando em 1936 a Renânia<sup>79</sup>, enquanto que a Itália invadiu a Etiópia (1935) e o Japão invadiu a Manchúria (1931). Entretanto, foi com a invasão da Polônia por tropas alemãs em 1º de setembro de 1939, que segundo Vicentino<sup>80</sup>, “Inglaterra e França, de acordo com os compromissos públicos assumidos, reagiram, iniciando-se então a Segunda Guerra Mundial”.

O confronto utilizando armas letais e de destruição em massa proporcionou horrores jamais vistos pela humanidade. A ideologia germânica da superioridade da raça ariana juridicamente assente sobre as Leis de Nuremberg<sup>81</sup> (1935), atuou como agente propulsor da perseguição étnica aos judeus, ciganos, estrangeiros e demais raças consideradas “amarelas” ou

---

<sup>79</sup> Área desmilitarizada pelo Tratado de Versalhes, localizada na fronteira com a França.

<sup>80</sup> VICENTINO, Cláudio. Op. cit., p.384.

<sup>81</sup> As Leis de Nuremberg consideravam apenas os arianos como legítimos cidadãos alemães, possuindo caráter nitidamente ideológico-discriminatório.

“impuras”. Para Nye Jr, “a Segunda Guerra Mundial ofusca todas as outras guerras em termos de custos humanos, estimados entre 35 a 50 milhões de pessoas”.<sup>82</sup>

As perseguições étnicas realizadas por Adolf Hitler provocaram imensos deslocamentos internos no contexto do continente europeu. Tais deslocamentos forçados eram conduzidos por massas populacionais que fugiam do avanço nazista, ou mesmo, quando abordadas por tropas alemãs, eram conduzidas para o extermínio em campos de concentração ou para o trabalho escravo em fábricas e lavouras germânicas.

Acerca da suposta superioridade ariana, destaca-nos Eric J. Hobsbawm:

O sistema alemão era, claro, inequitativo em princípio. A Alemanha explorou os recursos e a mão-de-obra da Europa ocupada, tratou as populações não alemãs como inferiores e, em casos extremos – os poloneses, mas sobretudo os russos e judeus -, praticamente como mão-de-obra descartável, que não precisava nem ser mantida viva.<sup>83</sup>

Em seis anos do conflito (1939-1945), foram originados cerca de 40,5 milhões de deslocados europeus em razão da guerra,<sup>84</sup> crescendo-se a isto milhões de baixas em todos os países europeus, conforme Hobsbawm<sup>85</sup>:

Entre 10% e 20% da população total da URSS, Polónia e Iugoslávia; e entre 4% e 6% da Alemanha, Itália, Áustria, Hungria, Japão e China. As baixas soviéticas foram estimadas em vários momentos, mesmo oficialmente, em 7 milhões, 11 milhões, ou na faixa de 20 ou mesmo 30 milhões.

Diante do tamanho das perdas humanas, incontáveis vidas ficaram fora das estatísticas. Reniany Omena<sup>86</sup>, descreve que “ao final da guerra, foram contabilizados números estimativos das baixas desse conflito, aproximadamente 55 milhões de mortos, 25 milhões de militares e 30 milhões de civis”.

---

<sup>82</sup> NYE JR, Joseph S. **Compreender os Conflitos Internacionais: Uma introdução à Teoria e à História**. Trad. Tiago Araújo. Lisboa: Gradiva, 2002, p. 113.

<sup>83</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. cit., p. 54.

<sup>84</sup> Idem, p. 58.

<sup>85</sup> Idem, p.50.

<sup>86</sup> OMENA, Reniany Moura Lyra Bezerra de. **Segunda Guerra Mundial: Contexto político e participação da mulher na Força Expedicionária Brasileira**. Disponível em: <[http://www.essex.ensino.eb.br/doc/PDF/PCC\\_2008-\\_CFO\\_PDF/cd89%201%BA%20Ten%20AI%RENIANY%20MOURA%20LYRA%20BEZERRA%20DE%20OMENA.pdf](http://www.essex.ensino.eb.br/doc/PDF/PCC_2008-_CFO_PDF/cd89%201%BA%20Ten%20AI%RENIANY%20MOURA%20LYRA%20BEZERRA%20DE%20OMENA.pdf)>. Acesso em: 03.mar.2013.

### Sobre as perdas e o resultado do conflito mundial, destaca-nos Mocelin:

E o que restou foram as milhares de mortes ao longo desses seis anos, dentre elas, mais de 6 milhões de judeus, vítimas do holocausto, brutalmente assassinados nos campos de concentração nazistas. Também se estima que as perdas militares dos países aliados chegaram aos 16 milhões, e dos países do eixo, em 7 milhões; somando um total de 23 milhões de soldados mortos. Mas as baixas civis nos países atingidos são ainda mais assustadoras: cerca de 36 milhões de vítimas.<sup>87</sup>

Além dos óbitos, milhares de europeus deixaram seus países de origem, muitos dos quais ficaram retidos em campos de refugiados. Ao final da guerra, muitos retornaram, enquanto que outros, sem destino, família ou parentes, aguardavam um futuro por vezes incerto e desconhecido. No que se refere aos refugiados<sup>88</sup>, relata-nos Odair Paiva:

Após a Segunda Guerra, houve o retorno da grande maioria destas populações para suas regiões de origem; entretanto, dados da O.I.R apontam que em julho de 1947 havia aproximadamente 700.000 refugiados na Alemanha e Áustria ocupadas pelas forças aliadas[...]. Até junho de 1949, 418.271 pessoas permaneciam em campos de refugiados na Alemanha e Áustria. Destes, pouco mais de 104 mil eram judeus de diversas nacionalidades, 113.900 eram poloneses, 93.686 eram oriundos da Letônia, Estônia e Lituânia, 60.342 eram ucranianos e 21.271 eram iugoslavos.<sup>89</sup>

O Brasil, muitas vezes tratado como o país dos imigrantes em virtude de sua miscigenação étnica, possivelmente graças à boa aclimação dos imigrantes ao meio natural e à aculturação dos grupos que aqui chegaram, adotou uma postura receptiva no pós-guerra, eis que mediante o Decreto 25.796/48, comprometeu-se a recepcionar uma parcela dos refugiados do conflito internacional. Mas, não foi bem assim, segundo Paiva, “dados de 1949 demonstram que chegaram ao país pouco mais de 19.000 imigrantes e as cifras até 1951 não apontam mais do que 25.000 imigrantes classificados como refugiados ou deslocados de guerra”.<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> MOCELIN, Ketrin Daiana. **Memórias de Guerra: A trajetória da FEB na 2ª Guerra Mundial**. Disponível em: <[http://www.utp.br/historia/revista\\_historia/numero\\_3/link/Ketrin\\_Daiana\\_Mocelin.pdf](http://www.utp.br/historia/revista_historia/numero_3/link/Ketrin_Daiana_Mocelin.pdf)>. Acesso em: 03.mar.2013.

<sup>88</sup> Como se verá adiante, são pessoas que deixam seu país em virtude de perseguições políticas, ideológicas, conflitos armados ou violência generalizada.

<sup>89</sup> PAIVA, Odair da Cruz. **Migrações Internacionais Pós Segunda Guerra Mundial: A influência dos EUA no controle e gestão dos deslocamentos populacionais nas décadas de 1940 a 1960**. Disponível em: <<http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XIX/PDF/Autores%20e%20Artigos/Odair%20da%20Cruz%paiva.pdf>>. Acesso em: 03.mar.2013.

<sup>90</sup> Idem.

## 2.4 As migrações internacionais no contexto das crises do petróleo.

No período do pós-guerra, vários países alçaram suas economias ao sistema capitalista, investindo capitais no desenvolvimento industrial e tecnológico tendente à produção em massa de bens de consumo, demandando por sua vez, uma grande quantidade de matérias primas, produtos agrícolas e principalmente o petróleo como combustível necessário ao crescimento mundial.

A maior demanda por fontes energéticas de bases sedimentares, notadamente o petróleo e o carvão, possibilitou o fortalecimento dos países produtores, especialmente aqueles situados no Oriente Médio, os quais passaram a dominar a produção e a comercialização do produto no mercado internacional através da criação da OPEP – Organização dos Países Exportadores de Petróleo, com objetivos de controle dos royalties pagos pelas empresas petrolíferas em seus territórios instaladas.

Segundo ilustra Jeffrey Frieden<sup>91</sup>, a OPEP surgiu para corrigir distorções no preço do petróleo no mercado mundial, a saber:

Por décadas, o preço mundial do petróleo ficara defasado em relação à inflação e, em 1960, os países em desenvolvimento que mais produziam o combustível – Irã, Iraque, Kuwait, Arábia Saudita e Venezuela – criaram a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP).

Desta forma, o rápido crescimento das economias industriais demandaram grandes quantidades de combustíveis fósseis, até então monopolizados pelas transnacionais extrativistas<sup>92</sup>, razão pela qual os países produtores organizaram-se, controlando a produção e a cotação internacional, possibilitando, segundo Jeffrey A. Frieden<sup>93</sup>, a partir de 1973, o aumento vertiginoso no preço do barril de petróleo de US\$ 3,00 para US\$ 30,00.

---

<sup>91</sup> FRIEDEN, Jeffrey A. **Capitalismo Global: História econômica e política do século XX**. Tradução Vivian Mannheimer. Rio de Janeiro: ed. Jorge Zahar, 2008, p. 388.

<sup>92</sup> Historicamente conhecidas por 7 irmãs, sendo as empresas transnacionais que dominaram o mercado petrolífero internacional antes da criação da OPEP em 1960, a saber: Royal Dutch Shell; Anglo Persian Oil Company, atual British Petroleum; Esso; Mobil; Texaco; Standard Oil of California; Gulf Oil.

<sup>93</sup> Idem, p. 387.

Com o aumento dos preços, o mundo capitalista assistiu em 1973 à primeira crise do petróleo, eis que, tendo este combustível uma ampla utilização industrial, pressionou o aumento dos preços de outros produtos e matérias primas em escala global, contribuindo para o aumento da inflação e do desemprego, ensejando a retração da economia mundial. Segundo pesquisas citadas por Frieden, “em 1974 e 1975, a produção industrial caiu cerca de 10% no mundo industrializado e o desemprego cresceu a níveis considerados inaceitáveis em praticamente todos os lugares”<sup>94</sup>.

Com a recessão, alta inflação e desemprego, entre 1979 e 1980 o mundo assistiu ao segundo ciclo da crise do petróleo, desta vez provocada pela falta do produto atribuída aos países produtores do Oriente Médio, no auge de alçarem grandes altas na cotação do barril no mercado internacional. Com tais crises econômicas e sociais presentes em todo mundo, as migrações internacionais sofreram uma acentuada redução, impressas primeiramente pelo aumento do desemprego nos países do hemisfério norte, bem como, posteriormente pela retração do *Welfare State* como consequências de políticas de equilíbrio econômico e fiscal implementadas por grande parte dos países capitalistas desenvolvidos. Estava entrando em ação o neoliberalismo com a primeira ministra da Inglaterra Margareth Thatcher e o presidente norte-americano Ronald Reagan.

Com tempos difíceis, os anos de 1973 a 1980 foram caracterizados pela recessão global e pela convulsão bancária enfrentada por instituições internacionais como o Banco Mundial, as quais deixaram de realizar aportes financeiros em países do terceiro mundo, cessando empréstimos considerados de risco, ocasionando imbricações sociais de toda ordem, fossem no campo ou em cidades, no hemisfério norte ou no sul. A década de 80 será conhecida como a “década perdida” principalmente para a América Latina.

Em contrapartida, em meados de 1979, os Estados Unidos da América, sob a presidência de Jimmy Carter, iniciaram um programa de recuperação econômica consubstanciado no aumento da taxa de juros, atraindo para si empréstimos e capitais internacionais, possibilitando o surgimento de um importante crescimento econômico junto ao hemisfério norte.

Tais políticas de austeridade econômica adotadas pelos Estados Unidos, Europa e Japão, contaram com importantes cortes nos setores sociais, segundo exposto por Frieden, vez que

---

<sup>94</sup> FRIEDEN, Jeffrey A. Op. cit., p. 390.

“os países desenvolvidos começaram a reduzir seus déficits no início da década de 1990, aumentando impostos e cortando gastos. Em muitos casos, o aperto fiscal parecia, e às vezes era, um ataque ao Estado de Bem-Estar social”<sup>95</sup>

Nestes países, implementou-se o monetarismo, limitando o papel do Estado à manutenção da ordem pública, tornando-o minimizado pela forte atuação da iniciativa privada cujos anseios representavam o aumento da liberdade do capital em contraposição às medidas de intervenção estatal na economia, conforme discorrem Martin e Schumann<sup>96</sup>:

Desregulamentação, liberalização e privatização: estes conceitos tornaram-se os instrumentos estratégicos da política econômica européia e americana, um programa neoliberal alçado à condição de ideologia de Estado. Os radicais do mercado, nos governos de Whashington e Londres, mitificaram a lei da oferta e da procura como o melhor de todos os princípios reguladores.

Enfim, com o redesenhar da geopolítica econômica, os Estados Unidos possibilitaram aos parceiros capitalistas um novo pacto a favor do desenvolvimento econômico, em contraste com a intervenção estatal e a implementação de políticas sociais anteriormente assentadas pelo Estado de Bem-Estar Social. Já se vislumbrava com o fim das crises do petróleo, um período de grandes impactos sob a órbita social, um período cuja predominância e importância das questões econômicas revelariam ao mundo uma nova ordem mundial proeminente sobre todas as sociedades, bem como, sobre todos os aspectos, fossem, econômicos, políticos, sociais e imigratórios. Tal ordem denominada globalização, carece de maior aprofundamento teórico, principalmente no que condiciona e determina o surgimento de novas rotas de deslocamentos humanos, a seguir expostos.

---

<sup>95</sup> Idem, p. 407.

<sup>96</sup> MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização: O assalto à democracia e ao bem-estar social**. Trad. Waldtraud U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. 5ª ed. São Paulo: Globo, 1999, p. 154.

## CAPÍTULO 3.

### A GLOBALIZAÇÃO, A SOBERANIA ESTATAL E OS PROBLEMAS MIGRATÓRIOS.

#### 3.1 A Globalização: problema sob o enfoque humanitário social.

Com o fim das crises do petróleo (1973 e 1979), os Estados determinaram a superação do modelo assistencialista social, excessivamente oneroso frente aos novos conceitos econômicos trazidos pela ideologia neoliberal, vez que em meados da década de 1990, quando o mundo assistiu estarecido ao fim do mundo bipolar<sup>97</sup>, o sistema capitalista tornou-se uno e homogêneo, ou seja, com ideologias presentes em todas as sociedades do mundo, fenômeno denominado de “globalização”.<sup>98</sup> (Grifo nosso)

Geopoliticamente, não existe um conceito exato de que seja a globalização, mesmo porque este fenômeno possui conteúdo fluído, variando conforme o tempo e as necessidades econômicas. Nestes termos descreve Habermas:

Globalização significa transgressão, remoção de fronteiras, e, portanto, representa uma ameaça para aquele Estado-Nação que vigia quase neuroticamente suas fronteiras. Anthony Giddens definiu a globalização como a intensificação das relações mundiais que ligam localidades distantes, de tal maneira que os acontecimentos locais são moldados por eventos que são a muitos, quilômetros de distância e vice-versa. A comunicação global ocorre tanto por meio de linguagens naturais (na maioria das vezes através de meios eletrônicos) como por códigos especiais (são os casos, sobretudo, do dinheiro e do direito).<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup> O mundo bipolar foi caracterizado pela disputa ideológica entre os sistemas capitalista e socialista, tendo como termo final a queda do muro de Berlim (novembro de 1989) e a reunificação política e econômica alemã no sistema capitalista em 1989- 1990. Este processo se completou com a desestruturação política da União Soviética em 1991.

<sup>98</sup> O mais importante papel para esta mudança foi desempenhado pela primeira ministra do Reino Unido, Margareth Thatcher, na longa luta que ela travou com os fortes sindicatos ligados à mineração do carvão ao longo dos anos 70 e início dos anos 80.

<sup>99</sup> HABERMAS, Jurgen. **O Estado-Nação frente aos desafios da Globalização**. São Paulo: Cebrap, 1995, p. 98.

Em realidade, a globalização nada mais é que uma fase do capitalismo cuja concentração de capital e tecnologia via atuação de transnacionais<sup>100</sup> imprime sobre as nações, padrões culturais, laborais e sociais, por vezes demandando a unificação política e econômica, tendendo a possibilitar o surgimento de regiões supranacionais entrelaçadas pela produção e consumo, para os quais inexitem fronteiras, a exemplo da União Européia, desde 1957.

Diante deste viés unificante, ressalta-se que a globalização instala-se na ordem econômica mundial, deslocando fluxos financeiros para regiões cuja produção represente maiores possibilidades de lucros, proporcionando a desestabilização de economias pouco desenvolvidas pela rápida alocação de capitais especulativos para outras regiões mais interessantes do globo.

Segundo prelecionam Martin e Schumann, a globalização não surgiu no momento atual, mas foi pouco a pouco talhada pela política neoliberal, eis que:

Em uma política neoliberal, o mercado é bom e interferências do Estado são ruins [...]. No decorrer da década de 1980, desregulamentação em vez de controle pelo Estado, liberalização do comércio e do fluxo de capitais, bem como a privatização das empresas estatais, tornaram-se armas estratégicas do arsenal de governos crentes na economia de mercado e no das organizações por eles orientadas: Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI) e Organização Mundial do Comércio.<sup>101</sup>

Diante disso, podemos afirmar que a globalização impõe aos Estados uma substituição de suas forças políticas pelas forças do mercado, suprimindo decisões políticas em benefício de decisões econômicas transnacionais, influenciando portanto, sobre as políticas nacionais sociais.

No campo jurídico verifica-se o deslocamento do direito em benefício destes poderes econômicos, a exemplo da flexibilização das normas laborais, doutrinariamente citada por Luiz Gonzaga Adolfo<sup>102</sup> como a restrição ou eliminação de direitos constitucionalmente assegurados, mediante políticas de grande mobilidade mundial de capitais, atingindo ora trabalhadores, ora os próprios Estados incipientes. Assim, os poderes do Estado consistentes na

---

<sup>100</sup> Empresas que operam no mundo todo, tendo por vezes, faturamentos anuais maiores que os produtos internos brutos de alguns países, possuindo em razão disto, grande poderio econômico.

<sup>101</sup> MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. Op. cit., p. 18.

<sup>102</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 67-68.

liberdade de condução econômica e na gestão de recursos e políticas públicas são descaracterizados pela insubordinação mundial de capitais.

Neste esteio, corrompido pelo poder econômico, o Estado se neutraliza, ressaltando Streck que “quanto mais necessitamos de políticas públicas em face da miséria que se avoluma, mais o Estado, único agente que poderia erradicar as desigualdades sociais, se encolhe”.<sup>103</sup>

Diante da manifesta impotência dos Estados frente à globalização, preceitua Boaventura de Sousa Santos:

O Estado Nacional parece ter perdido em parte a capacidade política e em parte a vontade política para continuar a regular as esferas de produção (privatizações, desregulação da economia) e da produção social (retractação das políticas sociais, crise do estado providência); a transnacionalização da economia e o capital político que ela transporta transformam o estado em uma unidade de análise relativamente obsoleta, não só nos países periféricos e semiperiféricos, como quase sempre sucedeu, mas também crescentemente, nos países centrais.<sup>104</sup>

Deixando um pouco de lado as interferências econômicas do capital transnacional sobre as searas políticas, financeiras e jurídicas do Estado, faz-se mister elencar as influências da globalização sobre as populações mundiais, haja vista que para milhões de pessoas, o acesso à melhoria nas condições de vida e à tecnologia passa despercebido, torna-se uma falácia, ou seja, para a grande maioria da população mundial, não se vislumbra qualquer possibilidade de progresso global, cujos aspectos sociais serão abordados à seguir.

### **3.1.1 A sociedade “20 por 80” na Era Global.**

Um dos discursos pró-globalização consistia na reformulação da sociedade, reduzindo suas desigualdades pela instituição de uma sociedade global, com direitos consagrados

---

<sup>103</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da crise do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 25.

<sup>104</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 1995, p. 88-89.

e implementados para todos. Em realidade, a globalização estimulou o crescimento do abismo social entre Estados, e dentro dos próprios Estados, criando um contingente global de excluídos, cidadãos supérfluos ao regime do capital transnacional.

Criou-se, segundo preceituado por Martin e Schumann<sup>105</sup>, uma sociedade “20 por 80”, onde apenas 20% da população teria condições de trabalhar, bastando para a manutenção da economia global, nos seguintes termos:

Um quinto de todos os candidatos a emprego daria conta de produzir todas as mercadorias e prestar todos os serviços qualificados que a sociedade mundial poderá demandar. Assim, aqueles 20% participariam ativamente da vida, do lazer e do consumo, seja qual for o país [...]. Cerca de 80% das pessoas aptas a trabalhar ficarão sem emprego? “Realmente”, diz o autor americano Jeremy Rifkin, que escreveu o livro *O fim do trabalho*, os 80% de baixo terão enormes problemas.

Observa-se que a sociedade global impõe necessidades de integração e qualificação pessoal a contingentes desprovidos de um mínimo necessário, a verdadeiras multidões que mal sobrevivem aglomerando-se em megafavelas marginais ao longo das metrópoles globais, acrescidas diariamente pela chegada de novos integrantes: a classe média, agora desprovida de bens e recursos, engrossando assim a massa social supérflua, pois “chegamos à encruzilhada de dimensões globais, que se caracteriza, para a maioria da humanidade, por um cotidiano não de ascensão e bem-estar, mas de decadência, destruição ecológica e degeneração cultural”<sup>106</sup>.

Pela lógica global inicial, defendia-se que a competição global possibilitaria um mundo mais justo e harmônico, composto pela circulação de pessoas e mercadorias, mais tardiamente verificando-se apenas a circulação global de mercadorias induzida pela força das empresas transnacionais, agravando-se os quadros de exclusão social, mediante diminuição do poder discricionário estatal.

Neste sentido expõe Gilberto Dupas:<sup>107</sup>

<sup>105</sup> MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. Op. cit., p. 10-11.

<sup>106</sup> Idem., p. 47.

<sup>107</sup> DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 14.

Por um lado, a grande mobilidade das transnacionais gera um menor compromisso com os países que sediam suas atividades, o que aumenta seu poder de barganha vis-à-vis os Estados.[...] O processo de globalização, por essas e outras vias, constrange o poder dos Estados, restringindo sua capacidade de operar seus principais instrumentos discricionários.

Com o agravamento das questões sociais, o Estado deixa de operar em sua plenitude discricionária interna, subjugado pelas forças do capital externo, suas fronteiras nacionais tornam-se porosas, sendo transpostas a todo momento.

Sobre os efeitos da globalização no mundo laboral-social, discorre o mesmo Gilberto Dupas:

A globalização e a inovação tecnológica reduzem a capacidade de manobra dos Estados e dos sindicatos. A mobilidade do capital e a possibilidade de deslocar segmentos da cadeia produtiva para outras regiões desestabilizam a estrutura de salários, deslocando a concorrência para fora da esfera nacional. Como consequência de todos esses fatores, a disparidade de renda está crescendo; e a pobreza, o desemprego e o subemprego estão engrossando a exclusão social.<sup>108</sup>

Vale ressaltar que a rápida circulação destes capitais é impressa por transnacionais que dominam cerca de dois terços do comércio mundial<sup>109</sup>, apoiados incondicionalmente por instituições econômicas internacionais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, sem quaisquer compromissos com a queda do nível de bem-estar de milhões de pessoas, notadamente os trabalhadores que fatalmente constituirão mão de obra barata ao sistema capital-exploratório.

Atualmente, China e parte da Ásia estão sendo utilizadas pelas transnacionais como bolsões de mão de obra barata, pressionando Estados para a solução de problemas sociais profundos, consoante exemplificativamente descrevem Martin e Schumann<sup>110</sup>:

Os camponeses chineses estão fartos de sua vida miserável [...]. Agora já fazem parte do exército de desenraizados, que em busca de sobrevivência, engrossam os cortiços. A

<sup>108</sup> DUPAS, Gilberto. Op. cit.,p. 56.

<sup>109</sup> Informações trazidas por MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização: O assalto à democracia e ao bem-estar social**. Trad. Waldtraud U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. 5º ed. São Paulo: Globo, 1999, p. 157.

<sup>110</sup> Idem., p. 44.

massa de migrantes perambulando pelo país já é avaliada em mais de 100 milhões de infelizes, o que expõe a enorme pressão existente no mais populoso país do mundo.

Os problemas sociais, sejam chineses, asiáticos ou mundiais possuem as mesmas causas, eis que as decisões políticas estatais ao invés de dirigirem-se ao interesse público, voltam-se aos interesses de mercado, convergindo a iniciativa política aos interesses econômicos em prejuízo à própria dignidade da pessoa humana, em conformidade com Luiz Gonzaga Adolfo<sup>111</sup>:

A iniciativa política, então, fica subjugada ao fenômeno econômico, sempre com a participação efetiva e legitimadora da mídia, que diariamente insiste em conceitos como Estado enxuto, modernidade, mercado, privatizações, público e privado [...].

Com uma visão crítica acerca do capitalismo global, descreve-nos Jeffry Frieden:

Os benefícios do capitalismo global não surgem sem custos. Empresas podem pegar empréstimos a juros baixos nos mercados financeiros internacionais, o que as expõe às exigências dos investidores estrangeiros. O comércio permite aos consumidores comprar produtos estrangeiros baratos, o que traz uma competição indesejada para produtores domésticos. As corporações multinacionais introduzem novas tecnologias e métodos, o que expulsa as firmas nacionais do mercado. A dívida externa permite aos governos gastar mais do que arrecadam, o que pode gerar crises cambiais asfixiantes. Governos abrem suas fronteiras à economia mundial e oferecem a alguns cidadãos o potencial para alcançar riqueza e sucesso, o que pode condenar outros cidadãos a condições difíceis e dolorosas.<sup>112</sup>

A globalização conduzida pelo capitalismo contemporâneo está por generalizar em nível global, porém, de forma mais agressiva no hemisfério sul, a exclusão social. O ideal consubstanciado nas possibilidades de um consumo diferenciado como exemplo de realização social humana conduz à sensação de felicidade momentânea relacionada à aquisição de bens materiais, consoante expõe Gilberto Dupas:<sup>113</sup>

Ainda um outro aspecto relacionado ao processo de globalização e à revolução tecnológica ocorrida no setor da informação pode estar subjacente ao surgimento do conceito de exclusão: a elevação das aspirações de consumo de grande parte da população mundial. O encurtamento das distâncias entre os diversos países do mundo e a exacerbação da mídia global fizeram com que o modo de vida das sociedades de consumo ocidentais, apesar de não estar acessível a todos nem mesmo nos países ricos, fosse tomado como padrão.

---

<sup>111</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Op. cit., p. 85.

<sup>112</sup> FRIEDEN, Jeffry A. Op. cit., p. 500.

<sup>113</sup> DUPAS, Gilberto. Op. cit., p. 17.

Portanto, ao vincular a realização pessoal e social ao consumo desenfreado, cria-se um enorme contingente de excluídos, já que milhares de pessoas jamais terão acesso a bens e serviços mínimos necessários a uma vida digna, bem como excluídos de toda e qualquer ordem jurídica e econômica, daí considerados “cidadãos supérfluos”, classificados por Dupas, em cerca de 20 categorias humanas excluídas pela ordem vigente, como sendo:

Os desempregados de longo prazo; os empregados em empregos precários e não qualificados, os velhos e os não protegidos pela legislação; os pobres que ganham pouco; os sem-terra; os sem-habilidades; os analfabetos; os evadidos da escola; os excepcionais físicos e mentais; os viciados em drogas; os delinquentes e presos; as crianças problemáticas e que sofreram abusos; os trabalhadores infantis; as mulheres; os estrangeiros; os imigrantes e os refugiados.<sup>114</sup>

Diante desta realidade, caberia ao Estado adotar medidas sociais que atenuassem os efeitos excludentes da globalização. Entretanto, o poder estatal encontra-se atado e retraído aos mais diversos interesses econômicos, consoante abordado a seguir.

### **3.1.2 A retração estatal como consequência da globalização neoliberal.**

Conforme já descrito, com o advento da globalização, vislumbramos o afrouxamento da regulação mercadológica pelo poder público, haja vista a volatilidade consubstanciada nas decisões de afluxo e aporte de capitais provenientes do sistema financeiro internacional, ou seja, com a circulação internacional de capitais, conceitos antes absolutos, tais quais o território, soberania e a independência política, passaram a ser tensionados pela mola propulsora globalizante: a economia transnacional.

Neste sentido, José Eduardo Faria discorre acerca da pressão exercida pelo sistema financeiro internacional frente aos Estados, eis que:

Polarizados pelo advento da “sociedade informacional”, pela emergência do paradigma da “especialização flexível da produção” e pela conversão das decisões de investimento do sistema financeiro internacional e das formas de atuação das corporações transnacionais num poder de fato contraposto à soberania formal dos Estados-Nação<sup>115</sup>.

---

<sup>114</sup> DUPAS, Gilberto. Op. cit., p. 21.

<sup>115</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 111.

Através desta dimensão, as resultantes econômicas da globalização perpassam ideários de território, contrapondo-se ao poder estatal diante da rapidez de circulação dos capitais transnacionais mundo afora, via persecução à maximização de lucros lastreadas pelo binômio capital-tecnologia, vez que na era global, desenvolvimento científico e inovação tecnológica atuam como bases e aportes a estes capitais, germinando a tão esperada semente dos resultados, ou seja, o lucro auferido pelos agentes econômicos.

Destarte tais considerações pugnam-se em um sistema capitalista globalizante, por muitos denominada globalização hegemônica, o aumento dos ganhos de produtividade via desterritorialização da produção a exemplo dos países conhecidos por “tigres asiáticos”, como Cingapura e Hong Kong, países cuja oferta de mão de obra barata atraem transnacionais, transformando-os em verdadeiras plataformas de exportação.

Como consequência, saem fortalecidos ideários de livre mercado, restringindo-se a intervenção do Estado e a aplicação do *Welfare State* em contraposição à valorização das sociedades de consumo e ao surgimento de trustes, cartéis e *holdings* que monopolizam a produção tecnológica, e em consequência os royalties.

Diante destas considerações, poder-se-ia afirmar que a globalização hegemônica é nada mais que um sistema alicerçado em concentração de capital e tecnologia, instrumentais de poder monopolizados por transnacionais que impõem a seleção industrial via terceirização da economia, sistema este assegurado e legitimado pela atuação de instituições internacionais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, restando inclusive, em casos extremos de subversão ao sobredito sistema, a investida militar contra Estados considerados rebeldes, atividade geralmente desempenhada pela aliança militar do ocidente, a OTAN.

Pelas exposições acima descritas, fica claro que o próprio Estado curva-se ao poder econômico impresso pela globalização. Neste sentido, com precisão histórica afirma Faria:

---

Na fase de ascensão, alimentada pelo sistema de relações comerciais, monetárias, cambiais e financeiras nascido das propostas de inspiração keynesiana, consubstanciado pelo acordo de Bretton Woods, em agosto de 1944, e implementado no plano internacional pelos diferentes organismos multilaterais – Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Européia de Cooperação Econômica (mais tarde

convertida na Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico), Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) etc., dele resultantes, o Estado tinha por objetivo básico formular, implementar e executar políticas macroeconômicas para a expansão capitalista<sup>116</sup>.

Tal assertiva é comprovada pela crise do Welfare State, visto que o Estado, no intuito de resguardar e neutralizar as pressões incidentes sobre o sistema econômico, deixa de lado a implementação de políticas públicas, relegando a um segundo plano as ações de bem estar social. Nesta fase histórica compreendida entre as décadas de 70 e 80, resta patente a prevalência da economia sobre o interesse social presentes aos dias atuais.

Para Riva de Freitas<sup>117</sup>, as ocorrências históricas corroboraram a dominação econômica, sendo que:

A partir do momento em que os encargos sociais, decorrentes do atendimento às demandas da população foram identificados como os principais responsáveis pelos desequilíbrios fiscais e pela queda da renda nacional e individual, caíram em descrédito os mecanismos de natureza compensatória, tais como as políticas públicas utilizadas, via intervenção estatal, cujo objetivo era viabilizar um grau compatível de harmonia social necessária à perpetuação do sistema econômico.

Em consequência, o Estado providência se enxuga, cedendo espaço ao capital transnacional e à ampliação de políticas de cunho neoliberal com restrições significativas junto à ordem social, via predomínio do capital, cuja disfuncionalidade estatal conduz à denominada ingovernabilidade sistêmica, caracterizada pela incapacidade do Estado em assegurar de modo efetivo, a implantação e eficácia de políticas públicas sociais, haja vista a pressão exercida pelos agentes econômicos.

Com propriedade, descreve Faria<sup>118</sup> acerca da ingovernabilidade sistêmica:

A noção de governabilidade tem sido associada à incapacidade de um governo ou de uma estrutura de poder formular e de tomar decisões no momento oportuno, sob a forma de programas econômicos, políticas públicas e planos administrativos, e de implementá-

---

<sup>116</sup> FARIA, José Eduardo. Op. cit., p. 113.

<sup>117</sup> FREITAS, Riva Sobrado de. Transformações estruturais do Estado Social e os desafios na formulação das políticas sociais contemporâneas. In: BOCHENEK, Antonio César; TAVARES NETO, José Querino; MEZZARROBA, Orides (coords). **Diálogo entre culturas: direito a ter direito**. Curitiba: Juruá, 2010, p.125-126.

<sup>118</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 118-119.

las de modo efetivo, em face de uma crescente sobrecarga de expectativas, de problemas institucionais, de clivagens políticas, de conflitos sociais e de demandas econômicas.

Sob esta análise, pode-se dizer que os elementos de ordem econômica presentes na globalização são cruciais perante a governabilidade estatal, influenciando diretamente na adoção de medidas ou ações que impliquem na maximização ou minimização de políticas voltadas ao bem estar social.

Em realidade, as soberanias e governabilidades estatais são vendidas ao agente econômico em troca de empréstimos e auxílios financeiros, a exemplo dos aportes realizados pelo Fundo Monetário Internacional em países cuja economia agoniza, passando a ser dirigida e controlada pelos agentes econômicos. Acerca desta ocorrência, descreve João Pedro Schmidt que:

A receita do FMI continha dez regras básicas: disciplina fiscal, redução de gastos públicos, reforma tributária, juros de mercado, câmbio de mercado, abertura comercial, fim das restrições ao investimento estrangeiro direto, privatização das estatais, desregulamentação (afrouxamento das leis econômicas e trabalhistas) e direito à propriedade.<sup>119</sup>

O mesmo autor assim define as consequências desta subordinação:

As políticas neoliberais afetaram bem mais os países em desenvolvimento que os países centrais. Na década de 1990, os empréstimos do FMI para socorrer países endividados eram feitos sob a condição de que o receituário neoliberal acima apresentado fosse aplicado pelos governantes. Com isso, ficou extremamente reduzida a autonomia dos governos na definição das políticas públicas, especialmente as políticas macroeconômicas. Uma nebulosa rede de influências e agências passou a determinar os rumos da economia e poderes não oficiais (Fórum de Davos; encontros dos Bancos Centrais; encontros do FMI e do Banco Mundial, encontros do G-7) passaram a influir na tomada de decisões dos governos. Políticas locais e regionais ficaram na dependência dos acordos firmados pelos governos nacionais com as agências multilaterais.<sup>120</sup>

Fatores de ordem econômica, consoante anteriormente exposto, imprimiram a diminuição nos investimentos de políticas públicas oriundas do estado de bem estar social, via corte nos “custos sociais” em períodos de convulsão econômica e financeira. Aliado a tais fatores, a crise política demandou a perda de sua legitimidade social via domínio e concentração

---

<sup>119</sup> SCHMIDT, João Pedro. Gestão de políticas públicas: elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos, tomo 7**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007, p. 1996.

<sup>120</sup> Idem.

deste poder por uma minoria pouco comprometida com os interesses e anseios da coletividade, lesionando o tecido social pela perda de sua legitimação.

A globalização neoliberal retrai o Estado, ocupando-lhe as atribuições jurídicas, políticas, econômicas e sociais, tendo como resultantes, segundo Richard Falk:

Entre as várias consequências possíveis encontra-se a despolíticação unilateral do Estado à medida que o neoliberalismo domina o terreno, de acordo com percepções e pontos de vista geralmente aceites que são obedientemente difundidos pelos media dominantes, a todos os recantos do planeta. Esta abordagem neoliberal opõe-se diametralmente à canalização dos dinheiros públicos para regimes de protecção ou previdência social, para a criação de emprego, a protecção ambiental, os cuidados de saúde, a educação e inclusivamente para o combate contra a pobreza.<sup>121</sup>

Para Riva de Freitas, “a fragmentação do tecido social e o advento de grupos organizados com reivindicações próprias imprimiram modificações profundas quanto às expectativas de um sistema político fundado na igualdade promovida pelo Estado”.<sup>122</sup>

Analisando a temática sob o enfoque jurídico normativo, Falk sintetiza que “a globalização está a minar em várias vertentes as conquistas normativas do antigo multilateralismo, em particular pela sua tendência de impor, aos Estados, a disciplina do capital global e regional”.<sup>123</sup>

Por outro lado, sob o espectro político, com a concentração de referido poder através de uma minoria detentora dos meios de produção, aliada à ausência de uma postura social pró-ativa frente ao Estado e à sua encampação pelo poderio econômico, vivenciamos pacificamente o abandono de um modelo estatal intervencionista, cedendo espaço ao modelo neoliberal, com sua conseqüente desregulamentação econômica e o sucateamento de investimentos em políticas sociais.

---

<sup>121</sup> FALK, Richard. **Globalização Predatória: Uma Crítica**. Tradução Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 217-218.

<sup>122</sup> FREITAS, Riva Sobrado de. Transformações estruturais do Estado Social e os desafios na formulação das políticas sociais contemporâneas. In: BOCHENEK, Antonio César; TAVARES NETO, José Querino; MEZZARROBA, Orides (coords). **Diálogo entre culturas: direito a ter direito**. Curitiba: Juruá, 2010, p.128.

<sup>123</sup> FALK, Richard. **Globalização Predatória: Uma Crítica**. Tradução Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 188.

Com o impacto da encampação do Estado pelo poder econômico de cunho neoliberal, instituiu-se o abandono e a extinção pelo próprio poder estatal de políticas distributivas, redistributivas ou regulatórias, transformando o direito em instrumento de poder e conseqüentemente, as normas jurídicas em escudos protetivos aos interesses particulares do capital.

Ideologicamente, as políticas neoliberais se voltaram à formação de sociedades ou massas de consumo pouco aptas à percepção e definição de problemas que poderiam repercutir em discussões e construções de políticas públicas frente à agenda governamental. Em consequência, os atores governamentais rendem-se ao poder do capital, dominando desde a agenda institucional à agenda de decisão, fortalecendo assim a implementação de políticas econômicas em contraposição às fragmentadas políticas sociais.

Neste sentido, importantes e esclarecedoras as ponderações de Rogério Gesta Leal:

O Estado, agrilhado ao sistema econômico transnacional, abandona seus cidadãos à afiançada liberdade negativa de uma competição mundial e limita-se, quanto ao mais, a pôr regularmente à disposição do cenário político e econômico infra-estruturas que tornem atraente sua própria posição sob a perspectiva da rentabilidade e fomentem atividades empresariais. Ao lado disto, uma questão igualmente inquietante impõe-se em vista do futuro da democracia, a saber, os procedimentos e ajustes democráticos, que conferem aos cidadãos unidos a possibilidade de atuação política sobre suas condições sociais de vida, o que se tem esvaziado à medida que o Estado Nacional perde funções e espaços de ação, sem que surjam para tanto equivalentes mecanismos de gestão do público, cada vez mais restrito aos termos de acepções corporativas de interesses privados.<sup>124</sup>

Concluindo neste mesmo diapasão, seguem as ponderações de Martin e Schumann:

A tarefa central do futuro é a recuperação da capacidade de agir do Estado, o restabelecimento do primado da política sobre a economia, pois hoje já é possível prever que a trajetória mantida até aqui não poderá valer por muito tempo. Inevitavelmente, a adaptação cega às imposições do mercado mundial conduz as atuais sociedades de bem

---

<sup>124</sup> LEAL, Rogério Gesta. Os pressupostos epistemológicos e filosóficos da gestão de políticas públicas no Estado Democrático de Direito: uma perspectiva habermasiana. In: LEAL, Rogério Gesta (org.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003, p.830.

estar social para a anarquia, para a desintegração das estruturas sociais de cujo funcionamento dependem estreitamente.<sup>125</sup>

Desta feita, a tríade: povo, território e poder político soberano, como bases de sustentação do Estado, aos poucos são corrompidas pelo poder econômico, relativizando-se de tal forma, que o próprio Estado é apadrinhado em relações de compadrio e vassalagem pelo elitismo neoliberal. Enfim, em vez de minimizar a atuação estatal, deveríamos fortalecer suas atribuições fundamentais na prestação de serviços públicos essenciais, eis que segundo Gilberto Dupas<sup>126</sup>, “a globalização parece estar a requerer governos fortes e ativos, e não fracos espectadores das forças de mercado”.

### **3.2 A globalização reversa: Quando o Sul ocupa o Norte.**

Na mesma dimensão globalizante, a internacionalização mundial tem possibilitado um maior acesso à informação, permitindo um maior conhecimento acerca das diferenças de desenvolvimento e dos padrões de vida presentes nas diversas partes do mundo, possibilitando uma comparação subjetiva entre realidades internas e externas, ou seja, dentro do Estado e entre Estados distintos.

Atualmente, verifica-se que o fenômeno de internacionalização tem fortalecido a circulação internacional de pessoas mediante o enfraquecimento do conceito de território e da porosidade das fronteiras estatais. Devido a este enfraquecimento, países desenvolvidos tem sido “invadidos” por levas de estrangeiros em busca de melhores condições de vida, movimento que denominaria “colonização às avessas”, a exemplo do que vem ocorrendo na França, cuja mão de obra estrangeira proveniente do norte do continente africano vem ocasionando conflitos pelos postos de trabalho existentes, acrescendo-se à isto, o surgimento de conflitos culturais e

---

<sup>125</sup> MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. Op. cit., p. 227.

<sup>126</sup> DUPAS, Gilberto. Op. cit., p. 228.

religiosos, demandando a adoção de leis que restringem a liberdade de expressão exatamente no país celeiro das liberdades individuais.

Com a chegada dos estrangeiros, não somente na França, mas em toda a Europa, nos Estados Unidos e nos países em desenvolvimento como o Brasil, assistimos uma reversão do neoliberalismo globalizante, ou seja, os ideais liberais contidos nas revoluções europeias, lastreados na trilogia liberdade, igualdade e fraternidade, vem sendo restringidos pela circulação global de pessoas, onde países outrora colonizadores tendem a ser “colonizados”, ocupados por milhões de estrangeiros provenientes de locais onde a vida tornou-se insustentável graças à histórica exploração dos países colonizadores, os quais, agora, mais do que nunca, sentem-se ameaçados pelos novos “colonizadores”, estrangeiros, em busca de melhores condições de vida e de um mínimo de dignidade, que um dia, não lhes foram oferecidas, daí a reversão do neocolonialismo, uma colonização às avessas, processo crescente presente não somente na Europa com os africanos, mas também nos Estados Unidos com os latinos e imigrantes provenientes de vários países asiáticos e do meio oriente.

Neste sentido, importantes as considerações de Martin e Schumann:

A desigualdade global está mostrando seus efeitos. Não importa onde as imagens de televisão e os turistas documentem o padrão de vida dos países industrializados – e o próprio país nada tenha a oferecer senão pobreza -, a nova geração, sedenta de vida, prepara-se para a migração em massa às terras prometidas [...]. A União Européia já se defende há algum tempo: recusa visto e permissão de trabalho. Mesmo assim, a fortaleza Europa não pode ser trancada, o fosso é muito estreito. Mesmo em uma simples prancha de surfe, com vela feita em casa, é possível atravessar o estreito de Gibraltar e vencer a distância entre pobreza e riqueza em poucas horas. Os chefes de governo da União Européia armaram seus guarda-fronteiras. “Milhões virão”, vaticina Bertrand Schneider, do Clube de Roma. “Quem ordenará fogo! para impedi-los?”<sup>127</sup>

No que se refere à imigração no contexto europeu, com muita propriedade descreve Castro Aguado:

A questão da imigração, conectada com os problemas das minorias, há muito tempo representa uma realidade paradoxal no contexto europeu, mas antes de ser paradoxal é um problema sempre presente e hoje, na situação de crise, é um problema candente que está envolvido em diversos outros problemas, visões de mundo, interesses etc. Ao mesmo tempo que a imigração, tem sido uma solução em certos setores do mundo do trabalho, nos últimos tempos, particularmente nos anos de crise e desemprego, ela tem

<sup>127</sup> MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. Op. cit., p. 60.

sido vista como um problema e um entrave para a solução mais fácil de algumas situações sociais.<sup>128</sup>

Ademais, a concentração de riquezas e oportunidades no hemisfério norte, possibilitadas pelo neoliberalismo global, consoante já exposto, contribui para grandes deslocamentos humanos rumo a regiões que possibilitem novas oportunidades de vida, mesmo em tempos de crise econômica, já que em muitas regiões de origem destes contingentes falta o mínimo necessário à sobrevivência diária. Assim, sem quaisquer opções, é melhor arriscar a vida em terras mais ricas do que perecer e minguar aos poucos em suas regiões de origem.

Ainda neste sentido, Martin e Schumann prelecionam que:

A onda constante de aversão a estrangeiros na Europa e nos EUA, é um sinal inequívoco do desgaste da política. Para fugitivos e migrantes, os direitos humanos são cada vez mais restritos, com leis de imigração sempre cada vez mais rigorosas e métodos de controle cada vez mais severos em quase todos os países.<sup>129</sup>

Para os países de origem, a saída destes contingentes possibilita um alívio nas pressões econômicas e sociais, principalmente nas regiões superpopulosas e muito povoadas, possibilitando também uma entrada de capitais provenientes do envio de dinheiro aos familiares que ainda permanecem nestes países emissores. Já para os países receptores, o recebimento destes contingentes afeta o mercado de trabalho e as políticas salariais, ocasionando desde os primeiros deslocamentos do século XIX, conflitos sociais, conforme dispõe Frieden:

A imigração gerou um descontentamento maior. Os trabalhadores europeus ou asiáticos que iam para Sydney, Toronto ou São Francisco se tornavam, competidores diretos da mão-de-obra que já estava lá[...]. Na maioria dos casos, a imigração não significou uma queda nos salários dos trabalhadores especializados, mas certamente reduziu o valor pago aos menos qualificados, aqueles que competiam diretamente com os imigrantes. Um estudo sobre as condições nas cidades norte-americanas na virada do século mostrou que: quanto maior era a população vinda de outros países, menores eram os salários dos trabalhadores.<sup>130</sup>

---

<sup>128</sup> AGUADO, Juventino de Castro. **A Utopia Supranacional e a Realidade Soberana dos Estados**. Ribeirão Preto: Editora Legis Summa, 2012, p. 260.

<sup>129</sup> Idem., p. 317.

<sup>130</sup> FRIEDEN, Jeffrey A. Op. cit., p. 69.

Atualmente, tal situação se mantém, possibilitando a existência de graves formas de discriminações como o ódio e a xenofobia, exacerbadas pelas diferenças étnicas, religiosas ou raciais entre os grupos humanos.

Tais diferenças e discriminações são acentuadas pelas crises econômicas, à exemplo das ocorrências no continente europeu, segundo expõe Castro Aguado:

Cabem alguns comentários, dentro do contexto da diversidade cultural, a estas situações que poderíamos chamar de xenofobia, sem forçar a sua interpretação, que têm acompanhado crises econômicas no continente europeu. A exploração do racismo e da xenofobia, inclusive para fins políticos-eleitorais na Europa tem sido frequente. Imigrantes bem recebidos na década de 60 para ocupar postos menos qualificados sobretudo na Alemanha, na França e, menos, na Itália, viraram depois “bodes expiatórios” das taxas de desemprego em patamares superiores a 10%. O alarmismo acerca da improvável “islamização” da “Europa Cristã” já tinha se transformado em outra faceta do fenômeno xenofóbico, mesmo antes do fatídico 11 de setembro de 2001.<sup>131</sup>

Sob um enfoque humanitário, descreve Maria Luísa Duarte acerca do conceito de discriminação:

O conceito de discriminação tem sido objecto de cuidada e profusa análise doutrinária, quer no plano jurídico-constitucional, quer no plano do direito internacional dos direitos do homem. A estrutura elementar da discriminação comporta sempre uma diferença de tratamento entre pessoas ou grupos, com base em certo critério ou motivo diferenciado (raça, religião, língua, estrato social, nacionalidade, etc...) e para a qual não se encontra justificação adequada e razoável. Na prática, a identificação de uma discriminação obriga o intérprete ou aplicador do direito a percorrer um caminho onde a suprema dificuldade se situa na comprovação de uma diferença de tratamento injustificada e arbitrária, para a qual não se encontra motivo ou fim legítimo.<sup>132</sup>

Vale dizer que a concorrência gerada pela entrada de estrangeiros junto ao Estado receptor gera insegurança aos nacionais quanto ao futuro no mercado de trabalho, aos seus costumes, tradições e ao seu próprio *modus vivendi*, possibilitando o surgimento de ideais de ódio aberto a todos os estrangeiros tendendo à xenofobia, ao separatismo e à exclusão, consoante sintetiza Gilberto Dupas:

---

<sup>131</sup> AGUADO, Juventino de Castro. **A Utopia Supranacional e a Realidade Soberana dos Estados**. Ribeirão Preto: Editora Legis Summa, 2012, p. 274-275.

<sup>132</sup> DUARTE, Maria Luísa. **A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública no direito comunitário**. Lisboa: Coimbra Editora, 1992, p.184.

Cria-se assim, uma classe de “novos excluídos”. Ao gerarem uma massa de pessoas supérfluas ao sistema, as recentes transformações socioeconômicas redirecionam o foco das discussões sobre os problemas sociais decorrentes. Se antes a grande preocupação era com as condições de exploração nas quais a inserção se dava, agora ela se transformou na dificuldade de encontrar formas de inserção, quaisquer que sejam elas.<sup>133</sup>

Se anteriormente caberia ao Estado lidar com certa dificuldade com problemas decorrentes de seus nacionais, quiçá agora terá de lidar com os problemas decorrentes da porosidade de suas fronteiras, da maciça entrada de estrangeiros e conseqüentemente do surgimento de conflitos existentes entre ambos. Ao que parece, torna-se mais confortável aos Estados, em vez de enfrentarem o problema sob um enfoque social-humanitário, a adoção de práticas e técnicas excludentes consubstanciadas no antigo conceito de soberania, estudados a seguir.

### **3.3 A Soberania como elemento “regulador” do fenômeno migratório.**

Segundo Luiz Gonzaga Adolfo, “soberania é “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”.<sup>134</sup>

Sem sombra de dúvidas, trata-se de um conceito clássico decorrente das idéias de Jean Bodin (1576), para o qual a soberania circunscrevia-se a um poder absoluto e perpétuo de uma república, incidente sobre particulares e sobre os governantes de determinado Estado<sup>135</sup>.

Já para Canotilho, “a soberania traduz-se no poder supremo frente ao plano interno, bem como em poder independente junto ao plano internacional”.<sup>136</sup>

---

<sup>133</sup> DUPAS, Gilberto. Op. cit., p. 19.

<sup>134</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Op. cit., p. 24.

<sup>135</sup> Ver a este respeito o artigo de AGUADO, Juventino de Castro. A soberania dos Estados: O paradoxo da integração. In: **Jornadas de Derecho Internacional. Organización de los Estados Americanos**. Secretaria General. Florianópolis, 2002, p. 91-110.

Dentre as características da soberania, destaca-se a unicidade, não sendo possível a existência de dois poderes dentro de um único Estado; a indivisibilidade, aplicando-se a todos os fatos que ocorrem dentro do Estado; a imprescritibilidade, não possuindo prazo de duração determinada; bem como a inalienabilidade.

Diante de tais conceitos, considerando as imbricações da globalização nesta era contemporânea, pode-se afirmar que o conceito clássico de soberania está a fragmentar-se eis que as fronteiras estão se tornando porosas, havendo em consequência o enfraquecimento das soberanias estatais frente a esta nova ordem global transnacional.

Segundo Kelsen, a possibilidade de manutenção ou não do conceito tradicional de soberania pressupõe maiores considerações acerca da aplicabilidade nos Estados, de um ordenamento jurídico internacional, senão vejamos:

A soberania do Estado não é um fato que pode, ou não ser observado. Não se pode dizer que o Estado ‘é’ ou ‘não é’ soberano; pode-se apenas pressupor que é ou não soberano, e essa pressuposição depende da teoria que usamos para abordar a esfera dos fenômenos jurídicos. Se aceitarmos a hipótese de primazia do direito internacional, então o estado “não é” soberano. Sob essa hipótese, poderia ser declarado soberano apenas no sentido relativo de que nenhuma outra ordem além da ordem jurídica internacional é superior à ordem jurídica nacional, de modo que o estado está sujeito diretamente apenas ao direito internacional. Se, por outro lado, aceitarmos a hipótese de primazia do direito nacional, então o estado ‘é’ soberano no sentido absoluto, original do termo, sendo superior a qualquer outra ordem, inclusive o direito internacional.<sup>137</sup>

Diante de tais preleções, a clássica teoria da soberania do Estado como decorrente de uma qualidade do próprio poder estatal, vinculando o próprio direito à vontade do Estado, encontra subdivisão na soberania interna, aqui descrita como o império estatal sobre território e sua população; bem como na soberania externa quando da inter-relação com outros Estados, devendo por eles ser reconhecido e respeitado.

Luiz Gonzaga Silva Adolfo, citando as escolas alemã e austríaca de Jellinek e Von Ihering, discorre em conformidade com a teoria da soberania do Estado, que a “soberania é um poder jurídico, é assim como todo direito que tem sua fonte e sua justificativa na vontade do

---

<sup>136</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 83.

<sup>137</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 272-273.

próprio Estado”.<sup>138</sup> Vale ressaltar que se o direito subordina-se ao Estado, haverá a fixação da territorialidade sobre os quais a soberania estatal repousa seu direito. Entretanto, como a globalização provoca o enfraquecimento da territorialidade, seja ela econômica, jurídica, produtiva e cultural, há conseqüentemente, o enfraquecimento do poder estatal consubstanciado na soberania interna e logicamente, na soberania externa, via imposições de ordem capital, consoante já abordado.

Com clareza de idéias, descrevem Martin e Schumann, que “os líderes políticos em muitos setores não possuem mais a verdadeira soberania da decisão. Mas tem a ilusão de ser capazes de regulamentar eles mesmos as questões decisivas”.<sup>139</sup> Diante disso, afirma-se que a globalização restringe a soberania nacional, eis que as forças do mercado mundial diluem o poder dos Estados, já que no campo político, apesar destes Estados “formalmente” ainda possuírem soberania, “materialmente” são limitados pelo poder econômico, resultando na redução do poder decisório dos governos impressa pelo poderio financeiro do capital transnacional.

Em conformidade com as considerações de Dupas, a soberania absoluta fragmentada cede espaço a uma nova forma de soberania, a soberania partilhada, a saber:

Os Estados-Nação estão deixando de ser sujeitos soberanos e passando a ser atores estratégicos que se ocupam dos interesses daqueles que supostamente representam, em um sistema global de interação, ou seja, trata-se de uma situação de soberania partilhada sistematicamente.<sup>140</sup>

Em assim sendo, a própria autoridade estatal estaria sendo partilhada por uma rede de instituições nacionais e supranacionais cujas atribuições seriam o fornecimento de bens e serviços, aliados segundo Gilberto Dupas, à construção de modelos de equilíbrio, objetivando além do crescimento econômico, políticas de emprego e desconcentração de renda.<sup>141</sup>

---

<sup>138</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Op. cit., p. 41.

<sup>139</sup> MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. Op. cit., p. 259.

<sup>140</sup> DUPAS, Gilberto. Op. cit., p. 118.

<sup>141</sup> Idem, p. 220.

Apesar de enfraquecida<sup>142</sup>, a soberania interna ainda se faz presente em algumas questões de ordem relativas aos interesses estatais, a exemplo dos deslocamentos humanos que permeiam seus territórios, servindo neste caso, como barreira e elemento regulador destes fenômenos migratórios.

De acordo com Carvalho e Castro, os Estados alegam inconvenientes sociais para com fundamento em sua soberania, restringir a entrada de estrangeiros em seu território, nos exatos termos:

Outros inconvenientes sociais também podem ser registrados: um aumento da criminalidade, por exemplo, nos grupos em que são localizados imigrantes de certos países onde a segurança ainda está no estágio da justiça individual; um aumento do analfabetismo nos grupos em que predominam imigrantes provenientes de países em que a instrução ainda é deficiente. Há também os inconvenientes biológicos, os defeitos físicos transmissíveis, as doenças contagiosas etc. De todos os inconvenientes que pode trazer a imigração, talvez seja o maior, o perigo que corre a integridade nacional do país que recebe colonos. Se os contingentes não são acertadamente localizados e distribuídos de modo a poderem ser enquadrados entre os nacionais, para a sua absorção e assimilação da nova geração, o núcleo estrangeiro se perpetua e passa a constituir um corpo estranho na estrutura social do país.<sup>143</sup>

Em razão disso, surgem inúmeras restrições de países receptores à livre entrada de imigrantes em seus territórios, vez que apesar do direito de migração decorrer de uma liberdade individual a todos, indistintamente, há também o direito dos Estados de proteger seus interesses, direitos agasalhados sob o manto da soberania, possibilitando certo poder discricionário ao ente estatal. A questão da identidade é outro importante aspecto a ser considerado que decorre da falta de integração dos grupos imigrantes.

Além disso, os imigrantes sofrem tratamento discriminatório, restringindo as possibilidades de integração via ideários de soberania estatal. Castro Aguado relata os principais posicionamentos dos líderes europeus acerca da questão:

Merkel disse, ainda, que cabe ao imigrante o esforço de se fazer integrar à sociedade[...]. Em tom muito semelhante, David Cameron dá por fracassado o multiculturalismo no Reino Unido, “porque a política de tolerância dos governos anteriores, laboristas, tem

<sup>142</sup> A soberania na sua dimensão externa, está mais enfraquecida ainda, principalmente nos casos em que o uso dos poderes econômicos e militares estão presentes.

<sup>143</sup> CARVALHO, Delgado de; CASTRO, Therezinha de. **Geografia Humana: Política e Econômica**. 2º ed. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Geografia, 1967, p. 81-82.

convertido os jovens em objeto vulnerável do radicalismo islâmico [...] David Cameron defendeu que o país (Reino Unido) precisa reduzir “pressões sociais” e priorizar “boa imigração”, em vez de “entrada em massa no país”.<sup>144</sup>

Diante da discricionariedade estatal interna justificada pela soberania, dispõe Maria Luísa Duarte, acerca do artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948:

O direito de livre circulação interestadual também não pode ser invocado pelo estrangeiro como direito fundamental, uma vez que os Estados mantêm neste domínio uma competência discricionária, apenas temperada pela proibição de medidas cruéis, degradantes e arbitrárias que neguem ao estrangeiro a qualidade de ser humano.<sup>145</sup>

Portanto, os Estados poderiam sob esta ordem, alegar a reserva de seu mercado de trabalho, de sua ordem pública, segurança ou mesmo a defesa dos bons costumes ou de sua saúde pública, questões logicamente abertas à discricionariedade do ente estatal, nestes termos pouco comprometidas com uma visão humanitária internacionalista.

Ainda assim, afirma Maria Luísa Duarte:

No direito internacional público geral o estrangeiro não goza de um direito de entrada. A competência dos Estados de apreciação do pedido de admissão caracteriza-se como um poder discricionário que se pode manifestar pela recusa do visto de entrada ou pela proibição de entrada aquando do controlo de polícia do passaporte na fronteira.<sup>146</sup>

Neste sentido, a soberania aliada à discricionariedade dificulta ou mesmo emperram a adoção de um eficaz sistema internacional de garantias aos direitos humanos. Por outro lado, contrapondo-se a estes ideais humanitários, a ordem pública assente sobre a soberania constitui em realidade um laço de segurança dos Estados, onde indivíduos indesejáveis seriam impedidos de adentrar em territórios estrangeiros. Contrariamente à isto, sob um prisma humanitário internacional, a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado dos Estados nacionais, porque se constitui em tema de legítimo interesse internacional.

---

<sup>144</sup> AGUADO, Juventino de Castro. **A Utopia Supranacional e a Realidade Soberana dos Estados**. Ribeirão Preto: Editora Legis Summa, 2012, p. 258.

<sup>145</sup> DUARTE, Maria Luísa. **A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública no direito comunitário**. Lisboa: Coimbra Editora, 1992, p.27.

<sup>146</sup> DUARTE, Maria Luísa. Op. cit., p.30.

O Direito Internacional passa a abandonar o conceito clássico de soberania ante a adoção do ideal de um mundo supranacional, demandando um constitucionalismo internacional nascente ligado a uma ordem jurídica de caráter transnacional, aspectos estes em grande evolução.

Vale ressaltar que esta nova ordem internacional dá seus primeiros passos com o constitucionalismo jurídico estadunidense, pelo sistema *common law*, cujos tribunais como a Suprema Corte detêm poderes para interpretar a Constituição, bem como demais pela adoção dos Estados ao constitucionalismo político, organizando via lei maior o próprio poder político estatal, culminando em um Constitucionalismo Social, cujas legislações nacionais se estendem para além do Estado, surgindo os direitos sociais vinculados a toda coletividade, vista esta no sentido internacional e global.

Por serem universais, preleciona Cançado Trindade que os direitos humanos “já não se sustentam no monopólio estatal da titularidade de direitos, nem nos excessos de um positivismo jurídico degenerado que excluíram do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano.”<sup>147</sup>

### **3.3.1 Dominicanos X Haitianos: A soberania excludente.**

No início de novembro de 2013, o Tribunal Constitucional da República Dominicana, proferiu a sentença nos autos do Recurso de Revisão Constitucional de Sentença, TC/0168/13, ajuizado por Juliana Deguis Pierre, 29 anos, filha de pais haitianos, mas nascida na República Dominicana.

Em síntese, o recurso de revisão constitucional foi ajuizado por Juliana em face da sentença de primeira instância proferida pela Câmara Civil, Comercial e do Trabalho do Distrito Judicial de Monte Plata, prolatada em 10 de julho de 2012, negando a emissão de título eleitoral e cédula de identidade, com fundamento na Constituição Dominicana de 2010, cuja cidadania

---

<sup>147</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.111.

somente seria concedida para os efetivamente nascidos em solo dominicano, com pelo menos um dos pais de sangue dominicano, ou caso estrangeiros, desde que fossem residentes legais no país.

Diante deste quadro jurídico, o Tribunal Constitucional dominicano, última instância jurídica assim se manifestou, nos termos do Recurso de Revisão Constitucional TC/0168/13:

No todos los Estados signatarios de la Convencion Americana de los derechos humanos tienen las mismas particularidades em sus realidades y que debieron ser tomadas em cuenta[...]. Um país puede tener razones particulares para restringir ciertos derechos sin incurrir em violaciones a las normas comunitarias[...]. Las imprevisiones se remontan a la época inmediatamente posterior a la constitución del 20 de junio de 1929.<sup>148</sup>

O pano de fundo para referida decisão foi o artigo 18 da Constituição Federal Dominicana, abaixo transcrito:

Artículo 18 – Nacionalidad.

Las personas nacidas em territorio nacional, com excepción de los hijos e hijas de extranjeros miembros de legaciones diplomáticas y consulares de extranjeros que se hallen em tránsito o residan ilegalmente em territorio dominicano. Se considera persona em tránsito a toda extranjera o extranjero definido como tal em las leyes dominicanas.

Frente a esta realidade, são impedidos de adquirir a nacionalidade dominicana os filhos de haitianos ilegais nascidos no país, bem como de quaisquer estrangeiros diante destas condições, possibilitando segundo aludida decisão do Tribunal Constitucional, um alargamento do nível de discricionariedade estatal, possibilitado logicamente pelas disposições constitucionais acima expostas. Portanto, resta claro e patente que esta corte contraria os princípios de direitos humanos ao decidir como estatal a competência para regulação dos regimes de nacionalidade, focando o plano interno e a soberania como justificativas para em consequência, converter cerca de 200.000 haitianos em apátridas, ainda sim, com efeito retroativo até junho de 1929, consoante descrito na sentença oriunda dos autos do Recurso de Revisão Constitucional TC/0168/13.

Enfim, absurdamente os tribunais dominicanos retroagem em matéria de direitos humanos, deixando em um limbo jurídico, constitucional e legal, pessoas que nasceram em seu território e jamais conheceram o país de origem de seus pais.

---

<sup>148</sup> Sentença proferida pelas magistradas Bonilla Hernández e Jiménez Martínez, do **Tribunal Constitucional da República Dominicana**. Disponível em: <<http://tribunalconstitucional.gob.do/node/1764>>. Acesso em: 18.nov.2013.

Descreve a entrevista veiculada pelo Jornal Folha de S. Paulo, Folha Mundo 2, em 09/11/2013, realizada pela correspondente Randal Archibold, do New York Times:

“Sou dominicana”, disse Ana Maria Belique, 27 anos, que nasceu na República Dominicana e nunca viveu em outro país. Ela não pôde matricular-se na faculdade ou renovar seu passaporte, porque sua certidão de nascimento deixou de ser aceita. Não conheço o Haiti. Não tenho família nem amigos lá. Esta é a minha terra. (Destaque do autor)

Para Mario Vargas Llosa, prêmio Nobel de literatura e ex-candidato à presidência do Peru, em matéria editada pelo jornal El País em 04 de novembro de 2013, intitulada *Los parias del Caribe*, trata-se de uma absurda e institucionalizada violação aos direitos humanos praticada pelo próprio Poder Judiciário Dominicano, a saber:

La sentencia del Tribunal Constitucional dominicano es una aberración jurídica y parece directamente inspirada em las famosas leyes hitlerianas de los años treinta dictadas por los jueces alemanes nazis para privar de, la nacionalidad alemana a los judíos que llevaban muchos años (muchos siglos) avecindados em ese país y eran parte constitutiva de su sociedad [...] Una medida claramente racista y discriminatoria como en la edad media y em los tribunales de la inquisición, según esta sentencia, los delitos son hereditarios y se transmiten de padres a hijos com la sangre.

Ainda sobre os efeitos jurídicos da insensata decisão proferida pela Suprema Corte dominicana, menciona Lhosa:

Si semejante paralogismo jurídico prevaleciera, decenas de miles de familias dominicanas de origem haitiano (próximo o remoto) quedarian convertidas em zombies, en no personas, seres incapacitados para obtener un trabajo legal, inscribirse em una escuela o universidad pública, recibir un seguro de salud, una jubilación, salir del país, y víctimas potenciales por ló tanto de todos los abusos y atropellos.

Pretendemos trazer um exemplo das aberrações jurídicas e das absurdas violações de direitos humanos ocasionadas por uma visão pragmática e absoluta do ideal de soberania, da necessidade do estudo e implementação de novos paradigmas universalistas e humanitários, os quais serão tratados a seguir.

### **3.4 Os Direitos Humanos no contexto do direito às migrações.**

Os direitos humanos em um contexto migratório possuem vinculação universal, lastreados pela Carta das Nações Unidas, vinculando diretamente todos os Estados, neste sentido expondo Maria Luísa Duarte:

Nenhum Estado, mesmo que jamais haja aderido a uma das várias convenções sobre a matéria, não se pode considerar desvinculado e inteiramente livre de actuar no reconhecimento e garantia dos direitos humanos relativamente aos indivíduos colocados sob a sua jurisdição, nacionais ou estrangeiros.<sup>149</sup>

Tais ideários sociais germinaram de tal forma, que acabaram culminando em uma ordem jurídica supranacional, visto que as Constituições passaram a englobar problemas sociais e direitos humanos, surgindo novos valores, novos sujeitos e atores sociais favoráveis à relativização da soberania ante a possibilidade de adoção de um constitucionalismo internacional pleno, caracterizado pela construção de uma nova ordem jurídica internacionalista permeada pela cidadania e cultura de paz.

Sundfeld e Vieira descrevem uma importante passagem da obra de Piovesan:

Desde logo pode perceber-se em um paralelo com a globalização econômica – que os direitos humanos globalizados e sem fronteiras operam também efeitos na concepção tradicional de soberania do Estado. Vale dizer, só é possível conceber direitos humanos globais mediante a relativização e flexibilização da soberania do Estado em prol da universalização dos direitos humanos.<sup>150</sup>

Ademais, os direitos humanos, não são sucessíveis ou substituíveis por quaisquer normas internas restritivas, mas integrativos na formação de um conjunto de direitos intransponíveis e indivisíveis aos olhos de todo e qualquer Estado. Os direitos do homem não se sucedem em substituição, mas se complementam, se desdobram para uma melhor definição e concretização e se aperfeiçoam incorporando conquistas anteriores, tanto jurídicas, quanto sociais, políticas e científicas.

Acerca da importância da defesa dos direitos humanos universais, expõe Milton Ângelo:

O direito dos direitos humanos não rege as relações entre iguais; opera-se precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas relações de *ordre public* em defesa de

<sup>149</sup> DUARTE, Maria Luísa. **A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública no direito comunitário**. Lisboa: Coimbra Editora, 1992, p.38.

<sup>150</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Globalização. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 196.

interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se tem devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas.<sup>151</sup>

Os direitos humanos em sua universalidade foram revelados pela Carta das Nações Unidas com o status de direitos fundamentais mediante exposição junto à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10/12/1948, a qual embora não seja especificamente um tratado, pacto ou convenção, vincula-se aos costumes e demais princípios gerais de direito como norma cogente universal.

Neste sentido, expõe o artigo II, inciso 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Afigurada a amplitude da declaração supra, aliada à difusão do conceito presente na dignidade humana, torna-se juridicamente possível a vinculação de todo e qualquer ordenamento aos princípios ali insculpidos, tratando-se de uma norma fundamental que transcende a toda e qualquer constituição em matéria de direitos humanos.

Juridicamente, ressalta-se como base normativa transcendental a todo e qualquer ordenamento jurídico o princípio maior da dignidade da pessoa humana, garantindo o respeito aos direitos humanos seja pelo ordenamentos estatais, seja pela adoção de ordenamentos internacionais tendentes à prevalência dos aludidos direitos.

Neste sentido, importantes os ensinamentos de Milton Ângelo:

O ser humano é sujeito tanto do direito interno quanto do direito internacional, dotado em ambos de personalidade e capacidade jurídicas próprias. No presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno, longe de operarem de modo estanque ou compartimentalizado, se mostram em constante interação, de modo a assegurar a proteção eficaz do ser humano.<sup>152</sup>

---

<sup>151</sup> ÂNGELO, Milton. **Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. De Direito, 1998. p. 75

<sup>152</sup> Idem., p. 73.

Discorrem Juventino de Castro Aguado e Antonia A. Mendes de Salles Cunha, acerca do dinamismo decorrente dos direitos humanos contemporâneos:

Há toda uma consciência, plasmada em todas as Constituições modernas, fruto de sociedades pluralistas e heterogêneas onde se dá o debate social entre os diversos grupos e instâncias sociais, no sentido de que, além do princípio e da norma da lei fundamental da nação, se desenvolvem pactos e compromissos que exigem regras interpretativas que correspondam às concepções mais dinâmicas da realidade social, em paralelo a uma realidade constitucional mais enraizada. A Constituição deve, pois, representar uma estrutura aberta com valores pluralistas e com um certo teor de indeterminação; isto, certamente, se concretiza nos princípios constitucionais devidamente interpretados.<sup>153</sup>

Sobre esta necessidade de adequação social, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos de 1948 reconheceu em sua parte preambular que os direitos imanescentes à pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas do fato que a proteção dos atributos da pessoa humana possuem natureza internacional, coadjuvante ou complementar aos instrumentos assecuratórios oferecidos pelo direito interno dos Estados americanos.

Supramencionada Convenção possibilita e reaviva o princípio da extraterritorialidade das leis protetivas aos direitos humanos, possibilitando uma interpretação extensiva, bem como a utilização de costumes como instrumentos de resposta mais eficazes aos anseios sociais, discorrendo acerca de sua importância Aguado e Cunha:

Os costumes adquirem grande importância em países, a exemplo do Brasil, onde as reformas legislativas são morosas; as normas adquirem um caráter ultrapassado frente à realidade social, buscando-se, daí, exercer a justiça em consonância com as verdades atuais, lançando-se mão dos costumes. Na verdade, eles representam algo muito maior, que é todo um contexto cultural que se reflete, ou deve se refletir, na normatividade jurídica.<sup>154</sup>

Apesar da importância dos costumes em matéria internacional, vislumbramos na prática uma dificuldade na flexibilização constitucional, uma dificuldade na superposição de uma jurisdição internacional às jurisdições nacionais, assegurando efetivamente garantias contra o Estado, contra toda e qualquer violência institucional, concebida e praticada por agentes e

<sup>153</sup> AGUADO, Juventino de Castro; CUNHA, Antonia Aparecida Mendes de Salles. Os princípios constitucionais, as lacunas do direito, o conflito de normas e a garantia dos direitos coletivos. In: **Revista do Tribunal Regional Federal – 3º Região**. v. 79. São Paulo. set e out, 2006.p.122.

<sup>154</sup> AGUADO, Juventino de Castro; CUNHA, Antonia Aparecida Mendes de Salles. Op. cit., p.132.

governos mediante permissivos legais internos, os quais apesar de abominados pelos direitos humanos internacionais, ainda são presentes em muitos ordenamentos estatais.

Para Lúcia Barros Freitas de Alvarenga, em uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional, imprescindível o abandono do conceito rígido de soberania clássica, afirmando que:

O princípio da soberania estatal não poderia ser absoluto, pois as possíveis violações dos direitos humanos cometidas pelo Estado contra seus cidadãos, ou uma parte deles (minorias étnicas, linguísticas ou religiosas), ou contra as pessoas que residem em seu território (apátridas ou comunidades de trabalhadores estrangeiros), careceriam de relevância jurídica internacional... Há muito, abandonou-se a ideia de que o conceito de soberania se restringe ao âmbito doméstico, aproximando-se do sentido de independência; pelo contrário, reconhece-se que a soberania absoluta é inconciliável com o direito internacional.<sup>155</sup>

Neste mesmo caminho, trilha suas considerações Luiz Gonzaga Adolfo:

A soberania não é mais interpretada em seu sentido absoluto, mas como dependente da ordem jurídica internacional. Então, estado soberano deve ser entendido aquele que se encontra subordinado de maneira direta ou indireta a esta ordem, inexistindo qualquer outra coletividade de permeio, sendo, desta forma, sujeito de direito internacional que tem competência da competência na linguagem dos autores alemães. Por isso, propõe-se o abandono da palavra *soberania*, e o uso de *independência* em substituição, já que a soberania em sentido absoluto conduz à negação do direito internacional, uma vez que ele fica reduzido a mero direito estatal externo.<sup>156</sup>

Destarte tais considerações, demanda-se uma cooperação pacífica, uma igualdade entre Estados, uma construção conjunta, multidisciplinar, com reconhecimento de uma jurisdição supranacional, com obrigações para todos os Estados, uma solidariedade *erga omnes*.

Prescreve Antônio Augusto Cançado Trindade, acerca da necessidade da valorização do homem, como único e exclusivo sujeito de direito, ante a operada exclusão do monopólio jurídico estatal, que:

O ordenamento internacional tradicional, marcado pelo predomínio das soberanias estatais e exclusão dos indivíduos não foi capaz de evitar a intensificação da produção e uso de armamentos de destruição em massa, e tampouco as violações maciças dos

---

<sup>155</sup>ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza: Uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1998. p.55.

<sup>156</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Op. cit., p. 111.

direitos humanos perpetradas em todas as regiões do mundo. Afirmam-se, assim, com maior vigor, os direitos humanos universais. Já não se sustentam o monopólio estatal da titularidade de direitos, nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluíram do ordenamento jurídico internacional o destinatário das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se hoje a necessidade de restituir a este último a posição central – como sujeito do direito tanto interno como internacional – de onde foi indevidamente alijado, com as consequências desastrosas já assinaladas.<sup>157</sup>

Enfim, os direitos humanos primam pela construção de uma consciência jurídica universal, com ideários de justiça objetiva, como vimos acima, uma jurisdição que possibilite aos seres humanos personalidade jurídica supranacional, global, desvinculada do conceito de territorialidade legal e à ideologia da relativização dos direitos humanos decorrente do relativismo cultural, mediante o fortalecimento de uma ordem pública extra fronteiras, de um novo paradigma ao direito internacional possibilitando a limitação da soberania pelos imperativos de uma coexistência pacífica entre os povos e os diversos Estados existentes frente à órbita global.

*A priori*, Cançado Trindade aduz o nascimento de uma nova ordem internacionalista, afirmando que:

Na construção do ordenamento jurídico internacional do novo século, testemunhamos, com a gradual erosão da reciprocidade, a emergência *pari passu* de considerações superiores de *ordre public*, refletidas nas concepções das normas imperativas do direito internacional geral (o *jus cogens*), dos direitos fundamentais inderrogáveis, das obrigações *erga omnes* de proteção (devidas à comunidade internacional como um todo). A consagração destas obrigações representa a superação de um padrão de conduta erigido sobre a pretensa autonomia da vontade do Estado, do qual o próprio direito internacional buscou gradualmente se libertar ao consagrar o conceito de *jus cogens*.<sup>158</sup>

As normas cogentes assegurariam, via direito consuetudinário internacional, a razão existencial integrativa social do próprio Estado, a realização do bem comum, desvinculando de uma vez por todas a idéia da vontade própria estatal, o voluntarismo, característica do positivismo, cuja consequência culminou na restrição da universalidade pelo legalismo.

---

<sup>157</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.p. 111.

<sup>158</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op.cit, p.117.

Trindade, ao citar a obra de Hugo Grotius, intitulada *De Jure Belli ac Pacis*, de 1625, descreve: “El Estado no es un fin en si mismo, sino un medio para asegurar el ordenamiento social y perfeccionar la sociedad común que abarca toda la humanidad”.<sup>159</sup>

Em razão destes novos instrumentos, iniciamos uma *era de direitos* (Norberto Bobbio) marcada pela ascendência de um sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos, um constitucionalismo global cujo objeto finalístico propugna limitar o poder do Estado, o poder do príncipe, bem como garantir efetividade aos direitos fundamentais, encerrando um período de segmentação entre o Estado e seus súditos, demandando ações internacionais interventivas, afigurada a personificação jurídica supranacional destes seres humanos e possibilitando a passagem de súditos a cidadãos internacionais.

Diante da necessidade deste novo posicionamento jurídico-social, relata Maria Luísa Duarte:

Não se trata de garantir ao estrangeiro um conjunto maior ou menor de direitos, mas de reconhecer que na sua qualidade de pessoa humana deve ter acesso, sem qualquer discriminação ao gozo de todos os direitos e liberdades cujo fundamento e conteúdo não releva do vínculo de cidadania ou não constitui prerrogativa de jurisdição territorial por parte do Estado de acolhimento. Na medida em que esses direitos fundamentais da humanidade constituem o núcleo de uma ordem pública mundial, a sua violação legitima a intervenção de qualquer estado, ainda que não seja o Estado de origem do estrangeiro ofendido.<sup>160</sup>

Nestes termos, os princípios universais de direitos humanos devem ser aceitos e respeitados por todos os Estados, sob pena de desencadear a responsabilização ou o direito de ingerência de organismos internacionais sobre o ente estatal praticante de violações destes direitos.

Comungando deste entendimento, pondera Piovesan acerca da concepção contemporânea da universalização e responsabilização estatal:

A existência de normas universais pertinentes ao valor da dignidade humana constitui exigência do mundo contemporâneo... Se diversos Estados optaram por ratificar

---

<sup>159</sup> Idem, p.119.

<sup>160</sup> DUARTE, Maria Luísa. **A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública no direito comunitário**. Lisboa: Coimbra Editora, 1992, p.26.

instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, é porque consentiram em respeitar tais direitos, não podendo isentar-se do controle da comunidade internacional na hipótese de violação desses direitos e, portanto, de descumprimento de obrigações internacionais.<sup>161</sup>

No que se refere ao direito de ingerência, trata-se de intervenção de ordem humanitária legitimada pela dignidade da pessoa humana e lastreada pela solidariedade entre os povos, uma espécie de poder-dever proveniente do direito internacional consistente na utilização de formas de pressão, notadamente embargos econômicos, quebra de relações diplomáticas e intervenções diretas, sejam elas consentidas, ou mesmo em último caso, armadas. Diga-se de passagem que estas intervenções (Iraque, Líbia, Síria etc., tem provocado grandes e longas polêmicas na Organização das Nações Unidas, pois nem sempre os propósitos são muito claros, isto tanto daqueles que promoveram a intervenção, quanto por parte dos Estados que se colocam contrários à ação.

Há portanto, limitações ao princípio da não intervenção e da soberania em se tratando da defesa dos direitos humanos no plano internacional, discorrendo Ricardo Seintefus que “cada vez mais o princípio da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, vem sendo substituído pelo direito e até pelo dever de ingerência”.<sup>162</sup>

Isto se torna possível, segundo Luiz Gonzaga Adolfo, eis que:

Na medida que se desenvolve, a globalização confere novos significados à sociedade nacional, revelando o Estado-Nação como um processo histórico problemático e contraditório, já que não se define mais pela soberania real ou almejada, ampla ou limitada, e sim transforma-se radicalmente, tornando-se província da sociedade global.<sup>163</sup>

Além da soberania como elemento regulador do fenômeno migratório, bem como elemento restritivo à universalização dos direitos humanos, encontramos externalidades que

---

<sup>161</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 151.

<sup>162</sup> SEINTEFUS, Ricardo. **Para uma nova política externa brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 204.

<sup>163</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Op. cit., p. 113.

igualmente dificultam e até mesmo impedem a implementação efetiva desta nova doutrina humanitária internacionalista, tema abaixo relevado.

### **3.5. A Universalização dos Direitos Humanos frente às externalidades predatórias.**

Um dos grandes paradigmas dos direitos humanos é a promoção e a aplicabilidade universal de seus princípios e garantias, tendo em vista a ocorrência de externalidades que impedem ou mesmo dificultam sua implantação, verdadeiras barreiras à sua universalização.

Dentre tais barreiras, destaca-se o relativismo cultural assentado sob bases culturais, políticas e econômicas locais, as quais descaracterizam ideários de universalização em nome de uma pretensa pluralidade cultural endógena. Ocorre que, contrariamente a isto, o universalismo defende uma integração entre aludidas culturas e o princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando uma confluência, um cruzamento cultural contrário a qualquer ideal de sobreposição cultural. Trata-se de respeitar as culturas existentes sob o manto de um mínimo ético irreduzível, um diálogo entre culturas em torno da dignidade humana.

A relação entre religião e política também apresenta uma barreira à universalização dos direitos humanos, eis que Estados que não são laicos, possibilitam o fundamentalismo político-religioso, o retorno de um teocentrismo cuja razão transmuda-se à fé, intervindo em normas, regramentos, impondo padrões de conduta que restringem o exercício de direitos humanos, a exemplo de alguns países cujas mulheres são impedidas de ter acesso à educação.

Nesta linha de raciocínio, em respeito ao Estado laico, preleciona Flávia Piovesan:

No Estado laico, marcado pela separação entre Estado e religião, todas as religiões merecem igual consideração e profundo respeito. Inexiste, contudo, uma religião oficial, que se transforme na única concepção estatal, abolindo a dinâmica de uma sociedade aberta, livre, diversa e plural. Há o dever do Estado de garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral, em um contexto desafiador em que, se de um lado o Estado

contemporâneo busca separar-se da religião, esta, por sua vez, busca adentrar nos domínios do Estado.<sup>164</sup>

As diferenças mundiais de desenvolvimento também se constituem num desafio à universalização dos direitos humanos, visto que em regiões pouco desenvolvidas, populações sem acesso à educação não possuem participação política, possibilitando que a corrupção local descaracterize políticas públicas essenciais, negando às populações locais direitos mínimos de satisfação às necessidades básicas diárias, quanto menos, impedindo uma conscientização acerca de seus direitos fundamentais, havendo portanto um real déficit de cidadania global, é a questão da relatividade cultural e das diferenças socioeconômicas a que nos referimos acima.

Nesta linha de raciocínio, expondo o papel do poder público e privado, aduz Viviane Coelho de Séllos Gondim

A responsabilidade dos governantes vem se somar à responsabilidade social de empresas do setor privado e à conscientização da sociedade, vez que é de interesse comum que se efetivem os direitos fundamentais, o que permite a todos não apenas a busca como também o acesso à felicidade, especialmente no que se refere à educação básica de qualidade, saúde pública preventiva e atendimento clínico e hospitalar eficazes e moradia segura, com vistas à formação de cidadãos comprometidos com a organização da sociedade e trabalhadores capacitados para criar e educar seus filhos sem permitir que os mesmos sejam vítimas de abusos, e efetivar a democracia.<sup>165</sup>

Uma das barreiras mais expostas à universalização, consoante já descrito no presente trabalho é a globalização econômica. Infelizmente não estamos diante de uma globalização ética, com desenvolvimento solidário conjunto e igualitário entre as diversas partes do mundo. Em realidade, a globalização econômica propõe a flexibilização de direitos sociais historicamente garantidos, visto que o capital e as crises financeiras impõem uma retração de direitos internacionalmente assegurados, o abandono de políticas públicas essenciais à dignidade e qualidade de vida dos povos, sejam políticas voltadas à saúde, educação ou segurança alimentar, de forma que o capital corrompe qualquer planejamento estatal, possibilitando a privação de uma ampla gama de direitos, dos quais mais necessitam minorias e excluídos.

---

<sup>164</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 50-51.

<sup>165</sup> GONDIM, Viviane Coelho de Séllos. A exploração do trabalho infantil e sua erradicação como uma questão de direitos humanos. In: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. **Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis.** Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p. 132.

Substituem-se políticas sociais por políticas econômicas, agências humanitárias internacionais por agências financeiras como o FMI e o Banco Mundial.

Acerca desta influência econômica negativa na promoção dos direitos humanos, nos assinala Flávia Piovesan:

Há que romper com os paradoxos que decorrem das tensões entre a tônica incluyente voltada para a promoção dos direitos humanos, consagrada nos relevantes tratados de proteção dos direitos humanos da ONU (com destaque ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e, por outro lado, a tônica excluyente ditada pela atuação especialmente do Fundo Monetário Internacional, na medida em que a sua política, orientada pela chamada “condicionalidade”, submete países em desenvolvimento a modelos de ajuste estrutural incompatíveis com os direitos humanos.<sup>166</sup>

Já a intolerância e o desrespeito às diversidades dificultam a universalização dos direitos humanos, já que excluem e mitigam direitos de grupos vulneráveis como ciganos, estrangeiros, afrodescendentes, homossexuais, grupos estes que demandam um maior reconhecimento em suas identidades, enfraquecendo a possibilidade de um reconhecimento amplo, universal, pluralista, um reconhecimento efetivo do direito à diferença.

Finalizando, com clareza didática, descreve Sidney Guerra, em sua importante obra intitulada *Direito Internacional dos Direitos Humanos*:

Não se pode olvidar que as normas protetivas dos direitos humanos se apresentam com natureza de *jus cogens*, com a conseqüente e progressiva afirmação da perspectiva universalista do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja base axiológica da dignidade da pessoa humana impõe ao Direito Internacional o reconhecimento a todo ser humano, em qualquer parte e em qualquer época, de um mínimo de direitos fundamentais.<sup>167</sup>

Postula-se em face dos direitos humanos universais, uma igualdade formal (legal) e material das diversas identidades, mediante adoção de políticas redistributivas afirmativas que impliquem na valorização de toda e qualquer diversidade cultural, social, conduzindo a autodeterminação dos povos com reconhecimento efetivo de suas diferenças, possibilitando uma universalização plena com respeito às heterogeneidades culturais, étnicas ou religiosas.

<sup>166</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit, p. 57-58.

<sup>167</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.80.

### 3.5.1. As externalidades predatórias no contexto europeu.

Em meados de outubro de 2012, noticiou o jornal Folha de S. Paulo, a crise humanitária oriunda da decisão da Grécia de construir um muro na fronteira com a Turquia, barrando também o acesso de imigrantes ilegais pelo rio Evros<sup>168</sup>, rota de dezenas de milhares de imigrantes que objetivam chegar aos países da União Européia após o forte bloqueio implementado nos tradicionais trajetos da Itália e Espanha.

Ademais, segundo relatou Giorgios Salamangas, chefe de polícia da região de Evros, “protegemos nossas fronteiras, que também são as da União Européia. Só vamos parar quando chegarmos a zero o número de imigrantes presos”.

Dentre as diversas rotas, a região de Evros é conhecida por fronteira permeável, sendo atualmente a maior porta da imigração ilegal para a União Européia, segundo a Frontex, Agência Européia para a gestão das fronteiras externas da UE, eis que 130 mil imigrantes atravessam a fronteira por ano, culminando na prisão de cerca de 36 mil ilegais no ano de 2010 e 47 mortes de agosto de 2011 devido ao frio intenso.

Além destes acontecimentos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados analisou entre janeiro e setembro de 2012, 87 episódios de ataques racistas na Grécia, tendo sido noticiado pela Folha de São Paulo em matéria publicada em 26/10/2012 (Folha Mundo 2) que a ACNUR informou que “parte dos episódios está ligada a militantes do ultradireitista Aurora Dourada, a primeira legenda neonazista a conseguir cadeiras no Parlamento desde a queda do regime militar, em 1974”.

Na Inglaterra, o governo passou a limitar o acesso de estrangeiros a benefícios sociais, seguindo o exemplo da Espanha que barrou o atendimento dos imigrantes em hospitais. Segundo noticiado pela Folha de S. Paulo em meados de março de 2013 (11/03/2013 – Caderno A-12, folha Mundo), expôs Jonathan Portes, diretor no Instituto Nacional de Pesquisa Econômica e Social do Reino Unido, que “existe um risco claro de os estrangeiros levarem a culpa pela crise”.

---

<sup>168</sup> Rio que nasce na Bulgária, percorrendo as montanhas dos Bálcãs, desaguando no mar Egeu.

Ainda, segundo noticiado pela Folha de S. Paulo, o primeiro ministro inglês David Cameron anunciou novas medidas restritivas aos estrangeiros residentes no Reino Unido, dentre elas, a necessidade das enfermeiras em checar os documentos dos imigrantes, possibilitando o reforço da cobrança das despesas e tratamentos aos países de origem dos mesmos e a redução das possibilidades reais de participação em programas de moradia, já que segundo as novas medidas, os estrangeiros teriam que viver legalmente por dois anos no Reino Unido, possibilitando apenas após este prazo, a inscrição em programas de moradia popular.

Verifica-se que a ofensiva anti-imigrantes vem ganhando força no Reino Unido, possibilitando a circulação de vans nos subúrbios de Londres com os dizeres: “*Go home or face arrest*”, “vá embora ou seja preso”.<sup>169</sup>

Na Suíça, a situação não é diferente. Segundo o jornal El País, em artigo publicado em 07 de agosto de 2013, intitulado: *Suíza estracha el cerco a los inmigrantes, a “ Suíza aprobaba por referendum com una amplia mayoría de casí el 80% el endurecimiento legislativo para obtener el asilo en el país. Se trata de la iniciativa de la ciudad de Bremgarten, em Argovia, donde funciona desde el lunes un nuevo centro de acogida para los demandantes de asilo con capacidad para 150 personas. Sus residentes tienen prohibido acecarse a ciertos lugares, como escuelas y salas desportivas. Una segregación denunciada como racista por asociaciones de derechos humanos y por la izquierda”*.

Já no leste europeu, a situação de desrespeito aos direitos dos imigrantes se mantém institucionalizada, eis que segundo matéria da Folha de S. Paulo veiculada em 14 de agosto de 2013 (Caderno A-16 – Folha Mundo), Moscou reforçou a repressão ao trabalhador imigrante, determinando a prisão de cerca de 1500 estrangeiros, dentre eles, 586 vietnamitas detidos em um acampamento cujas instalações foram classificadas pela Human Rigths Watch como “desumanas”. Já segundo relato do prefeito de Moscou Sergei Sobyenin, “é absolutamente normal. Em qualquer sociedade, se uma situação de emergência surge, o governo e a sociedade começam a agir com mais aspereza”.

---

<sup>169</sup> Ofensiva anti-imigrantes abre crise no Reino Unido. Folha de S. Paulo, Caderno A-14 – Folha Mundo, 31/07/2013.

Ainda segundo a matéria, no leste europeu e na Rússia, “campanhas contra imigrantes e migrantes acontecem de modo rotineiro e são inflamadas pelo racismo contra muçulmanos de províncias do norte do Cáucaso e das antigas repúblicas da Ásia Central”.

As adversidades econômicas enfrentadas pelos europeus contribuem para o desenterro de externalidades predatórias outrora aviventadas nos períodos de guerra, como o racismo e a xenofobia, fragmentando qualquer tentativa de implementação de políticas de imigração e integração em contraposição ao fortalecimento de políticas envolvendo o controle de fronteiras e a expulsão maciça de imigrantes em total desrespeito ao Princípio Non-Refoulement.

Nestes termos, descreve José Inácio Torreblanca, em artigo intitulado: *Sonámbulos*, publicado em 11/10/2013 no jornal El País, acerca da necessidade de uma política europeia de imigração que:

Debería incluir un serie de estratégias y acciones destinadas a tratar el fenómeno migratório de forma integral. Debería incluir acciones em el âmbito global, desde la promoción de la democracia y los derechos humanos a la preocupación por el mejor funcionamiento de las instituciones multilaterales encargadas de gestionar la gobernanza global, pues solo em el seno dichas instituciones podrán países emisores y receptores encontrar soluciones justas y equitativas.<sup>170</sup>

Recentemente, os naufrágios ocorridos entre os dias 3 e 11 de outubro de 2013 em Lampedusa, na Itália, com um saldo de aproximadamente 350 imigrantes mortos, bem realçam as deficiências na política imigratória da União Europeia. A ausência de permissivos legais que garantam a mobilidade, conjugadas às razões econômicas justificam segundo ideais de nacionalismo exacerbado a necessidade de estreita vigilância das fronteiras exteriores pela Frontex, consoante anteriormente exposto.

Conjuntamente à isto o Parlamento Europeu vem adotando uma política contrária à imigração, juridicamente assentada sobre a Diretiva de Retorno<sup>171</sup>, na qual estabeleceram-se medidas de intimidação aos estrangeiros irregulares, possibilitando aos mesmos, o direito de

---

<sup>170</sup> José Inácio Torreblanca é colunista do jornal El País, escrevendo no caderno Internacional.

<sup>171</sup> Diretiva nº 2008/115 aprovada em 16 de dezembro de 2009 pelo Parlamento Europeu.

retirada pelo prazo de 7 à 30 dias, sob pena de serem detidos pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis por até 12 meses.

Acerca das implicações jurídicas da Diretiva de Retorno, descreve-nos Gustavo de Lima Pereira:

A diretiva foi desenvolvida na Europa para obstaculizar o trânsito de estrangeiros, facilitar a sua exclusão das nações europeias e até criminalizar imigrantes bem como aqueles que os auxiliam, como é o caso visto na Espanha, em que, de acordo com o artigo 318 do Código Penal Espanhol, é prevista uma pena de 8 anos de prisão para aqueles que conferem assistência para algum imigrante ilegal ou clandestino [...] à exemplo da proposta do governo Berlusconi, aprovada pelo parlamento italiano, segundo a qual a entrada e permanência ilegal na Itália seria punível como crime com pena de até 3 anos, obrigando ainda os funcionários públicos a denunciarem imigrantes ilegais.<sup>172</sup>

No mesmo sentido preleciona Nascimento:

Outro território de emigrantes a povoar outras esferas do globo, a Europa se tornou um espaço com estados prósperos e cerrados na fortificação de suas fronteiras, em que se testemunha um aumento da xenofobia e, conseqüentemente, da limitação dos fluxos migratórios.<sup>173</sup>

O repatriamento de imigrantes na Europa encontrou legitimação jurídica nas premissas da Diretiva de Retorno. Entretanto, sob um enfoque universalista humanitário, necessitamos de um sistema mundial voltado à proteção das coletividades migrantes, uma responsabilidade compartilhada, por vezes dificultada pela diversidade de identidades e culturas, segundo Aguado:

Isto nos permite concluir que o problema da imigração, como vimos logo atrás, é de integração da diversidade de identidades e culturas e a disposição para isto; a chave da convivência no século XXI é a aceitação do outro, pois o mundo hoje é o resultado de um processo permanente de fluxos migratórios (a cada dia mais intensos porque mais provocados pelas circunstâncias) que caminham em todas as direções, levam e trazem gente de todas as raças e etnias, compreendem pessoas de todas as idades e sua formação para o mercado de trabalho se situa em todas as áreas.<sup>174</sup>

---

<sup>172</sup> PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Interculturalismo e Reconhecimento da Diferença: Reconstruindo os Direitos Humanos no itinerário dos Apátridas e Refugiados. In: **Revista Universitas Relações Internacionais**. v. 10. n° 2. Brasília. jul e dez, 2012 .p.99.

<sup>173</sup> NASCIMENTO, Brenda Lara Fonseca. Os fluxos de migrações internacionais e as fronteiras impermeáveis: Abordagem crítica às restrições ao processo de migrações voluntárias. In: **Revista Universitas Relações Internacionais**. v. 10. n° 2. Brasília. jul e dez, 2012 .p.36.

<sup>174</sup> AGUADO, Juventino de Castro. **A Utopia Supranacional e a Realidade Soberana dos Estados**. Ribeirão Preto: Editora Legis Summa, 2012, p. 266.

O cenário europeu desponta para o nacionalismo e o populismo em alta, desconsiderando e alijando qualquer possibilidade, ainda que remota, de implementação de políticas de imigração favoráveis, muito pelo contrário, segundo Lucía Abellán, em sua matéria vinculada ao jornal El País de 13 de outubro de 2013, caderno internacional, “ *la tragedia de los naufragios evidencia la ineficacia de la EU frente a la inmigración y las contradicciones de unos gobernantes preocupados por el auge del populismo*”.

Miguel Mora, correspondente do jornal El País, ao entrevistar em 13 de outubro de 2013 o imigrante ilegal afegão Zandal, de 28 anos, descreve suas palavras: “*Europa nos quitó todo, y ahora nos trata como a criminales*”.<sup>175</sup>

Enfim, a xenofobia, as diferenças religiosas e culturais, aliadas às crises econômicas constituem entraves à adoção das necessárias políticas imigratórias seja na União Européia como também em outros países e regiões do mundo desenvolvidas à exemplo da América do Norte e Oceania. Diante destas restrições, no próximo capítulo será abordada a questão dos haitianos, bem como a postura diferenciada e inovadora que o Brasil vem adotando no enfrentamento das questões migratórias internacionais.

---

<sup>175</sup> Miguel Mora é autor do artigo intitulado: Europa nos trata como a criminales, material veiculado no Jornal El País, caderno Internacional de 13/10/2013.

## **CAPÍTULO 4.**

### **OS DESLOCADOS AMBIENTAIS HAITIANOS.**

#### **4.1. Deslocados ou Refugiados Ambientais? Por um conceito jurídico internacional.**

Consoante exposto, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, descrito no capítulo anterior, os atuais regramentos consubstanciados no Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como suas lacunas, não são suficientes para determinar uma abertura no que se refere às migrações internacionais, pois se confrontam com situações internas a cada um dos Estados soberanos.

Esta situação jurídica resulta em impactos sociais nefastos, tendendo à prática internacional das migrações ilegais, constituindo-se como objeto do presente trabalho as migrações haitianas, afiguradas suas especificidades no que se refere aos motivos que ensejaram o êxodo populacional deste país.

Contemporaneamente, em 12 de janeiro de 2010, um terremoto atingiu o Haiti, deixando um saldo de 220 mil mortos e 350 mil pessoas desalojadas. Segundo matéria veiculada pela Folha de S.Paulo em 12/01/2013, (folha Mundo, caderno A-12) “logo após o terremoto de 12 de janeiro de 2010, haitianos que perderam suas casas foram destinados para “campos de deslocados”, que se espalharam por diversas áreas de Porto Príncipe.”

Mesmo não estando sequer reconstruído, em meados de novembro de 2012, o Haiti novamente sofreu com as intempéries ambientais. Conforme matéria da Folha de S. Paulo de 11/11/2012 (folha Mundo, caderno A-18), “mesmo sem estar na rota direta do Sandy – que acabou atingindo a costa leste dos EUA, incluindo Nova York, que sofre até hoje as suas consequências -, o Haiti foi outra vez o país mais prejudicado do Caribe pela passagem de um furacão pela região. As chuvas e ventos fortes deixaram um total de 54 mortos e destruíram parte da já precária infraestrutura local. E mesmo agora, duas semanas após o furacão, os haitianos ainda enfrentam inundações, além de desabastecimento e risco de cólera”. Ademais, descreveu a matéria acerca de um levantamento realizado pelo Escritório da Organização das Nações Unidas para coordenação de Assuntos Humanitários, expressando que o impacto no Haiti representou um prejuízo de 600 milhões de dólares para a infraestrutura do país.

Em consequência destas adversidades naturais, bem como, pela ausência de condições mínimas de sobrevivência, milhares de haitianos estão se deslocando para outros países, como o Brasil, eis que segundo a Folha de S. Paulo de 07/10/2013 (folha Mundo, Caderno A-12), “desde 2010, quando o Haiti foi devastado por um terremoto, já são mais de 15 mil os haitianos no Brasil”.

Ainda segundo o jornal Folha de S. Paulo de 08/05/2013 (folha Ribeirão, Caderno C-7), a maioria dos haitianos “entrou sem visto, por via terrestre, contratando “coiotes” para atravessar a fronteira, num itinerário que passa por Panamá, Equador e Peru até chegar à fronteira com o Acre”.

Diante destes problemas sociais, vislumbra-se que a razão destas migrações ilegais reside em imbricações de ordem jurídica, haja vista que o Estatuto dos Refugiados de 1951 não contempla como refugiados pessoas que deixaram seu país por questões ambientais.

Neste sentido, descreve Souza Del’olmo:

A Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 1951, conceituou refugiado como a pessoa que, temendo ser perseguida em seu país por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, dele se afasta e a ele evita retornar, perdendo a proteção do mesmo Estado.<sup>176</sup>

No mesmo entendimento jurídico, discorrendo sobre as condições concessivas ao pleito de refúgio, Dias Varella, destaca que:

O refúgio possui lastro em perseguições a um grupo de indivíduos em função de sua raça, religião, nacionalidade ou opção política, havendo como elemento subjetivo o temor de perseguição em seu país, além da ameaça de um julgamento injusto, sem o devido processo legal.<sup>177</sup>

Fundamentado na estrutura axiológica do Estatuto dos Refugiados, Guido Soares assim pontifica:

A citada Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, como se disse, adotada em Genebra em 28-7-1951, constitui a Magna Carta dos refugiados e foi elaborada a partir de projeto elaborado sob a égide do Acnur; sua maior importância advém do fato de caracterizar-se como documento normativo multilateral, que tipifica o status de

<sup>176</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 276.

<sup>177</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.198.

refugiado, institui seus direitos subjetivos, por meio de um arrolamento deles, institui obrigações aos Estados-partes de respeitarem tal status.<sup>178</sup>

Desta forma, mencionado Estatuto regulamenta como único órgão da ONU competente para sua implementação, o ACNUR<sup>179</sup>, Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados, além de determinar as obrigações dos Estados-partes, como a adequação e internalização de seus ordenamentos jurídicos ao presente documento.

No que se refere ao atual posicionamento do ACNUR acerca dos refugiados ambientais, destaca-nos Érika Ramos<sup>180</sup>, a prevalência da adoção do Protocolo à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, lançado pelo governo das Maldivas conjuntamente com a ONU, OMS e UNICEF, cujos objetivos seriam a salvação, proteção e reabilitação das vidas de pessoas deslocadas interna ou externamente de ambientes ou habitats que foram, são ou serão destruídos por desastres naturais (força maior), ou por impactos ambientais provocados pelo homem, cujo alcance atinja pessoas deslocadas em razão destes fatos, possibilitando direitos básicos como abrigo, comida, água potável, medicamentos e assistência médica, mediante a criação de um fundo de adaptação a impactos ambientais.

Com relação à criação de supramencionado fundo, consoante proposto pelo Protocolo das Maldivas, tal documento existente no âmbito da ONU, descreve que este fundo seria composto por doações da comunidade internacional conjuntamente com entidades privadas, bem como fundos de segurança global cuja responsabilização seria compartilhada à comunidade internacional, mediante fiscalização e cooperação de órgãos e agências via PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e OMS (Organização Mundial da Saúde), ambas coordenadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, órgão especial designado para a implantação deste protocolo.

---

<sup>178</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. v.1, 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 395.

<sup>179</sup> O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ACNUR, foi criado em 14 de dezembro de 1950 para auxiliar o reassentamento dos refugiados europeus que estavam sem lar em virtude da II Guerra Mundial.

<sup>180</sup> RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. São Paulo, Brasil, 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/.../refugiados\\_ambientais.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/.../refugiados_ambientais.pdf?view=1)>. Acesso em: 20 ago.2013.

Em que pese a importância atual da formação de respectivo fundo, os países ricos, encabeçados pelos EUA, postergaram para 2020 o início das remessas constitutivas do capital, limitando as soluções apresentadas pelo Protocolo das Maldivas sob a justificativa de que não poderiam assumir demais responsabilidades financeiras em virtude dos atuais efeitos da crise econômica.

Diante destas realidades, no plano jurídico estamos diante de uma lacuna do Estatuto dos Refugiados, uma ausência de definição legal, subjugando coletividades crescentes a um limbo jurídico que em nada lhes confere à título de direitos e instrumentos de proteção internacional. A doutrina internacionalista ao denominar tais contingentes de “deslocados ambientais”, reforça a idéia da necessidade de reformulação das defasadas definições contidas no Estatuto de 1951, período onde as guerras e ideologias possibilitavam deslocamentos humanos infinitamente superiores aos deslocamentos ambientais, realidade não mais concebível nos dias atuais.

Hodiernamente, a crescente complexidade e desordem em nosso meio natural, demandam urgentemente uma reformulação jurídica que possibilite a interpretação extensiva dos preceitos contidos no Estatuto dos Refugiados a fim de caracterizarmos na classe dos refugiados, os refugiados ambientais, ou seja, migrantes cujo país ou território foi devastado por comoções da natureza que tornaram o local inóspito, uma ameaça à vida humana.

Acresce-se a isto, o fato de que os números de refugiados no mundo são muito altos, acelerando-se dia a dia, pois as causas também se multiplicam. Segundo a Organização Internacional de Migrações (OIM), com sede em Genebra, em 2008 havia no mundo um total de 46 milhões de refugiados e em 2009 o total de *refugiados ambientais* era de 15 milhões. Tsunamis, terremotos, inundações na Tailândia, China ou Filipinas, seca no Sudão, o acidente de Fukushima, tempestades na Europa são a causa desses altos números. A ONU estima que em 2050 o número de *refugiados ambientais* ficará acima ou, até, muito acima de 250 milhões. No que se refere ao Brasil, a ocupação da Amazônia após o desmatamento, traz o perigo da ocupação indevida da terra, possibilitando o esgotamento de sua produtividade, cuja consequência imediata será o abandono e a migração.

Eduardo Febbro, citando o relatório da ONU, intitulado *State of Environmental Migration 2010*, descreve acerca dos deslocamentos climáticos:

As cifras não pararam de aumentar: em 2009 houve 15 milhões de refugiados “ambientais” e em 2010 a cifra subiu para 38 milhões. Hoje, o deslocamento climático ou ambiental é a primeira causa das migrações humanas. Estas cifras podem ser contrastadas com o número de refugiados políticos que existe no mundo: 16 milhões de pessoas, 12 milhões sem contar os palestinos[...] A um ritmo de quase 40 milhões de migrantes ambientais por ano, dentro de oito anos haverá 320 milhões de refugiados sem assistência internacional alguma. A arquitetura jurídica internacional existente não ampara esses refugiados.<sup>181</sup>(grifo nosso)

Internacionalmente, apresenta-nos como questão central de extrema importância e dificuldade jurídica a possibilidade de formulação de um conceito de refugiado ambiental, em consonância à denominação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conceituando os refugiados como pessoas que fugiram de seus países em razão de sua vida, segurança ou liberdade terem sido ameaçadas pela violação maciça dos direitos humanos, conflitos internos ou outras circunstâncias que de certa forma tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Diante disso, segundo o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, não há uma definição formal legal para o conceito de refugiado ambiental, impedido estas pessoas de receber assistência similar aos outros tipos de refugiados, como o direito ao asilo e a políticas públicas, além de auxílio financeiro.

Preceitua Fischel de Andrade acerca da necessidade de flexibilização do conceito de refugiado:

O termo “refugiado” necessita ser “flexibilizado”, vez que as definições jurídicas particularizadas para determinados grupos de refugiados mostraram-se incapazes de lidar com o fenômeno, corroborado pelo fato deste tema estar inserido e destacado na agenda internacional, desde os primórdios da Liga das Nações. As relações internacionais contemporâneas provam que a necessidade da flexibilização das soluções para os refugiados, constitui a fórmula de sucesso em negociações, cujo negociado é o próprio homem, coletivamente qualificado.<sup>182</sup>

Neste contexto fático, presenciamos nos tempos atuais, que a liberdade de circulação de pessoas de um Estado para o outro é pouco assegurada, haja vista que as imigrações, em geral, estão sujeitas aos regimes restritos impostos pelos Estados de acolhimento,

<sup>181</sup> FEBBRO, Eduardo. **Já há mais refugiados ambientais que refugiados de guerra.** Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm? id=19482>>. Acesso em 12/08/2013.

<sup>182</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados: Evolução Histórica (1921-1952).** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1996, p.183.

dependendo de autorizações unilaterais que em nada se identificam com os postulados de direito internacional dos direitos humanos.

Em decorrência destas restrições, aviventa-se o descumprimento internacional pelos Estados, no que se refere à concessão de direitos fundamentais a estes “deslocados”, justamente porque não dispõem de uma classificação e definição jurídica internacionalmente aceita, reiterando-se que os “deslocados” não se enquadram na condição clássica de refugiados, afigurada a inexistência de perseguições políticas, religiosas ou de opinião, bem como a ausência de violação de seus direitos em virtude de raça, nacionalidade, condições sociais, enfim, pela total ausência dos elementos caracterizadores destas condições.

Segundo critérios hermenêuticos, o elemento fulcral dos deslocamentos ambientais reside na ocorrência de fenômenos naturais que perturbam gravemente a ordem pública, tornando o ambiente inóspito à vida, o que de certa forma conduz à violação dos direitos humanos daquelas coletividades.

Diante da ausência de uma definição jurídica acerca destes deslocamentos, possuímos, segundo Laura Nogueira<sup>183</sup>, apenas uma definição social humanitária, porém não vinculante, formulada pelo programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, PNUMA, considerando tais coletividades como refugiados ambientais, a saber:

As pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional, na qual vivem devido ao visível declínio do ambiente prejudicando a qualidade de vida de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo.

Complementando a definição humanitária proposta pelo PNUMA, destaca a *LISER – Living Space for Environmental Refugees*, organização sediada na Holanda e orientada para o reconhecimento e distinção dos refugiados ambientais:

Refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e /ou a qualidade da

---

<sup>183</sup> NOGUEIRA, Joana Laura. **Refugiados Ambientais: Uma categoria das mudanças climáticas**. Belo Horizonte, Brasil, abril. 2007. Disponível em: <[http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/cno\\_arq\\_notic20070411123256.pdf?phpsessid=a37](http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/cno_arq_notic20070411123256.pdf?phpsessid=a37)>. Acesso em: 21.jul.2013.

mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo. Por declínio do ambiente se quer dizer, o surgir de uma transformação, tanto no campo físico, químico e /ou biológico do ecossistema que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente temporário ou permanentemente não possa ser utilizado.<sup>184</sup>

Conclui-se que tal definição não possui eficácia jurídica, eis que tais contingentes não são perseguidos, mas vítimas de desastres naturais e ambientais que se deslocam para outros países em busca da própria sobrevivência, situação fática não abrangida pelo ordenamento internacional. Vale dizer que o Estatuto dos Refugiados de 1951 deveria ser alterado, consolidando-se um novo Estatuto dos Refugiados, nele se incluindo a classe dos refugiados climáticos ou ambientais.

#### **4.2. O Princípio Non-Refoulement como instrumento de colmatação jurídico-humanitária internacional.**

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 em seu artigo 33 assegura a proibição de expulsão ou rechaço, nos seguintes termos:

Nenhum dos Estados contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.<sup>185</sup>

Neste mesmo entendimento, o artigo 22, inciso VIII da Declaração Americana dos Direitos Humanos, conjuntamente com o colóquio III, conclusão quinta da Declaração de Cartagena de 1984 tem manifestado respeito ao Princípio “Non-Refoulement”, estabelecendo a proibição de rejeição em quaisquer fronteiras, notadamente quanto a estrangeiros postulantes de pedidos de refúgio cuja procedência atestam a países com históricos de violações aos direitos humanos.

A conclusão quinta do colóquio III da Declaração de Cartagena, elenca a não-devolução como um princípio de jus cogens frente ao direito internacional, a saber:

---

<sup>184</sup> LISER. Organização orientada para o reconhecimento e distinção dos Refugiados Ambientais. **Refugiados Ambientais**. Disponível em: <<http://www.liser.eu/pt>>. Acesso em: 06.ago.2013.

<sup>185</sup> Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em 03.mar.2013.

Conclusão quinta – Reiterar a importância e a significação do Princípio Non-Refoulement (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional como um princípio de *jus cogens*.

No Brasil, nosso ordenamento é assente quanto à necessidade de aplicação e respeito ao comando internacional presente no Princípio do “Non-Refoulement”, mormente denominado “princípio da não devolução”, vedando qualquer forma de rechaço de pretendentes ao refúgio nas fronteiras dos Estados, primando por seus direitos fundamentais, consoante bases axiológicas presentes na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como nas alterações inseridas junto ao Protocolo de 1967, devidamente ratificadas pelo Brasil no governo Juscelino Kubitschek, via decreto nº 50.215 de 28/01/1961 e posteriormente no governo Fernando Henrique Cardoso, via Lei 9.474/97, artigo 3º, inciso III, excepcionando e possibilitando a extradição de refugiados apenas aos casos de cometimento de crimes graves por estes, tais como crimes contra a paz, de guerra, contra a humanidade, hediondos, terrorismo ou tráfico de drogas.

Reitera-se que a supramencionada Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos refugiados possibilitou em sua cláusula terceira o princípio isonômico da não discriminação, determinando aos Estados contratantes a aplicação das disposições desta convenção sem quaisquer formas de discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem, assegurando aos refugiados via cláusula vigésima segunda, educação pública com o mesmo tratamento dispensado aos nacionais, bem como insculpindo via cláusula vigésima terceira a igualdade e o mesmo tratamento em matéria de assistência e socorros públicos, na exata medida do favorecimento dos nacionais.

Quanto à liberdade de ir e vir, a cláusula vigésima sexta designou que cada Estado contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular livremente, para ao final, em sua cláusula trigésima terceira, proibir a expulsão e o rechaço pelos Estados, de quaisquer refugiados para as fronteiras dos territórios cuja vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Trata-se da materialização do Princípio Internacional do “Non Refoulement”, objetivado pela garantia à proteção da pessoa humana, vinculando todos os Estados, independentemente de ratificação ao Estatuto dos Refugiados, daí sua natureza de vinculação obrigatória, já expressa fundamentalmente como jus cogens no plano internacional.

Para Carmen González, a não devolução dos estrangeiros constitui-se regra geral imposta a todos os Estados, cujo caráter de imperatividade denota a exigência de vinculação internacional a todos estes, a saber:

El principio de *non refoulement* es, en definitiva, un principio de carácter imperativo y, como tal inderogable. Del alcance de esta inderogabilidad y de los modos de controlar el cumplimiento por parte de los Estados de las obligaciones que les incumben en virtud del mismo.<sup>186</sup>

Isto se faz necessário segundo Dinh, Daillier e Pellet, pois os refugiados são “estrangeiros colocados numa situação especial face a um Estado de acolhimento que lhes concede a sua proteção por causa das perseguições de que são vítimas no seu próprio país.”<sup>187</sup>

Sobre a importância da aplicação e assunção do Princípio Non-Refoulement, bem como pela aplicação da definição ampla proposta pela ACNUR acerca do termo refugiado pelos Estados, de forma global, discorre Sánchez que: (2005, p. 63):

En este orden de cosas, consideramos que los estados deberían de aplicar en forma amplia y generosa tanto la definición de refugiado como las conclusiones del Comité Ejecutivo del ACNUR y, por su parte, la Organización de las Naciones Unidas debería formular una serie de principios fundamentales que permitan la protección y la asistencia de todas aquellas personas que se ven compelidas a dejar su lugar de origen o de residencia como consecuencia de violaciones de derechos humanos y de la violencia generalizada.<sup>188</sup>

Em não havendo uma definição jurídica para estes estrangeiros, o ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados, vem, diante desta lacuna e da ausência de

---

<sup>186</sup> GONZÁLEZ, Carmen Pérez. **Migraciones irregulares y Derecho Internacional. Gestión de los flujos migratorios, devolución de extranjeros en situación administrativa irregular y Derecho Internacional de los Derechos Humanos.** Valência: Tirant lo Blanch, 2012, p. 107.

<sup>187</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público.** Tradução Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 691.

<sup>188</sup> SÁNCHEZ, Pablo Antonio Fernández. **Los nuevos desafíos de la protección de los refugiados.** In: El derecho internacional ante las migraciones forzadas. Lleida: Edicions de la Universitat de Lleida, 2005, p.63.

definições jurídicas precisas que ofereçam guarida aos refugiados ambientais, utilizando-se do Princípio do “Non-Refoulement”, como instrumento eficaz para dificultar que os governos rechacem tais estrangeiros ambientalmente deslocados, impedindo que estes sejam enviados de volta ao Estado de onde saíram em razão das impossibilidades e realidades estereis à sua dignidade humana.

Diante desta realidade, o Princípio da Não-Devolução possibilita uma colmatação da lacuna deixada pelo Estatuto dos Refugiados, eis que ao adentrar em um país, mesmo que ilegalmente, os refugiados ambientais estão tutelados pelo princípio-garantia de que não serão expulsos, ou ao menos, de que não deveriam ser expulsos, o que possibilita uma atuação concreta do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, afigurada sua competência e legitimação internacional decorrente das normas e do jus cogens impregnado ao Non-Refoulement.

#### **4.3. Os deslocamentos de haitianos e as medidas adotadas pelo Brasil sob o enfoque humanitário.**

Em nosso país, a imigração de haitianos apresenta-se como questão emblemática e relevante sob o ponto de vista jurídico-social, afigurada sua natureza eminentemente coletiva acerca da titularidade de direitos consubstanciados na ordem internacional de cunho protetivo ao bem-estar humano em sentido lato.

A Folha de S. Paulo (A 22, caderno Mundo), noticiava no dia 20/09/2012, que a Polícia Federal cedeu às ameaças e à pressão de 215 haitianos que entraram ilegalmente no país pelo Acre, na fronteira com a Bolívia, voltando a emitir vistos temporários para que eles se instalem no Brasil. Até o início de 2012, o governo brasileiro vinha concedendo vistos a todos os imigrantes haitianos ilegais que entravam pela fronteira amazônica por razões humanitárias. Mas em janeiro de 2012 foi definida uma cota de 1.200 vistos anuais a serem concedidos na embaixada de Porto Príncipe, capital do Haiti. Segundo informação do jornal Folha de São Paulo, os dados do governo federal falam em 5.000 haitianos que entraram no Brasil pela fronteira amazônica desde o terremoto que atingiu o país em 2010, sendo que muitos deles ainda estão em situação irregular.

Ainda segundo noticiado pelo jornal Folha de S. Paulo em 14/12/2012 (A 20, caderno Mundo), diante da crise humanitária instalada, o governo decidiu regularizar a situação dos haitianos que entraram no Brasil ilegalmente, concedendo visto de caráter humanitário para os que já estavam no país, apurando-se que nos últimos dois anos, o governo autorizou a emissão de 4.016 vistos deste tipo para haitianos.

Com a entrada maciça de haitianos<sup>189</sup>, cidades como Brasiléia e Epiaciolândia, localizadas no Acre, sofreram um colapso na prestação de serviços públicos, não estando preparadas para um aumento repentino em sua população. Diante da situação, o CNIg, Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa 97 de 12 de janeiro de 2012<sup>190</sup>, nos seguintes termos:

Art 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art 16 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma lei, circunstância que constará da cédula de identidade do estrangeiro.

Parágrafo Único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta resolução normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Atuando com espectro eminentemente humanitário, o Brasil, como um Estado democrático, signatário dos princípios protetivos aos direitos fundamentais e coletivos vem prestando, consoante suas possibilidades, a devida assistência humanitária aos haitianos que ilegalmente adentraram em nossas regiões fronteiriças, como ainda ocorrem nas cidades de Brasiléia, Assis Brasil e Epiaciolândia, ambas no estado do Acre, além de Manaus e Tabatinga, no Amazonas.

Diante do aumento da procura por referidos vistos humanitários, o Conselho Nacional de Imigração editou em 26 de abril de 2013 a Resolução Normativa nº 102<sup>191</sup>, a qual

---

<sup>189</sup> Estimativas feitas pelo Conselho Nacional de Imigração e recentemente divulgadas pela Agência de Notícias do Vaticano, a Agenzia Fides, contabilizam até junho de 2013, uma projeção de 12.204 haitianos que adentraram no Brasil. Disponível em: <<http://www.fides.org/pt/news/35943>>. Acesso em 10.set.2013.

<sup>190</sup> Conselho Nacional de Imigração - **Resolução Normativa nº 97 de 12 de janeiro de 2012**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135683%87%C3%830%20normativa%20N%C2%BA%2097.pdf>>. Acesso em 13.ago.2013.

<sup>191</sup> Conselho Nacional de Imigração - **Resolução Normativa nº 102 de 26 de abril de 2013**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_estrang/resolucoes-normativas.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/resolucoes-normativas.htm)>. Acesso em 23.set.2013.

revogou o parágrafo único do artigo 2º da Resolução Normativa 97/2012 que dispunha sobre a limitação ao teto de 1,2 mil vistos anuais, estabelecendo por conseguinte, a concessão ilimitada destes vistos através do Ministério das Relações Exteriores.

Em virtude destes acontecimentos, o artigo de Paula Idoeta, versando acerca do debate gerado pelo controle migratório de haitianos no Brasil, expõe as palavras do secretário executivo e ex-Ministro da Justiça Luiz Paulo Barreto:

Nossa preocupação não é tanto com o número de imigrantes, mas com a forma como vêm, por intermediários ilegais pela floresta, Soubemos de casos de estupro, de roubos, de violência contra os haitianos. O Brasil não tem essa tradição.<sup>192</sup>

Sobre a proteção dispensada aos estrangeiros por nosso Estado, relata Francisco Rezek:

Qualquer estrangeiro encontrável em seu território - mesmo que na mais fugaz das situações, na zona de trânsito de um aeroporto - deve o Estado proporcionar a garantia de certos direitos elementares da pessoa humana: a vida, a integridade física, a prerrogativa eventual de peticionar administrativamente ou requerer em juízo, o tratamento isonômico em relação a pessoas de idêntico estatuto.<sup>193</sup>

Neste sentido, isonomicamente nosso Constitucionalismo Social encampado pelo artigo 3º, inciso IV da Magna Carta, assegurou aos estrangeiros todo rol de direitos sociais devidos aos nacionais, petrificando junto ao corpo constitucional o Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos, promovendo o bem de todos, sem quaisquer formas de preconceitos de origem, raça, sexo e cor.

Nossa Magna Carta, em seu art 4º, inciso II assim determina:

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I- [...]

II – prevalência dos direitos humanos.

Neste sentido, quanto à proteção constitucional dos direitos humanos, discorre Wolfgang Sarlet:

<sup>192</sup> IDOETA, Paula Adamo. **Controle migratório de haitianos no Brasil gera debate**. São Paulo, Brasil, jan. 2012. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120111\\_haitianos\\_imig\\_pai.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120111_haitianos_imig_pai.shtml)>. Acesso em: 14. jul.2013.

<sup>193</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.194.

A Dignidade da Pessoa Humana enquadra-se como princípio jurídico constitucional fundamental, pois, na verdade, não obstante o nosso ordenamento jurídico constitucional não tenha incluído a dignidade da pessoa humana no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, elevou-se este valor ao status normativo de princípio constitucional devidamente insculpido no inciso III do artigo 1º, garantindo-lhe, desta forma, um grau de normatividade e um nível de proteção que justifica e exige sua promoção, em razão do que, desnecessário que ele constasse positivado para que viesse a ser respeitado na condição de valor inerente a toda e qualquer pessoa humana; afinal, na medida em que esta existe, aquele, deve, há de ser protegido pelo Direito.<sup>194</sup>

Ainda sob a ótica constitucionalista pátria, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, nos ensina José Afonso da Silva:

Tal princípio é o atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite a substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com o próprio ser humano. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.<sup>195</sup>

Juridicamente, verificamos a possibilidade do pioneirismo quanto à defesa dos direitos humanos destes contingentes deslocados por motivos ambientais e naturais, especificamente de haitianos, haja vista que poderíamos enquadrar tais pessoas na definição ampla de refugiados subscrita pela cláusula terceira da Declaração de Cartagena<sup>196</sup>, cuja amplitude temática prescreve como sendo refugiados, as pessoas que tenham fugido dos seus países em razão de ameaças à sua vida, segurança ou liberdade mediante violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos e notadamente outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Deste modo, uma interpretação ampla lastreada pela adoção dos já concedidos vistos humanitários, objetivamente pelo fato público e notório de terem abandonado seu país em virtude de acontecimentos naturais, em específico, o terremoto de grandes magnitudes ocorrido

---

<sup>194</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 4. ed. Rio Grande do Sul: Ed. Advogados, 2006, p. 66.

<sup>195</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.90.

<sup>196</sup> Dispõe a Cláusula 3º da Declaração de Cartagena: Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região [...]. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem econômica.

em 2010, perturbando gravemente a ordem pública com a consequente violação e banalização dos direitos humanos naquele Estado, possibilitariam a supressão das lacunas do ordenamento internacional consubstanciado no Estatuto dos Refugiados, mediante um sistema jurídico nacional, ora hermenêutico, ora através de novos instrumentos como o visto recém criado pelas Resoluções Normativas n°s 97/2012 e 102/2013 do CNIg.

Ademais, o predomínio de violações graves e sistemáticas aos direitos humanos e à ordem pública no Haiti em decorrência de catástrofes naturais, materializadas e justificadas pela necessidade de controle pelas tropas de segurança da ONU no país, excepcionalmente lideradas pelo Brasil, por si só autorizariam o CONARE a deferir os pedidos de refúgio, tornando-nos pioneiros mundiais na caracterização de um novo tipo de refugiados, os “refugiados ambientais”.

A legislação pátria, representada pela Lei 9.474/97 possibilita a aceitação e a declaração jurídica da condição de refugiados perante análise do CONARE, o Comitê Nacional para Refugiados, necessitando apenas a solicitação do estrangeiro e o preenchimento dos requisitos constitutivos desta constituição.

Faz-se curial ressaltar que nestas situações, também haverá a aplicação do princípio do non refoulement, vedando-se ao governo brasileiro o rechaço, a devolução e a deportação destes deslocados para territórios cujas vidas estejam ameaçadas. Assim sendo, verificamos uma situação interessante, eis que a simples solicitação de refúgio junto ao CONARE possibilita imediatamente a aplicação do “non refoulement”, assegurando a permanência destes haitianos em nosso país, enquanto que ao mesmo tempo afigura-se a ausência de uma decisão concessiva de refúgio.

Vale ressaltar que em respeito ao “non refoulement”, o Brasil vem aplicando aos haitianos a sistemática prevista na Lei 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para estrangeiros em situação irregular no território nacional, bem como, pela sistemática protetiva consubstanciada no artigo 18 da Lei 6.815/80, a saber:

A concessão de visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.<sup>197</sup>

---

<sup>197</sup> Lei 6.815/80 – Dispõe sobre o **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>

Conforme amplamente noticiado pela ONU, em meados de maio de 2012, sob os auspícios do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR e do Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH, foi realizado em Brasília o VIII Encontro Nacional das Redes de Proteção, sob a temática “Deslocamentos Humanos por Motivos Ambientais e Catástrofes Naturais”, discutindo-se o panorama atual dos cidadãos haitianos que vieram para o Brasil após o terremoto de 2010, bem como as repostas humanitárias à catástrofes naturais e os movimentos migratórios derivados das mudanças climáticas. Neste evento, discorreu o representante do ACNUR no Brasil, Andrés Ramírez:

Mais e mais pessoas são forçadas a fugir devido a razões que não são descritas na Convenção dos Refugiados de 1951. Eles não são migrantes no sentido típico, mas também não estão abarcados pelo regime de proteção dos refugiados. É importante que estejamos atentos às necessidades dessas pessoas que são deslocadas por desastres naturais.

A solução brasileira partiu de decisão do Conselho Nacional de Imigração, CNIg, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, estabelecendo a concessão de vistos humanitários à embaixada brasileira em Porto Príncipe, mediante simples apresentação de passaporte e certidão de antecedentes criminais, sem qualquer exigência de qualificação profissional ou mesmo contrato prévio de trabalho no Brasil, fornecendo documentação nacional e estabelecendo um prazo de 5 anos para que os haitianos possam encontrar emprego e residência, regularizando assim sua situação no país.

As consequências práticas na esfera jurídica da concessão destes vistos humanitários engendram e garantem direitos sociais às coletividades estrangeiras nos termos do Princípio da Igualdade emanado do artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela norma infraconstitucional insculpida no artigo 95 da Lei 6.815/80, garantindo-se aos estrangeiros a igualdade de direitos prevista aos nacionais, notadamente os direitos sociais como o acesso ao pleno emprego, aposentadorias e proteções acidentárias nos termos do artigo 7º da CF/88, excepcionando-se as restrições constitucionais envolvendo a realização de atividades de natureza política, a proibição da ocupação de cargos públicos e da condução e aquisição de empresas jornalísticas e de radiodifusão, além de não possuírem direitos políticos nos termos do artigo 14, parágrafo 2º da CF/88, c/c artigo 107 da Lei 6815/80.

Sob o enfoque jurídico-social, vislumbra-se, via concessão de vistos humanitários, que atualmente muitos haitianos estão se adaptando à nossa sociedade, sendo que o coordenador geral de imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, Paulo Sérgio de Almeida, no que se refere ao aumento de 5% nas autorizações concedidas pelo MTE a trabalhadores estrangeiros, assim discorre:

Os vistos humanitários concedidos pelo Conselho Nacional de Imigração aos haitianos que ingressaram pela fronteira terrestre entre o fim de 2011 e janeiro de 2012 tiveram um grande impacto, com a concessão de 3.307 autorizações contra 632 entre janeiro e setembro de 2011.<sup>198</sup>

Possibilita-se uma situação especial de concessão, politicamente assente sob o ponto de vista diplomático e humanitário, ante a fundamentação da impossibilidade jurídica do reconhecimento nacional ao enquadramento do conceito de “refúgio ambiental”. Nestes termos, são oportunas as considerações de Guerra, sobre o posicionamento brasileiro:

Oxalá o Brasil assumira cada vez mais e verdadeiramente essa postura de receber pessoas que por várias razões, como visto, deixam seus países, suas origens, suas tradições, sua história e “aportam” em território brasileiro para a construção de uma nova vida. Que este país e este povo, caracterizado por uma enorme diversidade cultural, étnica, religiosa, etc., possa efetivamente adotar uma postura solidária e “não indiferente” em relação aos problemas que acometem outras pessoas que são banidas muitas vezes de seus respectivos lares.<sup>199</sup>

Em trabalho destinado ao estudo de caso dos haitianos no Brasil, Gabriel Godoy, descreve acerca deste visto como uma via de proteção humanitária complementar, assim se posicionando:

No que se refere ao tratamento conferido aos haitianos que solicitam refúgio no Brasil, o denominado “visto humanitário” é uma interessante ferramenta de proteção complementar e tal prática tem potenciais enormes a serem revelados. O “visto humanitário” concedido aos haitianos no Brasil pretende ser uma resposta complementar frente ao deslocamento de pessoas vítimas dos efeitos dos desastres naturais... Propõe-se que a devolução ao país de origem e as deportações em massa não sejam levadas a cabo, especialmente levando-se em conta a peculiar situação do Haiti, o dispositivo do artigo

---

<sup>198</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho estrangeiro: autorizações crescem 5%**. Brasília, Brasil, out. 2012. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/trabalho-estrangeiro-autorizacoes-crescem-5.htm>>. Acesso em: 20 out.2012.

<sup>199</sup> GUERRA, Sidney. Asilados e Refugiados: Breve análise do fenômeno migratório. In: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. **Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p. 295.

7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e as obrigações gerais de Non-Refoulement contidas nos demais tratados internacionais do qual o país é parte.<sup>200</sup>

Faz-se oportuno elencar que estas soluções não definem a questão, mas possibilitam a guarida, ainda que temporária, dos refugiados ambientais haitianos. Paralelamente à tais soluções, ressaltamos a tramitação do Projeto de Lei nº 5.655/09 regulamentando uma nova política nacional de imigração, voltada à adoção de uma série de medidas tendentes à regular os fluxos imigratórios de forma a proteger os direitos humanos, especialmente em razão das atuais práticas abusivas advindas da situação imigratória irregular.

Segundo a sistemática deste novo projeto, haverá a possibilidade de concessão de vistos temporários a estrangeiros, para ingresso e permanência no território nacional, especificamente para oportunidades de trabalho e tratamentos de saúde, a saber:

Art 21. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro nas seguintes categorias:

I - [...]

II - [...]

III - trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional no Brasil;

IV - [...]

V - [...]

VI - para tratamento de saúde.<sup>201</sup>

Acerca de mencionado projeto de lei, uma inovação diz respeito à autorização de residência, temporária ou permanente que poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça, ao estrangeiro que se encontrar no Brasil, independentemente de sua situação de regularidade, desde que se enquadrem nas hipóteses de concessão de vistos temporários ou permanentes.

O artigo 34 de referido projeto possibilita a concessão de visto permanente aos estrangeiros com qualificação profissional, nos exatos termos:

---

<sup>200</sup> GODOY, Gabriel Gualano de. **O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar.** São Paulo, Brasil, nov. 2011. Disponível em <[http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2012/02/60\\_anos\\_de\\_acnur\\_-\\_perspectivas\\_de\\_futuro.pdf](http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2012/02/60_anos_de_acnur_-_perspectivas_de_futuro.pdf)>. Acesso em: 21 out.2012.

<sup>201</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 5.655 de 10 de abril de 2009. **Regulamenta a Política Nacional de Imigração.** Brasília, DF, 10 abr.2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/pl/2009/msg507-090702.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/pl/2009/msg507-090702.htm)>. Acesso em: 20 abr.2013.

Art 34. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil, satisfeitas uma das seguintes condições:

I – [...]

II – [...]

III – tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil.<sup>202</sup>

As mudanças propostas pelo novo projeto de lei possibilitam a regulamentação efetiva das possibilidades de acesso dos estrangeiros ao país, mesmo não fazendo alusão aos refugiados ambientais.

A concessão destes vistos minimiza a questão, mas efetivamente não resolve o problema, mesmo porque, nosso país não teria condições de sustentar uma imigração maior, não podendo dar uma resposta satisfatória de imediato, eis que os Estados para onde inicialmente se dirigem estes imigrantes, não possuem estrutura suficiente para solução do problema. Transferir a responsabilidade para a União também não resolveria a questão, vez que apesar da pujança de nossa economia, ainda possuímos sérios problemas sociais, mazelas históricas onde o próprio cidadão nacional, muitas vezes se encontra excluído do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, pouco desfrutando de sua cidadania e de suas liberdades fundamentais.

Diante das críticas ao sistema atual, a promessa de um novo projeto de lei compatibiliza os interesses nacionais, a exemplo da concessão de vistos permanentes aos trabalhadores de notório conhecimento, assegurando de forma reflexa, uma aceitação aos deslocados ambientais, ao menos, de forma temporária em nosso país, estabelecendo a oportunidade de trabalho como meio integrativo-evolutivo. Por este viés, esperamos que a futura lei consagre seus objetivos fundamentalmente humanos, integrando-os à sociedade com dignidade, possibilitando o acesso à renda e às necessidades humanas básicas, para que efetivamente possam reconstruir suas vidas e contribuir para o tão almejado desenvolvimento econômico-social de nosso país.

---

<sup>202</sup> Idem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Desde os primórdios da civilização, os deslocamentos humanos se fizeram presentes, fossem pela procura de alimentos, pela conquista de terras e povos ou mesmo fugindo da escravidão ou de condições de vida muito adversas. Com a descoberta de novos continentes, a Europa promoveu deslocamentos coletivos forçados como forma de minimizar seu excedente populacional e a ausência de terras e recursos naturais, promovendo-se uma colonização exploratória destas novas possessões no sentido norte-sul.

Com a independência das colônias e a manutenção das desigualdades e concentrações de riquezas nelas existentes, formaram-se grandes bolsões de pobreza, cuja população excedente, vivendo em condições sub-humanas, avolumou-se.

Paralelamente, com o desenvolvimento da globalização econômica, instaurou-se a concentração dos capitais globais no eixo norte, possibilitando a formulação de uma divisão internacional do trabalho cuja distribuição de recursos originou o surgimento da sociedade “20 por 80”.

Neste sentido, a globalização também possibilitou o encurtamento das distâncias, tornando as fronteiras nacionais permeáveis e passíveis de atração de grandes fluxos de deslocamentos humanos, porém agora, no sentido inverso, ou seja, deslocamentos iniciados no eixo sul com destino ao eixo norte, a que denominamos de colonização reversa ou mesmo colonização às avessas, demandando conflitos étnicos, religiosos e ideológicos como vem ocorrendo na Europa em crise (2009-2014).

Diante disto, tais contingentes, fossem considerados refugiados, deslocados ambientais, asilados ou simplesmente taxados de “ilegais”, passaram a sofrer discriminações e impedimentos quanto ao acesso a outros Estados, via adoção nortista de políticas restritivas consubstanciadas na ordem jurídica interna destes Estados, revestidas sob o manto do ideário clássico de soberania proposto por Jean Bodin em 1576.

Juridicamente, objetivando resguardar garantias mínimas a estes contingentes, o direito internacional dos direitos humanos iniciou um movimento de flexibilização ao conceito

rígido de soberania aliado ao fortalecimento de princípios humanitários, como a proibição de rechaço (Non Refoulement) e a necessidade da universalização dos direitos humanos pela aplicação imediata e vinculante de normas lastreadas no *jus cogens* internacional.

Apresentou-se como questão emblemática e central, socialmente representada pelo aumento vertiginoso nas últimas décadas, dos deslocamentos humanos ocasionados pelos impactos ambientais, possibilitando o surgimento de um grande contingente de excluídos, os deslocados ambientais. A importância do estudo desta coletividade consistiu na ausência de instrumentos protetivos, já que o ordenamento e o próprio direito internacional não enquadram esta classe como refugiados, seja via Estatuto dos Refugiados de 1951, seja junto à lacuna existente no ordenamento pátrio via Lei 6815/80 que instituiu o Estatuto do Estrangeiro.

Frente à esta realidade, concluímos que os deslocados ambientais não são tratados e disciplinados pelo ordenamento internacional e nacional, como refugiados, visto que não são perseguidos por motivos étnicos, políticos, religiosos ou ideológicos conforme reza o tipo legal presente no Estatuto dos Refugiados. Diante disto, não encontram proteção e guarida em nenhum ordenamento jurídico específico, em nenhum tipo legal à eles destinados, visto que o único conceito específico, formulado e proposto pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, não possui força vinculante.

Dentre a análise da situação dos deslocados ambientais, destacamos o estudo dos haitianos como objeto de estudo em virtude de dois motivos: o terremoto ocorrido em 2010 e o principal destino destas pessoas: o Brasil.

Procedendo à análise da legislação pátria, também foi constatada a existência de lacuna quanto à definição e tipificação legal dos refugiados ambientais, porém constatou-se que o ordenamento nacional aliado ao princípio jurídico internacional da não-devolução atuam como agentes de colmatação, possibilitando, segundo critérios hermenêuticos extensivos, o enquadramento destes refugiados ambientais na condição de refugiados.

Acresce-se a isto a inovação trazida pelo Brasil no que se refere à Resolução Normativa nº 97/2012, posteriormente alterada pela Resolução Normativa 102/2013, ambas do Conselho Nacional de Imigração, o CNIg, possibilitando a concessão de vistos humanitários aos cidadãos haitianos. Diante disto, entendemos possível e necessária a formulação de um sistema

jurídico protetivo e integrativo formado basicamente pela conjugação da concessão de vistos humanitários (R. Normativas 97/2012 e 102/2013) lastreada pelo art 4º, inciso II da CF/88, na qual ao garantir a prevalência dos direitos humanos, possibilita a subsunção do ordenamento nacional à cláusula terceira da Declaração de Cartagena, inserindo na condição de refugiados, todo e qualquer ser humano que tenha fugido de seu país em virtude de ameaça à sua vida, segurança ou liberdade em razão de circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública, em especial, o terremoto que devastou o Haiti em meados de 2010.

Ademais, sob o enfoque infraconstitucional ordinário, a legislação consubstanciada na Lei 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, possibilita a concessão de visto permanente aos estrangeiros com atividade certa e residência fixa em território nacional pelo prazo de 5 anos, bem como, vale ressaltar à título de complementação, a tramitação do Projeto de Lei nº 5.655/09, versando sobre a instituição da nova Política Nacional de Imigração, que possibilitará a concessão de vistos temporários para trabalho ou tratamento de saúde, bem como, a concessão de vistos permanentes para estrangeiros de notório conhecimento profissional.

Enfim, o Brasil, signatário dos princípios de direitos humanos, vem possibilitando, mediante instrumentos jurídicos alternativos, tal qual o visto humanitário, a integração destes contingentes humanos. Entretanto faz-se mister ressaltar que tais instrumentos amenizam, porém não resolvem o problema social dos refugiados ambientais, pois a soberania ainda se faz presente, principalmente diante de Estados cuja força econômica neutraliza, ou mesmo impede, qualquer adoção de medidas ou recomendações da ONU.

Diante disto, necessitamos de um ordenamento internacional que inicialmente contemple na condição de refugiados, os atuais deslocados ambientais, visto que o vigente Estatuto dos Refugiados não apresenta mais correspondência com a realidade jurídica e social destas coletividades.

Necessitamos também, ao mesmo tempo, uma legislação nacional mais aberta e flexível que melhor se coadune com o ordenamento internacional que se espera seja implementado.

## REFERÊNCIAS:

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

AGUADO, Juventino de Castro. **A Utopia Supranacional e a Realidade Soberana dos Estados**. Ribeirão Preto: Editora Legis Summa, 2012.

\_\_\_\_\_. O paradoxo da integração. In: **Jornadas de Derecho Internacional. Organización de los Estados Americanos**. Secretaria General. Florianópolis, 2002, p.91 a 110.

AGUADO, Juventino de Castro; CUNHA, Antonia Aparecida Mendes de Salles. Os princípios constitucionais, as lacunas do direito, o conflito de normas e a garantia dos direitos coletivos. In: **Revista do Tribunal Regional Federal – 3º Região**. v. 79. São Paulo. set e out, 2006.p.117-145.

ALBUQUERQUE, Marcos Cintra Cavalcanti de. **Quatro séculos de história econômica brasileira**. São Paulo:Mc Graw-Hill do Brasil, 1977.

ALEXANDRE, Maria Lúcia Bezerra da Silva. **De Potosí a Ouro Preto: um esboço comparativo**. Disponível em: <<http://www.ufrj.br/graduacao/prodocencia/publicacoes/perspectivas-historicas/artigos/08>>. Acesso em 10.fev.2013.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza: Uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1998.

ANDRADE, Manuel Correia de. **História Econômica e Administrativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1979.

ÂNGELO, Milton. **Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. De Direito, 1998.

ARAÚJO, Anderson Leon Almeida de. **Os flamengos, os holandeses, a América: contribuições neerlandesas no novo mundo**. Disponível em: <<http://www.ufrj.br/graduacao/prodocencia/publicacoes/perspectivashistoricas/artigos/09.pdf>>. Acesso em: 16.fev.2013.

ARRUDA, José Jobson; PILETTI, Nelson. **Toda a História**. 8º ed. São Paulo: Ed. Ática, 1999.

BASILE, Marcello Otávio N. de C. O Império Brasileiro: Panorama Político. In: **História Geral do Brasil**. Org. Maria Yedda Linhares. 9º ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constitui%C3%A7ao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 21 mar.2013.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 5.655 de 10 de abril de 2009. **Regulamenta a Política Nacional de Imigração**. Brasília, DF, 10 abr.2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/pl/2009/msg507-090702.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/pl/2009/msg507-090702.htm)>. Acesso em: 20 abr.2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2012.

CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. O Trabalho na Colônia. In: **História Geral do Brasil**. Org. Maria Yedda Linhares. 9º ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990.

CARVALHO, Delgado de; CASTRO, Therezinha de. **Geografia Humana: Política e Econômica**. 2º ed. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Geografia, 1967.

CASTRO, Josué de. **Ensaio de Geografia Humana**. São Paulo: Ed. Brasiliense. 5º ed, 1969.

DAHER, Andréa. **Do Selvagem Convertível**. Disponível em: <[http://www.revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/topoi05/topoi5a3.pdf](http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/topoi05/topoi5a3.pdf)>. Acesso em: 18.fev.2013.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DEVEZA, Felipe. **O caminho da prata de Potosí até Sevilha**. (Séculos XVI e XVII). Disponível em: <<http://www.revistanavigator.com.br/navig4/art/N4.art6.pdf>>. Acesso em 12.fev.2013.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Tradução Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DUARTE, Maria Luísa. **A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública no direito comunitário**. Lisboa: Coimbra Editora, 1992.

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FALK, Richard. **Globalização Predatória: Uma Crítica**. Tradução Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FEBBRO, Eduardo. **Já há mais refugiados ambientais que refugiados de guerra**. Disponível em:<[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?\\_id=19482](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?_id=19482)>. Acesso em 12.ago.2013.

FREITAS, Riva Sobrado de. Transformações estruturais do Estado Social e os desafios na formulação das políticas sociais contemporâneas. In: BOCHENEK, Antonio César; TAVARES NETO, José Querino; MEZZARROBA, Orides (coords). **Diálogo entre culturas: direito a ter direito**. Curitiba: Juruá, 2010, p.125 a 139.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 12 ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1963.

FRIEDEN, Jeffrey A. **Capitalismo Global: História econômica e política do século XX**. Trad. Vivian Mannheimer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Galeano de Freitas. Disponível em: [http://copyfight.noblogs.org/gallery/5220/Veias\\_Abertas\\_da\\_Am%C3%83%C2%A9rica\\_Latina\\_\(EduardoGaleano\).pdf](http://copyfight.noblogs.org/gallery/5220/Veias_Abertas_da_Am%C3%83%C2%A9rica_Latina_(EduardoGaleano).pdf)>. Acesso em 16.fev.2013.

GODOY, Gabriel Gualano de. **O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar**. São Paulo, Brasil, nov. 2011. Disponível em [http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2012/02/60\\_anos\\_de\\_acnur\\_-\\_perspectivas\\_de\\_futuro.pdf](http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2012/02/60_anos_de_acnur_-_perspectivas_de_futuro.pdf)>. Acesso em: 21 out.2012.

GONÇALVES, Daniel Evangelho. **Política bilateral a partir da década de 1930**. Disponível em: <[http://www.tempopresente.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5455:politica-bilateral-a-partir-da-decada-de1930&catid=39&Itemid=127](http://www.tempopresente.org/index.php?option=com_content&view=article&id=5455:politica-bilateral-a-partir-da-decada-de1930&catid=39&Itemid=127)>. Acesso em: 03.mar.2012.

GONDIM, Viviane Coelho de Séllos. A exploração do trabalho infantil e sua erradicação como uma questão de direitos humanos. In: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. **Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008.

GONZÁLEZ, Carmen Pérez. **Migraciones irregulares y Derecho Internacional. Gestión de los flujos migratórios, devolución de extranjeros en situación administrativa irregular y Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Valência: Tirant lo Blanch, 2012.

GUERRA, Sidney. Asilados e Refugiados: Breve análise do fenômeno migratório. In: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. **Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HABERMAS, Jurgen. **O Estado-Nação frente aos desafios da Globalização**. São Paulo: Cebrap, 1995.

HISTÓRIA DO MUNDO. **Feudalismo – História do Feudalismo**. Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-media/feudalismo.htm>>. Acesso em: 10.fev. 2013.

HOBSBAWM Eric J. **A Era dos Extremos: O breve século XX . 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IDOETA, Paula Adamo. **Controle migratório de haitianos no Brasil gera debate**. São Paulo, Brasil, jan. 2012. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120111\\_haitianos\\_imig\\_pai.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120111_haitianos_imig_pai.shtml)>. Acesso em: 14. jul.2013.

- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- KLEIN, Herbert S. **Migração Internacional na história das Américas**. In: Fazer a América: A imigração em massa para a América Latina. Boris Fausto (org). 2º ed. São Paulo: Edusp, 2000.
- LEAL, Rogério Gesta. Os pressupostos epistemológicos e filosóficos da gestão de políticas públicas no Estado Democrático de Direito: uma perspectiva habermasiana. In: LEAL, Rogério Gesta (org.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003, p.819 - 865.
- LISER. Organização orientada para o reconhecimento e distinção dos Refugiados Ambientais. **Refugiados Ambientais**. Disponível em: <<http://www.liser.eu/pt>>. Acesso em: 06.ago.2013.
- MAIA, Rui Leandro Alves da Costa. **O sentido das diferenças. Migrantes e naturais: Observação de percursos de vida no Bonfim**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização: O assalto à democracia e ao bem-estar social**. Trad. Waldtraud U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. 5º ed. São Paulo: Globo, 1999.
- MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História da agricultura no mundo: Do neolítico à crise contemporânea**. Tradução Cláudia F.Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Ed. Unesp, 2010.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho estrangeiro: autorizações crescem 5%**. Brasília, Brasil, out. 2012. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/trabalho-estrangeiro-autorizacoes-crescem-5.htm>>. Acesso em: 20 out.2012.
- MOCELIN, Ketrim Daiana. **Memórias de Guerra: A trajetória da FEB na 2ª Guerra Mundial**. Disponível em: <[http://www.utp.br/historia/revista-\\_historia/numero\\_3/link/Ketrim\\_Daiana\\_Mocelin.pdf](http://www.utp.br/historia/revista-_historia/numero_3/link/Ketrim_Daiana_Mocelin.pdf)>. Acesso em: 03.mar.2013.
- MONTEIRO, Sintia. **A Grande Depressão de 29**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-grande-depressao-de-29/54012>>. Acesso em: 02.mar.2013.
- NASCIMENTO, Brenda Lara Fonseca. Os fluxos de migrações internacionais e as fronteiras impermeáveis: Abordagem crítica às restrições ao processo de migrações voluntárias. In: **Revista Universitas Relações Internacionais**. v. 10. nº 2. Brasília. jul e dez, 2012 .p.23 a 42.
- NOGUEIRA, Joana Laura. **Refugiados Ambientais: Uma categoria das mudanças climáticas**. Belo Horizonte, Brasil, abril. 2007. Disponível em: <[http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/cno\\_arq\\_notic20070411123256.pdf?phpsessid=a37](http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/cno_arq_notic20070411123256.pdf?phpsessid=a37)>. Acesso em: 21.jul.2013.
- NYE JR, Joseph S. **Compreender os Conflitos Internacionais: Uma introdução à Teoria e à História**. Trad. Tiago Araújo. Lisboa: Gradiva, 2002.

OMENA, Reniany Moura Lyra Bezerra de. **Segunda Guerra Mundial: Contexto político e participação da mulher na Força Expedicionária Brasileira.** Disponível em: <[http://www.essex.ensino.eb.br/doc/PDF/PCC\\_2008\\_CFO-\\_PDF/cd89%201%BA%20Ten%20AI%RENIANY%20MOURA%20%LYRA%20BEZERRA%20DE%20OMENA.pdf](http://www.essex.ensino.eb.br/doc/PDF/PCC_2008_CFO-_PDF/cd89%201%BA%20Ten%20AI%RENIANY%20MOURA%20%LYRA%20BEZERRA%20DE%20OMENA.pdf)>. Acesso em: 03.mar.2013.

PAIVA, Odair da Cruz. **Migrações Internacionais Pós Segunda Guerra Mundial: A influência dos EUA no controle e gestão dos deslocamentos populacionais nas décadas de 1940 a 1960.** Disponível em: <<http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XIX/PDF/Autores%20e%20Artigos/Odair%20da%20Cruz%paiva.pdf>>. Acesso em: 03.mar.2013.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Interculturalismo e Reconhecimento da Diferença: Reconstruindo os Direitos Humanos no itinerário dos Apátridas e Refugiados. In: **Revista Universitas Relações Internacionais**. v. 10. n° 2. Brasília. jul e dez, 2012 .p.91 a 106.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **O Mito do Bom Francês: Imagens Positivas das Relações entre Colonizadores Franceses e Povos Ameríndios no Brasil e no Canadá.** Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/iea/textos/perronemoisesbomfrances.pdf>>. Acesso em 18.fev.2013.

PETRI, Kátia Cristina. **Terras e Imigração em São Paulo: Política Fundiária e Trabalho Rural.** Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia01/>>. Acesso em: 25.fev.2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9° ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 3° ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional.** São Paulo, Brasil, 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/.../refugiados\\_ambientais.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/.../refugiados_ambientais.pdf?view=1)>. Acesso em: 20 ago.2013.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODRIGUES, Regina Lucia Siewert; SILVA, Maclovía Corrêa da. **Recursos Naturais, Técnicas e Tecnologias e o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<http://revistas.utfpr.edu.br/pb/index.php/revedutec-ct/article/viewFile/1527/919>>. Acesso em: 12.fev.2013.

SÁNCHEZ, Pablo Antonio Fernández. **Los nuevos desafíos de la protección de los refugiados.** In: El derecho internacional ante las migraciones forzadas. Lleida: Edicions de la Universitat de Lleida, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 4. ed. Rio Grande do Sul: Ed. Advogados, 2006.

SCHMIDT, João Pedro. Gestão de políticas públicas: elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007, p. 1988 a 2031.

SEINTEFUS, Ricardo. **Para uma nova política externa brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

SILVA, Alessandra Alexandrina da. **Tratado de Paz em Haia de 1661.** Disponível em: <<http://www.cprepmauss.com.br/documentos/tratadodehaiade166162334.pdf>>. Acesso em: 16. fev.2013.

SILVA, Aline da Costa. **Anglos e Lusos: Encontro com as Américas.** Disponível em: <<http://www.ufrj.br/graduacao/prodocencia/publicacoes/perspectivas-historicas/artigos/12.pdf>>. Acesso em: 17.fev.2013.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Sociedade Feudal. Guerreiros, sacerdotes e trabalhadores.** São Paulo: Brasiliense, 1982.

\_\_\_\_\_. Conquista e Colonização da América Portuguesa. O Brasil colônia -1500/1750. In: **História Geral do Brasil.** Maria Yedda Linhares (org). 9º ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da crise do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito Global.** São Paulo: Max Limonad, 1999.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DOMINICANA. Disponível em: <<http://tribunalconstitucional.gob.do/node/1764>>. Acesso em: 18.nov.2013

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2009.

VICENTINO, Cláudio. **História Geral**. São Paulo: Ed. Scipione. 8º ed, 1997.

VINCENTI, Marcel. Potosi: **O Inferno Mineiro na Terra da Prata**. Disponível em: <<http://leiturasdahistoria.uol.com.br/ESLH/Edicoes/38/artigo211757-1.asp>>. Acesso em 14.fev.2013.

ZAMBERLAM, Jurandir. **O Processo Migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na Globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004.